



Manual Recomendação nº 87/2021

Atendimento inicial e
integrado a adolescente
a quem se atribua a
prática de ato infracional

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Manual Recomendação nº 87/2021

Atendimento inicial e
integrado a adolescente
a quem se atribua a
prática de ato infracional





Esta obra é licenciada sob uma licença **Creative Commons**
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual Recomendação nº 87 [recurso eletrônico] : atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Inclui bibliografia.

140 p. : il. fotos., organogs., tabs. (Série Fazendo Justiça. Coleção sistema socioeducativo).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-579-3

ISBN 978-65-88014-09-7 (Coleção)

1. Justiça juvenil. 2. Ato infracional. 3. Sistema socioeducativo. 4. Audiência de apresentação. 5. Decisão judicial. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos | CRB1 3282

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Karine Shamash Szuchman

Assistência de Pesquisa: Debora Piccirillo, Maria Gorete Marques de Jesus e Mariana Chies-Santos

Supervisão: Fernanda Machado Givisiez, Dillyane de Sousa Ribeiro e Liana Lisboa Correia

Revisão técnica: Fernanda Machado Givisiez, Dillyane de Sousa Ribeiro e Eduarda Lorena de Almeida

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Projeto gráfico: Gráfica e Editora Ideal Eireli

Revisão: Tikinet Edição

Fotos: Adobe stock

APRESENTAÇÃO

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário enquanto guardião de nossa Carta Magna em última instância, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É para a superação definitiva desse cenário que trabalha o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes instituições em todo o espectro federativo. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

A presente publicação, que integra a Coleção Sistema Socioeducativo, volta-se para a porta de entrada do sistema, buscando promover a diretriz do atendimento inicial integrado entre as várias instituições envolvidas. Três décadas depois da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, diversos núcleos de atendimento inicial integrado já funcionam no país, o que nos permite verificar boas práticas e lições aprendidas. No entanto, ainda há muito a se avançar para que tornemos essa diretriz realidade para todos(as) os(as) adolescentes que entrem em contato com a justiça juvenil.

Foi nesse sentido que o CNJ editou, em janeiro de 2021, a Recomendação nº 87, com o objetivo de estimular tribunais e magistrados(as) à adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do ECA, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes no sistema socioeducativo. Dessa forma, este manual vem para subsidiar a implementação dos parâmetros estabelecidos pela mencionada recomendação, focando tanto nos esforços de articulação intersetorial quanto no processo de tomada de decisão judicial no atendimento inicial. Sempre a partir da normativa internacional e nacional, além dos melhores resultados das experiências pioneiras, o objetivo deste manual é ser uma fonte de consulta para a qualificação desta fase do atendimento tão estratégica para a garantia de direitos de adolescentes e familiares e construção de uma sociedade cidadã.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mauro Pereira Martins

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessoa da Silveira Mello

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 2 (equipe técnica): Fernanda Machado Givisiez

SUMÁRIO

Lista de siglas	7
Lista de ilustrações	9
Introdução	11
1. Conceitos básicos no atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional	15
1.1 Panorama brasileiro do atendimento a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional	15
1.2 O que é o atendimento inicial?	19
1.3 O que é o NAI?	20
1.4 Integralidade	23
2. Articulação intersetorial para implantação do NAI e pactuação de fluxo	28
2.1 Implementação do NAI	30
2.2 Articulando a instância de discussão e o plano de trabalho	31
2.3 Construindo ou encontrando o imóvel adequado	36
2.4 Pactuando o fluxo	42
2.5 Implementando e gerindo o equipamento	45
2.6 Compartilhamento de informações entre as instituições	46
3. Fluxo de atendimento	48
3.1 Contexto	48
3.2 Orientações fundamentais	58
3.3 Procedimento de apuração de ato infracional	61

3.3.1 Apreensão de adolescente	61
3.3.2 Atendimento em sede de delegacia	61
3.3.3 Exame de corpo de delito cautelar	66
3.3.4 Apresentação ao representante do Ministério Público	68
3.4 Tomada de decisão judicial no atendimento inicial	69
3.4.1 Homologação de arquivamento ou remissão	69
3.4.2 Recebimento de Representação e Audiência de Apresentação	72
3.5 Possibilidade de Justiça Restaurativa	97
3.6 Encaminhamentos posteriores à tomada de decisão judicial	100
 4. Garantia dos direitos humanos de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional durante o atendimento inicial	 103
4.1 Saúde mental	104
4.2 Acesso à saúde e higiene	105
4.3 Gestação, amamentação e maternidade	106
4.4 Identidade de gênero	107
4.5 Identidade étnico-racial e pertencimento cultural e religioso	109
4.6 Respeito à dignidade humana de pessoas com deficiência	111
 5. Monitoramento dos resultados	 114
5.1 Seleção de Indicadores	116
5.2 Coleta de Dados e Definição de Metas	117
5.3 Utilização da Informação e o princípio da transparência	120
 6. Conclusão	 122
 Referências	 124

LISTA DE SIGLAS

CAPS AD	Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas
CAPS I	Centro de Atenção Psicossocial – Infantil
CIA-BH	Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte
CIACA	Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente
CIAADI	Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator
CIASE	Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo
CICA	Centro Integrado da Criança e do Adolescente
CIJJUV	Centro Integrado de Justiça Juvenil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CREAS	Centro de Referências Especializado em Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IJSN	Instituto Jones dos Santos Neves
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
JR	Justiça Restaurativa
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA	Lei Orçamentária Anual
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
NAI	Núcleo de Atendimento Integrado
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNAISARI	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória
PPA	Plano Plurianual
PPCAAM	Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
RAPS	Rede de Atendimento Psicossocial
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Fluxo de Atendimento pelo Poder Judiciário, incluindo os procedimentos para apuração de denúncia.



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O programa Fazendo Justiça é uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para o enfrentamento de desafios históricos dos sistemas de privação de liberdade brasileiros, atuando na perspectiva de racionalizar a aplicação desse tipo de medida. Algumas das metas do programa, desenvolvidas por meio das ações do Eixo 2, referem-se ao sistema socioeducativo. Essas ações incidem na qualificação da atuação judiciária desde o atendimento inicial (porta de entrada) até o desligamento do(a) adolescente do sistema socioeducativo, com o objetivo de evitar a aplicação excessiva de medidas de privação e restrição de liberdade e a superlotação das unidades socioeducativas, além de promover a garantia de direitos dos(as) adolescentes e jovens.

O fomento aos Núcleos de Atendimento Integrado (NAI) e os fluxos integrados de atendimento inicial é uma dessas ações e está referendada pelo art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. O inciso mencionado estabelece a diretriz da “integração operacional dos atores que compõem o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos da Segurança Pública e o Sistema Único de Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional” (Brasil, 1994, n.p.). Trata-se de uma determinação importante para concretizar a prioridade absoluta e a proteção integral desses(as) adolescentes.

De maneira alinhada ao ECA e à Lei Federal nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o CNJ editou a Recomendação nº 87, em 20 de janeiro de 2021, para recomendar aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do ECA, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário.

A Recomendação CNJ nº 87/2021, além de trazer parâmetros importantes para a implementação e funcionamento de NAIs e de fluxos de atendimento inicial integrado, estabelece, em seu art. 11, que “o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas elaborará manual de implantação do NAI, que versará sobre os procedimentos administrativos, judiciais e técnicos para seu pleno funcionamento no âmbito do Poder Judiciário”.

A publicação do *Manual Recomendação nº 87/2021: atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional*, nos termos estabelecidos pela Recomendação CNJ nº 87/2021, busca oferecer subsídios para qualificar a porta de entrada de adolescentes no sistema de justiça juvenil. O objetivo é a construção de um atendimento integralizado e humanizado, pelos diversos órgãos que compõem tal sistema, no sentido de garantir os direitos constitucionalmente previstos a adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais.

Pensar um núcleo de atendimento integrado para o atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional é, portanto, executar uma política socioeducativa que atenda aos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral. É, de fato, concretizar o que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional preveem, além dos direitos humanos de crianças e adolescentes reconhecidos no plano internacional.

Este Manual está dividido em cinco partes. A primeira delas compreende uma explicação sobre questões preliminares, a saber, qual o entendimento legal sobre o atendimento aos(às) adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, explicitando a diferença entre o atendimento inicial e a implantação de um NAI. Ainda nesta parte são explicados alguns conceitos importantes, como integralidade e matriciamento, e é realizado um diagnóstico do atendimento e da realidade de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional em nosso país. Em seguida, esclarece-se a necessidade de uma articulação intersetorial para a implantação do NAI e a pactuação de fluxos para um atendimento integrado a adolescentes. Logo depois, são explicitados os fluxos de atendimento aos adolescentes tanto na fase pré-processual, como na fase processual, uma vez que o NAI incorpora estas duas etapas de atendimento de adolescentes. No capítulo destinado ao fluxo de atendimento, há especial ênfase nas medidas de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes¹, como forma de orientar os atores do sistema de justiça para o melhor encaminhamento destes casos. Em seguida, é realizado um mapeamento sobre a necessidade de garantia aos direitos humanos de adolescentes, abrangendo questões como saúde mental, acesso à saúde e higiene, gestação, amamentação e maternidade. Ainda nesta parte, ressaltam-se os cuidados necessários em relação à identidade de gênero, identidade étnico-racial e pertencimento cultural e religioso e, por fim, o respeito à dignidade de adolescentes com algum tipo de deficiência. Finalmente, o manual indica a necessidade de monitoramento do atendimento, como forma de qualificar – a curto, médio e longo prazo – o atendimento inicial aos(às) adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais.

Assim, publica-se este Manual no intuito de auxiliar a implementação de NAIs e pactuações de fluxos interinstitucionais por todo o país, sempre considerando as diferenças regionais e contextuais. Com exemplos concretos de políticas que estão sendo aplicadas nas cinco regiões do Brasil, pode-se pensar estratégias inovadoras para o atendimento de adolescentes a quem se atribua a prá-

¹ Conforme explicado no Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia (CNJ, 2020, p. 36), a Convenção da ONU prevê a proibição de “outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”. Referenciando-se em relatório do Relator Especial sobre Tortura da ONU, o Manual explica que os critérios decisivos para distinguir a tortura desses outros atos seria o propósito da conduta e a impotência da vítima, e não a intensidade da dor ou sofrimento infligidos. Comumente a literatura especializada refere-se de maneira sintética a esses outros atos com o termo “maus-tratos”, termo que será adotado neste Manual. No entanto, importa ressaltar que a expressão não se refere necessariamente ao tipo penal do art. 136 do Código Penal e que diversos outros crimes no direito penal brasileiro seriam albergados pela noção de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

tica de atos infracionais. Será possível, além do mais, estabelecer fluxos – sempre considerando as diferenças regionais e de contexto – para um atendimento que seja humanizado e ágil a essa parcela da população brasileira que já tem seus direitos violados diuturnamente.

Por fim, ressalta-se que a produção de um Manual voltado aos órgãos que executam a política de atendimento socioeducativo é um trabalho inovador e conta com um potencial fundamental de não apenas proporcionar prioridade absoluta em termos de políticas a eles(as), mas também uma mudança no olhar dos atores que compõem os órgãos do sistema de justiça juvenil, atendendo ao princípio da proteção integral.



CONCEITOS BÁSICOS NO
ATENDIMENTO INICIAL DE
ADOLESCENTES A QUEM SE
ATRIBUA A PRÁTICA DE ATO
INFRACIONAL

1 CONCEITOS BÁSICOS NO ATENDIMENTO INICIAL DE ADOLESCENTES A QUEM SE ATRIBUA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

1.1 Panorama brasileiro do atendimento a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional

A promulgação da Constituição da República de 1988 e a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 – Lei nº 8.069 – positivaram no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral – que já era trabalhada no cenário internacional desde a adoção da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, mas que teve seu auge quando da aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (CIDC).

A partir dos primeiros artigos do ECA, que reproduzem em grande medida as disposições do art. 227 da Constituição da República de 1988 e a própria CIDC de 1989, é possível entender a que se destina a legislação protetiva. Exemplo disso é o art. 3º da legislação estatutária, que menciona que, além dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, notadamente no art. 227, as crianças e adolescentes, sem nenhum tipo de discriminação, devem ter asseguradas todas as oportunidades para que possam se desenvolver em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990). Em seguida, o art. 5º prevê que o Estado brasileiro deve coibir qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão dirigida a crianças e adolescentes.

Embora o Brasil tenha legislações garantidoras de direito, é sabido que a ausência de implementação faz com que o país tenha problemas crônicos e graves no que diz respeito ao atendimento dessa parcela da população. Se por um lado as legislações trouxeram ideias progressistas e protetivas no que tange ao atendimento de crianças e adolescentes, inclusive modificando alguns cenários graves – como a diminuição da mortalidade infantil e o aumento do acesso à educação básica –, por outro lado não conseguiram modificar o tratamento destinado a uma parcela específica desta população, a exemplo dos(as) adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais (UNICEF, 2015).

É usual ouvir que medidas socioeducativas são sanções brandas e que, portanto, seria preciso elaborar medidas mais “duras” contra adolescentes. Exemplo disso são as centenas de projetos de lei e propostas de emendas à constituição em tramitação no Congresso Nacional que visam ao aumento do tempo máximo de internação – que atualmente é de três anos – e a diminuição da idade de imputabilidade penal (cf. CHIES-SANTOS; BENETTI, 2021). Ademais, a estigmatização de adolescentes envolvidos(as) com a prática infracional como indivíduos potencialmente perigosos ainda é bastante comum no pensamento brasileiro e isso pode ser evidenciado na leitura das justificativas dos projetos e propostas citados.

Esses discursos são, em parte, embasados na criminologia do século XIX e revelam que a doutrina da situação irregular² não foi totalmente superada (CIFALI et al., 2020), mantendo ainda presente a percepção de que a criança/adolescente é alguém incapaz e débil, mas, ao mesmo tempo, cuja inocência é posta em dúvida e, portanto, com quem o Estado deve se preocupar. Tal contexto se reflete no tratamento dado aos(às) adolescentes acusados(as) de ato infracional dentro do sistema de justiça juvenil (BUDÓ et al., 2017; CHIES-SANTOS; CIFALI, 2022).

É verdade que em relação aos(às) adolescentes autores(as) de atos infracionais a mudança da legislação trouxe novidades para o cenário jurídico nacional. Embora a elaboração do ECA tenha sido permeada por discussões, por vezes contraditórias em relação à natureza da intervenção estatal dirigida a essa população, inclusive fora da arena política (cf. CIFALI, 2019), é inegável que garantias foram colocadas à disposição de adolescentes – e que antes não eram evidentes nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979. Contudo, também é inegável que a legislação (e o mundo do dever-ser) ainda está longe de ser concretizada. Exemplo disso é a quantidade de adolescentes privados(as) de liberdade sem necessidade³ em nosso país (BRASIL, 2019b). Considerando as diferenças regionais, há também informações sobre a precariedade do atendimento e das políticas socioeducativas (BRASIL, 2012a; 2015; COSTA, 2021). Apesar de superado no plano internacional e constitucional da maioria dos Estados democráticos, o paradigma da situação irregular continua presente na “epiderme” institucional e judicial, e dificulta o reconhecimento do(a) adolescente como sujeito de direitos (MÉNDEZ, 2001).

Observa-se no Brasil, ademais, recorrente violação aos direitos desses(as) adolescentes. Mesmo antes de entrar para o sistema de justiça juvenil, esses(as) jovens sofrem com violações em seu cotidiano, a exemplo das invasões em seus domicílios, sem autorização judicial, o que atinge também suas famílias. Cabe ressaltar que são, em grande maioria, adolescentes negros e pobres os mais afetados pela política de segurança pública, que tende a focar as incursões policiais em regiões periféricas e favelizadas das cidades, onde essa população é mais presente dada a notória indissociabilidade entre raça e classe no país (BAGGIO et al., 2019). Consequentemente, há uma predominância da cor parda e preta entre os(as) adolescentes no sistema socioeducativo⁴, o que alerta para a importância de se intervir sobre o racismo institucional que perpassa todas as instituições do Brasil (ALMEIDA, 2019; CARNEIRO, 2021), muito embora os dados sejam precários e a ausência de transparência impeça a elaboração de um diagnóstico completo dessa realidade (GISI; VINUTO, 2020).

Apesar de o ECA estabelecer, em seu art. 18, que é “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizan-

2 O paradigma menorista remete tanto às ideias do Código de Menores – conhecido também como Código de Mello Mattos – de 1927, quanto às do Novo Código de Menores, de 1979. Este último introduziu o conceito de “situação irregular”, que reunia o conjunto de crianças e adolescentes que estavam em um contexto de extrema vulnerabilidade social.

3 Isto é, adolescentes privados de liberdade por atos infracionais para os quais a legislação não prevê tal consequência, como é o caso do furto e do tráfico de drogas (BRASIL, 1990).

4 Entre 2014 e 2016, a maioria dos adolescentes em restrição e privação de liberdade foi considerada parda/negra, conforme levantamento anual do Sinase (2019).

te, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990, n.p.), pesquisas mostram que os(as) adolescentes são um público bastante vulnerável à violência policial, sobretudo jovens pobres, negros(as) e moradores(as) da periferia (JESUS, 2010; TEIXEIRA, 2012; MALVASI, 2012; NERI, 2012; SINHORETTO et al., 2016; GALDEANO; ALMEIDA, 2018; RIBEIRO; DA SILVA, 2020).

De acordo com os dados do Atlas da Violência publicado em 2021, entre os anos de 2009 e 2019, 333.330 adolescentes e jovens entre 15 e 29 anos foram vítimas de violência letal no Brasil, o que significa 53% do total de vítimas no período analisado (IPEA; FBSP, 2021). Na década em questão (2009-2019), a violência foi a principal causa de morte dos jovens brasileiros. No ano de 2019, os dados informam que 39% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos decorreram de violência.

Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país (IPEA; FBSP, 2021).

O Monitor da Violência (2021) também demonstra dados semelhantes: 78% dos mortos por intervenções policiais em 2020 eram negros. Ressalta-se que no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, os dados são contundentes ao mostrar que, além do aumento de 0,3% no número de mortos em intervenções policiais entre 2019 e 2020 (ano marcado pelas primeiras medidas de isolamento social no Brasil em razão da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2), 98,4% eram do gênero masculino, 76,2% das vítimas eram adolescentes e jovens entre 12 e 29 anos e 78,9% eram pretos e pardos.

Estudo inédito realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, também de 2021, traz mais dados alarmantes: 34.918 crianças e adolescentes foram assassinados no Brasil entre os anos de 2016 e 2020, o que é uma média anual de 6.970 vidas perdidas (UNICEF; FBSP, 2021). Na faixa etária entre os 10 e 19 anos, 91% das vítimas são do gênero masculino, 80% são negros e 83% foram vítimas de arma de fogo. Apesar de os meninos negros serem a maioria das vítimas em todas as faixas etárias, à medida que a idade avança, a prevalência de mortes aumenta, isto é, entre os 15 e 19 anos, de cada 5 mortes, 4 são de meninos negros (UNICEF; FBSP, 2021).

Em relação ao panorama de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil, há uma discrepância de dados. Como já apontado, além da precariedade e ausência de transparência dos dados (cf. GISI; VINUTO, 2020), normalmente os dados disponíveis são defasados, o que impede um diagnóstico preciso em relação à população socioeducativa brasileira. De toda forma, os dados mais recentes, que foram divulgados em 2019, mas que são relativos ao ano de 2017, apontam um total de 169.425 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil. Deste total, 143.316 estavam no meio aberto e 26.109 privados de liberdade (BRASIL, 2019b).

Infelizmente não estão disponíveis os dados de raça/etnia em relação aos(as) adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto (BRASIL, 2019b). Contudo, o que o levantamento do extinto Ministério do Desenvolvimento Social mostra é que 88% eram meninos, 46% tinham entre 16 e 17 anos e 20% cumpriam medida por atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006, enquanto 15% cumpriam por roubo e 10% por furto. Um dado importante trazido pelo relatório foi o fato de que 949 adolescentes foram assassinados durante o período de acompanhamento da medida em meio aberto e 19 cometeram suicídio.

Em relação aos(as) adolescentes privados(as) de liberdade, o levantamento do SINASE de 2019 (com dados de 2017) informa que 96% eram meninos e 56% dos(as) adolescentes tinham entre 16 e 17 anos. Em relação à raça/etnia, nota-se que 36% dos(as) adolescentes não tinham registro; 40% foram considerados pretos(as) ou pardos(as); e 23%, brancos(as). Referente aos atos infracionais, o relatório aponta que 38,1% estavam internados(as) por roubo, 26,5% por atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006, 8,4% por homicídio e 5,6% por furto (SINASE, 2019).

Diante desses dados, fica nítido que os(as) adolescentes submetidos(as) a medidas socioeducativas são os(as) mesmos(as) que sofrem graves violências. Convém lembrar, nesse sentido, que o(a) jovem que pratica um ato infracional e passa a integrar o sistema de justiça juvenil continua a integrar o sistema amplo – protetivo – de garantias de direito universais e de proteção especial. Conforme Costa (2017, p. 24):

Ocorre, na relação entre o jovem que cometeu ato infracional e a sociedade, uma divisão de tarefas: existe a tarefa de garantia de direitos e proteção especial, de responsabilidade conjunta do Estado, da Sociedade e da família, e existe a tarefa individual de autorresponsabilização perante o crime ou contravenção, praticada pelo jovem. O desempenho de uma tarefa não anula a exigibilidade da outra.

Seguindo a compreensão do(a) adolescente como sujeito em especial fase de desenvolvimento, conforme consta no ECA (art. 6º), para além da garantia de direitos, há ainda uma dimensão educativa que não pode ser esquecida durante todo o tratamento conferido a adolescentes. Não se trata aqui de dizer o que é melhor para ele(a), senão justamente de ouvi-lo(a) ao passo em que possa lhe ser explicado quais são seus direitos frente à situação em que se encontra.

Observa-se, de acordo com Carmem Craidy, que ainda há uma tendência de calar o(a) adolescente, impedindo-o(a) de falar e agir, e “sem palavra e sem possibilidade de agir não há reconhecimento de um sujeito ali, sujeito de direitos” (CRAIDY, 2017, p. 86). Permitir que o(a) adolescente acusado(a) de ato infracional possa ser escutado(a) e respeitado(a) é imprescindível dentro de um processo que se pretende educativo e respeitador dos direitos mais fundamentais desse indivíduo. Em uma perspectiva da educação como processo de desenvolvimento humano e pessoal, afirma-se a importância de que todas as relações com o(a) adolescente sejam educativas.

Diante desse cenário, é imprescindível que se repense o atendimento inicial destinado a adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais. Isso porque é nesse momento que ocorre o primeiro contato de meninas e meninos apreendidos(as) com os órgãos que compõem o sistema de justiça juvenil. Da polícia ao Poder Judiciário, são diversos atores que terão contato com esses(as) jovens, de modo que um atendimento direcionado a eles(as) e que priorize e garanta seus direitos se faz absolutamente necessário.

1.2 O que é o atendimento inicial?

O atendimento inicial diz respeito ao primeiro contato/atendimento que o(a) adolescente terá ao ser apreendido(a) pela suposta prática de um ato infracional. De acordo com o que está disposto no ECA, Lei nº 8.069/1990 (arts. 103 ao 111 e arts. 171 ao 190), isso significa dizer que é o primeiro contato institucional que o(a) adolescente terá com os órgãos que compõem o sistema de justiça juvenil, a saber, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado(a) particular e Poder Judiciário. Nem sempre o(a) adolescente terá contato com todos estes órgãos. Isso vai depender do caso concreto. Por isso é importante ter em mente que tudo o que está disposto neste manual diz respeito ao que as normas vigentes no Brasil, incluindo tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência internacional nessa matéria, preveem em relação ao contato de adolescentes com o sistema de justiça juvenil.

O atendimento inicial ao(à) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional é um procedimento rápido, conforme dispõe o próprio ECA. Porém, o(a) adolescente poderá passar por diversas instituições e, portanto, deve-se ter um cuidado especial com esta etapa do atendimento, uma vez que a quantidade de informações passadas a eles(as) pode gerar dúvidas ou incompreensões sobre o processo.

Não há uma definição legal precisa dos atendimentos e atos pré-processuais e processuais que são considerados como parte do atendimento inicial ao adolescente ao qual se atribua a prática de ato infracional. No entanto, tendo em vista a experiência prática dos núcleos de atendimento integrado no Brasil, considera-se nesta publicação que o atendimento inicial vai desde a apreensão em flagrante pelo suposto cometimento de ato infracional ou em razão de um mandado de busca e apreensão até a liberação do(a) adolescente ou seu encaminhamento para internação provisória após audiência judicial. Em todo caso, ao fim da audiência de apresentação, o atendimento inicial ao(à) adolescente é finalizado.

É importante destacar, ainda, que, neste momento do atendimento inicial, os órgãos e instituições que compõem o sistema de justiça juvenil precisam ficar atentos às garantias elementares dispostas na legislação constitucional e infraconstitucional a respeito de adolescentes nessa condição. Isso porque adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e titulares de todos os direitos fundamentais, além de mais alguns direitos específicos, justamente pela fase de vida em que se encontram. Nesse sentido, por tratar-se de um contato institucional, deve ser garantida a mínima inter-

venção possível, considerando a presunção de inocência antes de sentença transitada em julgado⁵. Além disso, essa fase traz oportunidades únicas de entender como foi a apreensão deste(a) adolescente, de modo que as instituições do sistema de justiça juvenil devem ficar atentas para o encaminhamento e responsabilização de casos envolvendo violações de direitos humanos fundamentais.

1.3 O que é o NAI?

O Estatuto da Criança e do Adolescente reflete a importância de o atendimento inicial ser realizado de forma integrada, estabelecendo como uma das diretrizes da política de atendimento a crianças e adolescentes a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento ao(à) adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional, conforme estabelecido no art. 88, V, do ECA (BRASIL, 1990).

Em razão de serem muitas as instituições previstas para acompanhar o atendimento inicial, o fluxo seria facilitado se os(as) profissionais envolvidos(as) estivessem no mesmo local, evitando deslocamentos por sedes distintas e muitas vezes distantes. Além de dar celeridade ao atendimento, a concentração em um só local propicia que se olhe de forma integral para o(a) adolescente, de modo a compatibilizar tal atendimento ao princípio da proteção integral.

No intuito de regulamentar o dispositivo legal do ECA, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 87/2021 com o objetivo de apontar diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares para a implementação e o funcionamento do atendimento inicial integrado ao(à) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional. Em resumo, a Recomendação CNJ nº 87/2021 traz orientações sobre o atendimento inicial dos(as) adolescentes nos termos do próprio ECA e da Lei Federal nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Assim, além de prever o que é o atendimento inicial, em consonância com o supracitado art. 88, V, do ECA, a recomendação aponta a possibilidade de outras instituições, como a Saúde, Assistência Social e a Educação, comporem o NAI. Ademais, refere sobre a necessidade de o atendimento ser realizado, de preferência, em um equipamento único – atentos às especificidades contextuais e regionais – de forma a facilitar o acesso do(a) adolescente ao sistema de justiça juvenil.

Além de trazer disposições administrativas para a consolidação de Núcleos de Atendimento Integrado (NAI), a recomendação alerta para que o atendimento inicial aos(às) adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais observe determinados princípios:

⁵ No plano constitucional, a presunção de inocência encontra-se prevista no art. 5º, LVII, extensível aos(às) adolescentes por força do art. 227 e da vedação ao tratamento menos gravoso. No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 46, 2, b, I, estabelece que os Estados parte assegurem que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze da garantia de ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei.



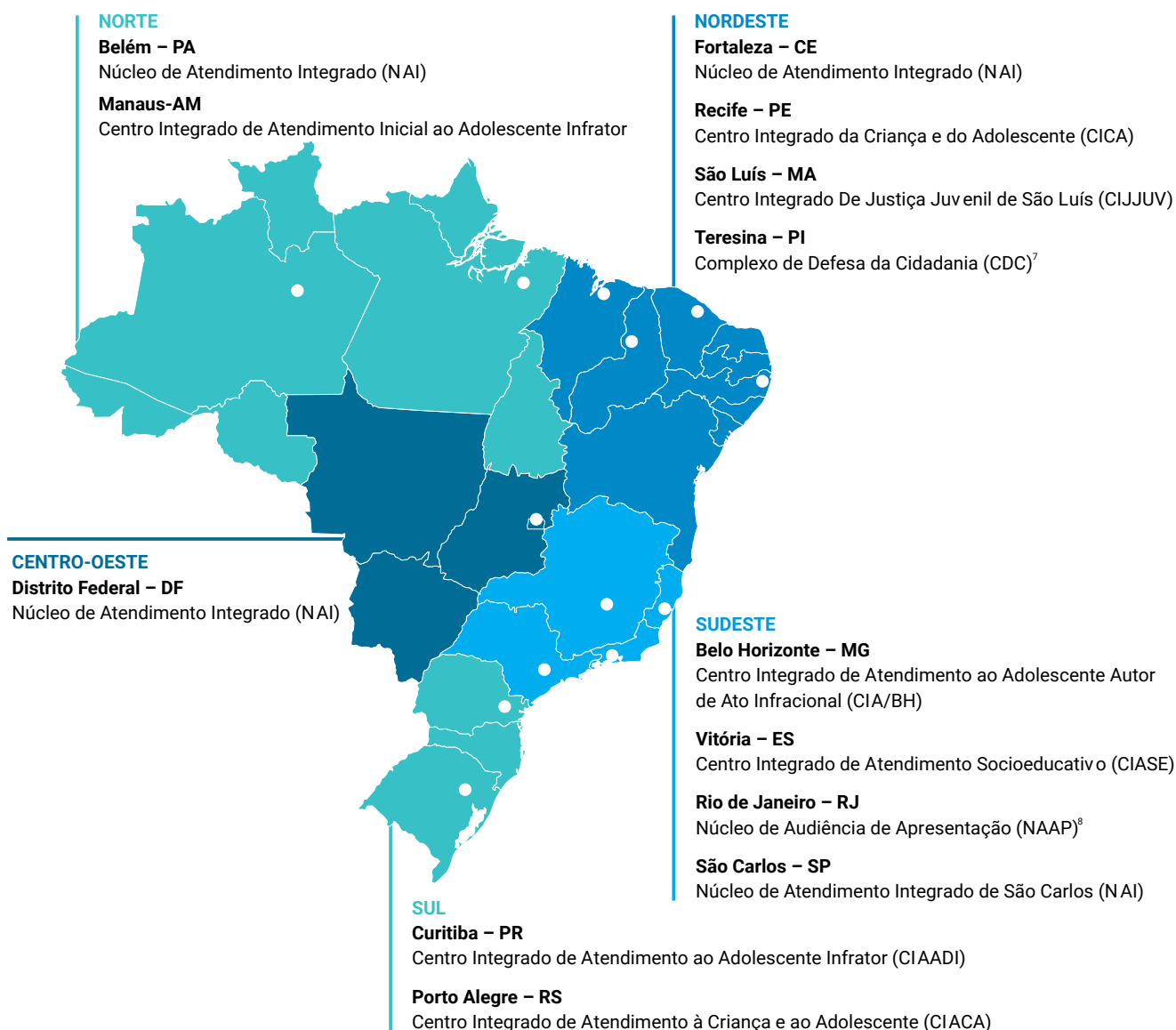
Art. 3º Recomendar aos tribunais e magistrados que o Atendimento Inicial Integrado observe os seguintes princípios:

- I – a excepcionalidade e a brevidade da imposição de medidas socioeducativas e da internação provisória;
- II – a excepcionalidade da intervenção judicial;
- III – a garantia à assistência jurídica, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal;
- IV – a prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- V – o reconhecimento da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direito;
- VI – a dignidade da pessoa humana;
- VII – a atenção interinstitucional ao adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;
- VIII – a imediatidade e temporalidade da atuação socioeducativa;
- IX – o fomento à adoção de medidas restaurativas;
- X – o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- XI – a efetividade das medidas socioeducativas; e
- XII – o superior interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2021a, n.p.).

Como pode ser observado, os princípios orientadores do NAI, recomendados pelo próprio CNJ, diferem muito pouco daqueles previstos no art. 35 da Lei do SINASE, o que evidencia a importância que o CNJ dá aos direitos mais fundamentais de adolescentes autores(as) de ato infracional, principalmente no tocante ao primeiro contato institucional que estes(as) têm com o sistema de justiça.

É importante destacar que não é uniforme a designação dos equipamentos instalados como expressão da diretriz da política de atendimento prevista no art. 88, V, do ECA. Além de Núcleo de Atendimento Integrado, também se verifica a utilização de termos como Núcleo de Atendimento Inicial, Centro Integrado de Atendimento, Centro Integrado de Justiça Juvenil, dentre outras denominações. Tendo em vista que a Recomendação CNJ nº 87/2021 e o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2013-2022) adotaram o termo Núcleo de Atendimento Integrado, este Manual utiliza a mesma expressão.

LOCAIS COM NÚCLEO DE ATENDIMENTO INTEGRADO⁶



6 Os equipamentos assinalados no mapa possuem composições bastante diversas entre si, incluindo mais ou menos instituições do Sistema de Garantias de Direitos. Apesar disso, todos têm o objetivo de realizar o atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional de maneira ágil e integrada. Cabe destacar que, após a edição da Recomendação CNJ nº 87/2021, alguns desses equipamentos estão reavaliando seus fluxos e estruturas a fim de aprimorá-los.

7 Em 2022, haverá adequação do espaço para melhor funcionamento do equipamento. PIAUÍ. Tribunal de Justiça. TJ-PI discute reestruturação do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI). Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/tj-pi-discute-reestruturacao-do-nucleo-de-atendimento-integrado-nai/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

8 O TJ/RJ em 2018 estruturou um núcleo para garantir a realização de audiência de apresentação logo após a apreensão policial. No ano de 2021, foi anunciada a intenção de instalar um Núcleo de Atendimento Integrado, ampliando a presença das instituições em novo equipamento. LUZ, Solimar. RJ: Área é cedida ao atendimento integrado de adolescentes infratores, Rádio Agência Nacional, Brasília, 13 mai. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2021-05/rj-area-e-cedida-ao-atendimento-integrado-de-adolescentes-infratores>.

1.4 Integralidade

Ao falar em atendimento inicial integrado ao(à) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, apontam-se dois planos distintos: o plano individual e o sistêmico. No primeiro se constrói a integralidade no ato da atenção ao indivíduo que está sendo atendido, enquanto no plano sistêmico é garantida a integralidade das ações na rede de serviços que precisa ser acionada para lidar com as necessidades da população (PINHEIRO, 2006). Para fins didáticos, os conceitos serão diferenciados aqui como “integração operacional” e “atenção integral”.

Tais conceitos carregam forte influência do campo da saúde, uma vez que a noção de integralidade é um das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Constituição de 1988⁹. Ainda que o atendimento inicial não ocorra dentro da saúde, mostra-se relevante olhar para algumas das discussões a respeito deste princípio, a fim de obter algumas pistas para o atendimento de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional.

Nesse sentido, desde 1986, a Organização Mundial de Saúde (OMS) traz uma compreensão ampliada de saúde como conceito positivo, como um estado de bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doença (OMS, 1986). Conforme a VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada no Brasil nesse mesmo ano, a saúde é o resultado das condições de alimentação, moradia, educação, meio ambiente, trabalho e renda, transporte, lazer, liberdade e, principalmente, acesso aos serviços de saúde (BRASIL, 1986). A Constituição da República de 1988 considera a saúde um direito de todos e dever do Estado; e para garantir esse direito, criou o SUS, que se baseia em três pilares: universalidade, igualdade de acesso e integralidade no atendimento.

O princípio da integralidade considera as pessoas como um todo, atendendo a todas as suas necessidades. Para isso, é importante a integração de ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação. O que pressupõe, portanto, a **articulação da saúde com outras políticas públicas, para assegurar uma atuação intersetorial entre as diferentes áreas que tenham repercussão na saúde e qualidade de vida dos indivíduos (BACKES et al., 2009).**

Como modo de organizar o trabalho, constatou-se que a efetividade de um programa ou de uma política vinha da articulação entre diferentes serviços e disciplinas, de forma a borrar algumas das diferenças entre as instituições. A integralidade emerge, assim, como integração operacional: um princípio de organização contínua do processo de trabalho, de forma a pensar as práticas desde as necessidades da população atendida em determinado local e não mais desde onde tal política está inserida (ARAÚJO DE MATOS, 2006).

9 Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Compreende-se que não há uma única especialidade que detenha todo saber sobre adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, já que ele(a) é o(a) mesmo(a) adolescente que está na escola, no trabalho, que precisa de um determinado benefício, que usa o sistema de saúde etc. Daí a importância de um trabalho integrado entre as diferentes instituições pelas quais o(a) adolescente circula.

Para que uma ampliação desse tipo seja feita, é preciso assumir uma perspectiva de diálogo entre diferentes sujeitos e entre seus diferentes modos de perceber as necessidades dos serviços (ARAÚJO DE MATOS, 2006). Juntamente com uma abertura ao diálogo, há uma recusa ao reducionismo e à objetivação dos sujeitos, de modo que não se lide com os sujeitos apenas a partir do problema que se apresenta de maneira imediata. Para a saúde, os sujeitos não devem ser considerados como se fossem apenas portadores de doença. No sistema de justiça juvenil, os(as) adolescentes não devem ser considerados apenas autores(as) de ato infracional.

Assim, aplicar o princípio da integralidade no campo do atendimento ao(à) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional significa colocá-lo(a) no centro do processo, ou seja, construir um fluxo de atendimento que o(a) tenha como elo, compreendendo-o(a) enquanto sujeito de direitos, ativo(a), que deve ser ouvido(a) e respeitado(a) durante todo o processo. Desde o momento em que o(a) adolescente adentra o sistema de justiça juvenil, ou seja, desde sua apreensão, já estamos falando em um processo educativo, uma vez que se trata de sujeito em desenvolvimento.

Para haver integralidade é preciso, ainda, pensar a forma como os serviços devem se comunicar operacionalmente, visando a garantir um atendimento inicial ao(à) adolescente menos segmentado. Conforme já exposto, o art. 88, V, do ECA sugere que essa integração operacional inclua instituições do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social. Poderão ainda compor o NAI, de acordo com a Recomendação CNJ nº 87/2021, os órgãos dos serviços de Saúde, a Secretaria de Educação, de Cultura, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e responsáveis por outras políticas sociais, bem como o Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil, entre outros, para garantir um atendimento inicial ao(à) adolescente menos fragmentado.

Sabe-se, por exemplo, que o(a) adolescente conta sua versão dos fatos para diferentes órgãos, em momentos diferentes, conforme será detalhado posteriormente. Ainda que necessária, essa divisão traz efeitos indesejados: muitas vezes, ao ser ouvido pela autoridade judicial em audiência, o(a) adolescente já está esgotado(a) de repetir as mesmas coisas, sem entender muito bem por que se faz necessário falar tantas vezes. Afinal, ainda que sejam instituições diferentes, ele(a) é um(a) só e está respondendo a um mesmo processo.

Essa articulação intersetorial vai além de uma proximidade física, de forma que estar no mesmo prédio não é o suficiente, nem mesmo requisito, para garantir uma boa integração entre diferentes instituições. A Recomendação CNJ nº 87/2021, em seu art. 5º, reforça a meta 5.1 do Eixo

de Qualificação do Atendimento Socioeducativo do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2013-2023), ao recomendar a instalação de Núcleos de Atendimento Integrado em todas as capitais e nas comarcas com maior adensamento populacional. O referido Plano Nacional estabelece a sua instalação, além das capitais, nos municípios das regiões metropolitanas. Nesse sentido, tendo em vista a grande dimensão territorial e as diversidades regionais do país, é de extrema importância a integração operacional do atendimento inicial também nos municípios não atendidos por NAI, que costumam ter maiores limitações de pessoal e de infraestrutura das instituições.

Para assegurar uma atuação intersetorial entre as diferentes instituições que atendem adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, é necessário articular estratégias que visam não somente à agilidade, mas também à qualidade no atendimento prestado, de forma a minimizar as violações de direitos que podem ocorrer dentro do sistema de justiça juvenil.

Uma das vias para aprimorar o atendimento prestado se dá com a oferta de uma atenção integral, característica do princípio de integralidade no plano individual. Praticar uma atenção integral é justamente buscar compreender o conjunto de ações e serviços dos quais o(a) adolescente necessita, de forma não fragmentada, ou seja, sem dissociar o(a) adolescente do seu entorno, levando em consideração não somente um aspecto da sua queixa ou pedido, mas todo o contexto em que se insere.

Nesse sentido, mostra-se relevante que existam técnicos de referência para fazer um atendimento psicossocial, de modo a acompanhar o(a) adolescente ao longo do fluxo dentro do NAI, de maneira imparcial, respeitosa e acolhedora, sendo preferencialmente este o primeiro contato que o(a) adolescente tenha após passar pelos procedimentos efetuados pelos órgãos que compõem o sistema de segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil).

ATENDIMENTO SOCIAL



Em Fortaleza, no novo NAI, que está em fase de implementação, está reservado um espaço para uma equipe técnica do município que terá duas principais atribuições: atender o(a) adolescente logo após os procedimentos policiais e produzir um relatório que irá instruir a oitiva informal e fazer o acolhimento daquele(a) adolescente que receba a medida socioeducativa de meio aberto, direcionando-o para o CREAS correto.

Isso tudo com o objetivo de escutar o(a) adolescente em todas as suas necessidades, de acordo com uma atenção integral que possa mapear possíveis encaminhamentos, seja para fora do NAI (rede de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer), seja para serviços que podem existir dentro do NAI, como confecção da cédula de identidade.

Ainda hoje observam-se inúmeras práticas que não levam em conta as relações que as pessoas estabelecem com o meio em que vivem, o que contribui para objetificar e reduzir questões com-

plexas e subjetivas. Questão recorrente também quando se trata do atendimento dado a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, uma vez que são vistos(as) a todo momento apenas como possíveis autores(as) de ato infracional que merecem ser punidos(as), antes mesmo de terem a oportunidade de que sua história seja escutada e singularizada. Da mesma forma que duas pessoas podem ter uma mesma questão de saúde por motivos completamente diferentes, adolescentes que chegam no sistema de justiça juvenil podem ter diferentes trajetórias e diferentes necessidades.

Pensar o princípio da integralidade para o atendimento de adolescente que ingressa no sistema de justiça juvenil é também construir um atendimento humanizado integrado que esteja atento a todas as necessidades que podem se apresentar, sem lidar com esse(a) adolescente como se fosse apenas autor(a) de ato infracional. Entender aquilo que se apresenta para além do que faz parte da investigação dos fatos é poder ampliar a visão e a escuta daquilo que o(a) adolescente traz consigo, o que significa um questionamento maximizado sobre outros aspectos para além da sua apreensão, tais como saúde, escola, família, moradia, trabalho etc.

Para isso é imprescindível um trabalho em equipe multiprofissional e um bom conhecimento da rede de serviços públicos do município onde o(a) adolescente vive. Mais do que encaminhar o(a) adolescente para um serviço, é importante construir um diálogo com a(o) profissional de referência que irá acolhê-lo(a) nesse local, de forma a repassar as informações pertinentes que obteve sobre sua vida e a necessidade que existe de buscar aquele serviço.

Um das principais diretrizes da Política Nacional de Humanização no âmbito do Sistema Único de Saúde, o acolhimento, deve ser entendido como uma ferramenta de intervenção na “qualificação de escuta, construção de vínculo, garantia do acesso com responsabilização e resolutividade nos serviços” (BRASIL, 2010, p.18). Dessa forma, ofertar ao(à) adolescente uma atenção integral e humanizada é também garantir um acolhimento para que o(a) adolescente se sinta seguro em falar sua história.

Ademais, não é somente o(a) adolescente que necessita ser acolhido. Faz-se fundamental que sua família – mãe, pai ou outro responsável – também seja acolhida desde o momento em que entra em contato com o sistema de justiça juvenil. Informar a família sobre as etapas do fluxo pelo qual o(a) adolescente irá passar, bem como todos os seus direitos – em linguagem simples e acessível – faz parte de um bom atendimento inicial.

Importante frisar que o acolhimento, ainda que seja uma ferramenta de trabalho da área da saúde, pode – e deve – ser realizado por todo e qualquer profissional que faz parte do NAI e tem contato com o(a) adolescente ou seu(sua) responsável. Por exemplo, a maneira com que o(a) porteiro(a) se dirige ao público que chega no local também impacta diretamente na sensação de acolhimento. Reiterando tratar-se de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e ser este um processo educativo, tanto para o(a) adolescente quanto para sua família, todos(as) que participam desse fluxo têm papel relevante na preservação da dignidade de quem ali é atendido(a), protegendo-os(as) de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO NAI E PACTUAÇÃO DE FLUXO

2

ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO NAI E PACTUAÇÃO DE FLUXO

Para um bom funcionamento do NAI é fundamental a articulação entre todas as instituições que compõem o sistema de garantia de direitos. Estar no mesmo local – conforme recomenda o artigo 88, V, do ECA – pode agilizar o atendimento inicial. No entanto, não basta a proximidade física para garantir uma boa articulação intersetorial. Para isso, é importante que todos os atores compartilhem de uma mesma concepção filosófica do NAI: adolescente como centro da política, sujeito de direitos em condição peculiar do desenvolvimento, plenamente capaz de se transformar a partir de ações integradas, articuladas e complementares.

Ademais, recomenda-se observar todos os objetivos já descritos no art. 4º da Recomendação nº 87/2021 do CNJ:

Art. 4º Recomendar aos tribunais e magistrados que orientem o Atendimento Inicial Integrado a partir dos seguintes objetivos:

I – garantir o atendimento imediato, intersetorial, qualificado e individualizado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, mediante abordagem e assistência em rede que preservem sua dignidade;

II – zelar pela segurança e pela integridade física e psicológica do adolescente;

III – garantir o acesso à justiça imediato ao adolescente a quem se atribua o cometimento de ato infracional;

IV – promover a qualificação da porta de entrada do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

V – garantir orientação e acompanhamento ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, promovendo a oportuna responsabilização por seu ato e seu direcionamento, quando for o caso, para medidas protetivas;

VI – viabilizar, ao adolescente e seus familiares ou responsáveis, o acesso às informações sobre a rede de atendimento, políticas públicas existentes e acesso à justiça;

VII – garantir o acolhimento e o acompanhamento do adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional em local adequado à garantia de sua dignidade e que possibilite seu repouso, alimentação e atividades culturais e educativas;



VIII – fortalecer a prevenção e o combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, por meio de articulação e atuação cooperativa dos órgãos listados no parágrafo único do art. 1º desta Recomendação; e

IX – fomentar o referenciamento e a inserção do adolescente e de sua família em programas e ações sociais da rede de proteção local (BRASIL, 2021a).

Adotando-se essa ideia como referência, o juiz ou a juíza assume relevância estratégica enquanto um dos principais agentes para mobilização e articulação do NAI. Pelo seu respeitável papel na rede de atendimento, sendo, por consequência, profundo(a) conhecedor(a) dos(as) profissionais e instituições que a compõem, os membros do Poder Judiciário devem identificar aqueles(as) profissionais e instituições mais comprometidos, que tenham os mesmos objetivos e que atuem com esses princípios em cada órgão do sistema de garantia de direitos com o qual se articulam. Pessoas dispostas a trabalhar nessas perspectivas, de profissões, órgãos e instituições diversas que se complementam conforme as atribuições previstas no ECA, são fundamentais para que a execução de um NAI obtenha sucesso.

Com o objetivo de alcançar uma mesma perspectiva, é primordial primeiro haver capacitação e formação inicial de todos(as) os(as) profissionais que irão trabalhar no NAI, para que então, a partir dessa formação, a equipe possa pensar na estrutura e nas ações do serviço. Não menos importante é a formação continuada desses(as) profissionais, bem como daqueles(as) que vierem a fazer parte do equipamento ao longo do tempo, com o intuito de refletir sobre demandas atuais, buscar nova literatura acerca das abordagens trabalhadas e avaliar o atendimento prestado.

Temas a serem trabalhados na capacitação:

- noções sobre as normativas e mecanismos internacionais e nacionais de prevenção à tortura;
- direitos humanos;
- direito da criança e do adolescente;
- ECA, SINASE e Socioeducação;
- atendimento inicial e NAI;
- integralidade e acolhimento;
- políticas setoriais e atribuições dos diversos órgãos do sistema de garantia de direitos e do sistema socioeducativo;
- informações e suporte para elaboração do orçamento, planejamento, construção dos planos de ação e de trabalho e de processos de monitoramento e avaliação.

2.1 Implementação do NAI

Para a criação e implementação de NAIs nas capitais das unidades da federação, bem como nas comarcas de maior adensamento populacional, o Poder Judiciário deve atuar de forma cooperativa com o Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme a Recomendação CNJ nº 87/2021. Já nas comarcas de menor adensamento populacional, recomenda-se a criação e implementação de fluxos de atendimento inicial e integrado de forma a agilizar e qualificar a porta de entrada do sistema de justiça juvenil.

De acordo com o art. 5º da Recomendação CNJ nº 87/2021:

Art. 5º Recomendar ao **Poder Judiciário que atue de forma cooperativa com o Poder Executivo, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública** para garantir a criação e a implementação de NAIs nas capitais de todas as unidades da Federação, bem como nas comarcas com maior adensamento populacional, onde se reconheça demanda para tanto.

§1º **Poderão ser implementados NAIs regionalizados que atendam duas ou mais comarcas limítrofes, desde que justificada a demanda e razoável as distâncias entre cada município e a sede do NAI**, conforme disposição dos Tribunais de Justiça.

§2º Nas unidades federativas nas quais os NAIs já tenham sido criados e implementados, **caberá ao Tribunal de Justiça prestar apoio institucional e operacional aos juízes com atuação junto àqueles Núcleos, a fim de garantir sua adequação aos termos desta Recomendação.**

§3º Nas unidades federativas que ainda não disponham de Núcleos de Atendimento Integrado **deverão ser criados fluxos de atendimento inicial integrado até a criação e implementação do NAI;**

§4º Para as comarcas que, por suas características, não contarem com o NAI, **caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos do sistema de segurança pública e de assistência social local para a elaboração de Termo de Cooperação Técnica a fim de estabelecer ou organizar localmente o Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional** (BRASIL, 2021a, grifo nosso).



Conforme reproduzido, nos locais em que os NAIs já tenham sido criados e implementados, ainda se faz necessário o apoio institucional e operacional do Tribunal de Justiça, a fim de sempre qualificar os Núcleos, inclusive considerando os parâmetros da recomendação e deste manual.

É recomendado que os Tribunais de Justiça adotem providências para que o NAI conte com, no mínimo, uma vara com competência exclusiva para a infância e juventude composta por quadro de magistrados e servidores suficiente à demanda local. Recomenda-se, ainda, que o quadro de servidores da vara da infância e juventude conte com equipe interprofissional composta de, no mínimo, quatro profissionais (cf. BRASIL, 2021a).

Para criação e implementação de NAIs ou, onde não há o equipamento, o desenvolvimento de fluxos, recomenda-se aos tribunais e magistrados a pactuação de um Termo de Cooperação Técnica (TCT). Esse termo deve contemplar o que segue:



Art. 6º Recomendar aos tribunais e magistrados que o Termo de Cooperação Técnica para a criação e implementação de NAIs ou o desenvolvimento de fluxos institucionais de atendimento contemplem, no mínimo:

- I – a criação de um Comitê Gestor Interinstitucional;
- II – as atribuições específicas de cada órgão ou instituição participante;
- III – as formas e fontes de custeio das ações conjuntas;
- IV – as diretrizes do Atendimento Inicial Integrado, nos termos desta Recomendação;
- V – a aprovação da proposta de atendimento nos respectivos Conselhos Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.
- VI – a previsão de espaços físicos adequados para a instalação de todos os órgãos dispostos no art. 5º desta Recomendação; e
- VII – definição dos horários e regimes de funcionamento do serviço.

Assim, vale a pena se atentar para o que diz a Recomendação CNJ nº 87/2021 ao desenvolver o Termo de Cooperação Técnica, uma vez que esse será o instrumento que servirá de base para implementar um NAI que siga os parâmetros estabelecidos pela legislação estatutária e pelo próprio CNJ e que oriente todos os órgãos sobre cada papel na execução do fluxo de atendimento.

2.2 Articulando a instância de discussão e o plano de trabalho

O processo de implantação de um NAI ou de um fluxo de atendimento integrado demanda a tomada de decisões em conjunto por várias instituições, sendo recomendável a definição de uma

instância de debate e decisão para o alinhamento e viabilização do que será pactuado no Termo de Cooperação Técnica (TCT). Recomenda-se a conformação de um grupo de trabalho, preferencialmente no âmbito de uma instância colegiada já existente no sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, tais como as Comissões Intersetoriais do SINASE ou os conselhos municipais e estaduais dos direitos da criança e do adolescente. Caso isso não seja viável, é possível instituir um grupo de trabalho que inclua os principais atores envolvidos, buscando-se contemplar as diferentes perspectivas dos sujeitos com responsabilidades no atendimento inicial, inclusive adolescentes e familiares.

Instituído o grupo de trabalho, ele funcionará como uma instância de pactuação do TCT. Conforme mencionado, o TCT conterá as atribuições de cada órgão ou instituição, as diretrizes do atendimento inicial integrado, as fontes de custeio das ações conjuntas, dentre outros aspectos que devem ser acordados de maneira interinstitucional, de acordo com o art. 6º da Recomendação CNJ nº 87/2021.

Para chegar ao texto do TCT, recomenda-se ao grupo de trabalho partir de uma avaliação da situação atual do atendimento inicial, para, assim, identificar o cenário e insumos necessários à arquitetura institucional do NAI. Para tanto, sugere-se aos atores locais a adoção dos seguintes passos de atuação estratégica:

1

Mapeamento da rede de atores e do fluxo interinstitucional do atendimento inicial: a rede de instituições existente e atuante no atendimento e o fluxo em funcionamento, identificando fortalezas e desafios que devem ser superados¹⁰;

2

Ajustes e melhorias: os ajustes que devem ser feitos no fluxo de atendimento para adequar-se ao marco normativo e promover a integração, agilização e humanização do atendimento;

3

Infraestrutura necessária: no caso de implantação de NAI ou sua adequação, a definição dos requisitos mínimos que o espaço físico deve ter ou adequações estruturais que devem ser feitas;

4

Recursos disponíveis: recursos humanos e financeiros que podem ser mobilizados para os ajustes no fluxo de atendimento e instalação física do NAI.

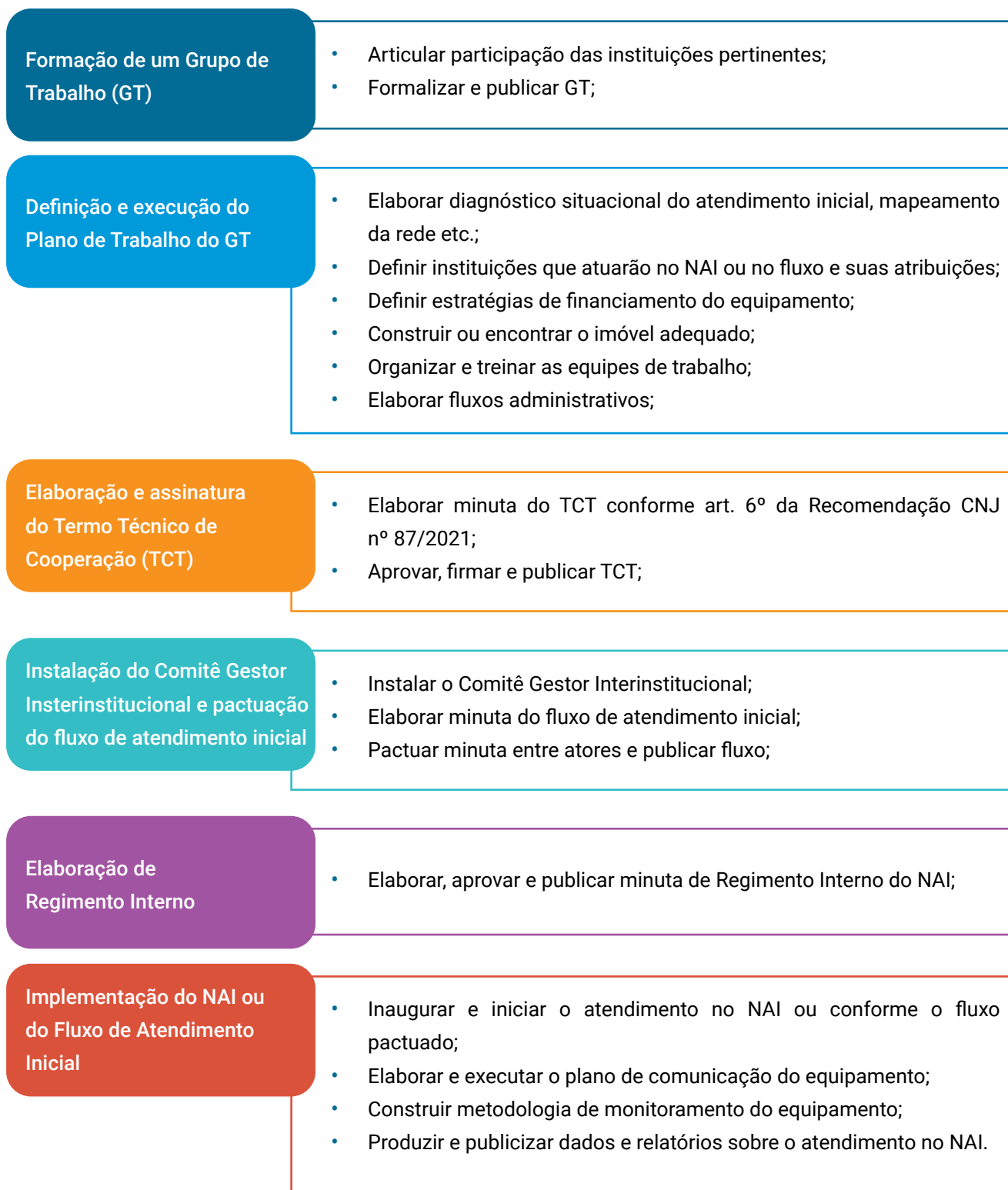
¹⁰ Para identificar fortalezas e desafios, uma das estratégias de gestão que poderia ser utilizada trata-se da análise SWOT/FOFA de Michel Porter (2004).

A partir dessa avaliação, o grupo de trabalho pode partir para a definição e realização das ações e atividades de cada instituição para a implantação do NAI. Essas ações/atividades se resumiriam nas seguintes etapas: realização de diagnóstico local; identificação do local de funcionamento do NAI; avaliação da adequação do espaço físico à proposta do NAI; elaboração de documentos de gestão para a adequada administração do equipamento e dos seus fluxos de trabalho; elaboração/adequação dos fluxos de atendimento inicial; inscrição do NAI como um programa de atendimento inicial ao(à) adolescente a quem se atribua ato infracional nos conselhos estadual e municipal dos direitos da criança e do adolescente (art. 9º e 10º da Lei nº 12.594/2012); obtenção das licenças e autorizações de funcionamento; dentre outras ações a depender da realidade local de cada NAI.

Nos municípios onde não há a perspectiva de criação do NAI, comarcas cujo adensamento populacional não demanda a implantação do equipamento, recomenda-se que essa integração entre os órgãos seja elaborada de modo a pactuar um termo de cooperação e plano de trabalho entre todas as instituições mencionadas e mesmo a criação de um comitê interinstitucional. A possibilidade de um fluxo de atendimento integrado e integral ao(à) adolescente não reside apenas na proximidade física, mas sim na atuação conjunta e orientada ao mesmo objetivo. Assim, mesmo na impossibilidade de criação do NAI, pode-se obter a atuação integrada e um fluxo coordenado.

Apesar de parecer uma etapa meramente burocrática, é importante mencionar que a criação de um novo serviço ou programa governamental (no caso, políticas judiciárias) demanda um esforço conjunto, coordenado e fincado nos princípios da gestão pública brasileira da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). Desta forma, todo o processo de implementação de NAI ou do fluxo de atendimento integrado deve observar esses princípios e, para tanto, sugere-se que os atores locais pautem suas atuações técnicas a partir das etapas básicas dos ciclos de implementação de uma política pública¹¹, a fim de garantir direitos à população atendida pelo serviço.

11 Sobre o ciclo de políticas públicas e demais ferramentas de gestão, há um repositório importante (busca por palavras-chave) que pode ser acessado na Escola Nacional de Administração Pública (Enap): <https://repositorio.enap.gov.br/>. Na sequência, indica-se também as seguintes obras: *Guia de políticas públicas: gerenciando processos*, de Xun Wu, M. Ramesh, Michael Howlett e Scott Fritzen (Enap, 2014) e *Formação de políticas*, de Ana Cláudia Niedhardt Capella (Enap, 2018).



Uma vez que o equipamento passe a existir, sua gestão será feita pelo Comitê Gestor Interinstitucional, também chamado em alguns locais de Conselho Gestor ou Colegiado, criado a partir do Termo de Cooperação Técnica, conforme mencionado no item 2.1 deste manual. Observa-se que, caso haja localidades que optem por instituir um comitê antes mesmo do início do funcionamento do equipamento, é possível que essas recomendações sejam adaptadas às dinâmicas locais.

Poderão compor o Comitê, além do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, as instituições que compõem a Segurança Pública e a Assistência Social, os(as) representantes dos órgãos dos serviços de Saúde, de Educação, de Cultura, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e de outras políticas sociais e de instituições como o Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil.

Contar com a representação dos serviços de atendimento a adolescentes da rede pública do município e do Estado (CREAS, CAPS, PPCAAM, Secretaria de Educação Municipal e Estadual, entre outros), incluindo a sociedade civil, no Comitê Gestor, contribui para uma discussão e pactuação conjunta com o serviço que vai receber o(a) adolescente, visando à melhor estratégia para seu acolhimento, e não somente avisando-o(a) para onde ele(a) deve ir. Desta feita, quanto mais representações houver no Comitê Gestor, mais completo e de maior qualidade será o atendimento a adolescentes em contato com o sistema de justiça juvenil.

Conforme o art. 7º da Recomendação CNJ nº 87/2021, o Comitê Gestor Interinstitucional tem como competência:



- I – a administração do Núcleo de Atendimento Integrado;
- II – a coordenação do processo de elaboração e atualização do Regimento Interno do NAI;
- III – a fiscalização do cumprimento do Termo de Cooperação Técnica;
- IV – a integração entre os órgãos e serviços que compõem o NAI;
- V – a regulamentação dos procedimentos e fluxos para a recepção, o acolhimento e o atendimento intersetorial do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;
- VI – a elaboração de mecanismos de comunicação externa e interna entre os serviços e órgãos que compõem o NAI;
- VII – a organização e a disponibilização de informações e dados referentes aos atendimentos realizados, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares ou responsáveis;

- VIII – a elaboração e a divulgação de relatório anual contendo dados e informações sobre os atendimentos realizados, nos termos do inciso anterior, e sobre a gestão do equipamento; e
- IX – outras atividades atinentes ao bom funcionamento do equipamento.

É recomendado que o Comitê realize reuniões ordinárias conforme periodicidade a ser definida pelo próprio Comitê e, em havendo necessidade, realize reuniões extraordinárias, para discutir qualquer dificuldade apresentada no fluxo de atendimento. Apesar das decisões do Comitê, as instituições podem deliberar, entre si, casos particulares que exijam maior complexidade na resolução da demanda.



No caso de Belém, no Pará, a presidência do colegiado é alternada entre as instituições, de forma que a cada ano o colegiado fica sob a presidência de um dos órgãos responsáveis pelo atendimento inicial.

2.3 Construindo ou encontrando o imóvel adequado

Para efeito de agilização do atendimento inicial, o ECA, em seu art. 88, V, conforme já mencionado, sugere que a integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social seja feita preferencialmente em um mesmo local. O espaço desse equipamento público já deverá ser previsto no Termo de Cooperação Técnica, segundo o art. 6º, VI, da Recomendação CNJ nº 87/2021.

Além da agilidade na prestação do serviço, outra vantagem de ter todos os órgãos atuando em um mesmo local é o fato de se conseguir olhar para o(a) adolescente de forma integral e não apenas a partir do ato infracional praticado. Assim, além de compartilhar o espaço físico, partilha-se uma mesma perspectiva de centralidade do(a) adolescente em todo o procedimento. As diferentes instituições que ali atuam poderão, de forma simultânea e efetiva, dar conta de atendê-lo(a), juntamente com sua família, em suas necessidades e direitos fundamentais.

A estrutura física desse local deve atender a todas as necessidades do(a) adolescente apreendido(a) e de sua família nos momentos de recepção, espera, atendimento e contato com o(a) adolescente, além das condições de trabalho adequadas para os(as) profissionais que atuam no equipamento. A Resolução nº 119/2006 do CONANDA especificou apenas os parâmetros arquitetônicos das unidades de internação provisória, semiliberdade e internação. No entanto, considerando que os NAls costumam contar com espaços de alojamento para custódia de adolescentes que podem

chegar a ter que pernoitar a espera de atendimento pelo sistema de justiça, é importante considerar os parâmetros arquitetônicos estabelecidos pelo CONANDA para as referidas unidades naquilo que for cabível. Um exemplo disso são as especificações sobre os quartos nas unidades socioeducativas durante a fase inicial do atendimento, definida como o “período de acolhimento, de reconhecimento e de elaboração por parte do adolescente do processo de convivência individual e grupal, tendo como base as metas estabelecidas no PIA” (CONANDA, 2006, p. 51). Segundo as normas técnicas em anexo à referida resolução, os quartos nessa fase inicial devem ser individuais com instalações sanitárias e área de 9m². Demonstra-se razoável que essas especificações para a fase inicial do atendimento socioeducativo nas unidades de internação sejam observadas como parâmetros mínimos para os alojamentos no NAI.

De toda forma, devem ser garantidas no NAI as exigências de acessibilidade, conforto ambiental, ergonomia, volumetria, humanização e segurança. Mesmo que o(a) adolescente permaneça ali um breve período de tempo – máximo de cinco dias, conforme previsto no ECA – é importante levar em consideração que o espaço físico impacta diretamente a experiência do(a) adolescente, com efeitos em sua saúde e comportamento. Nesse sentido, é primordial o cuidado ao escolher e planejar esse espaço.

De forma a respeitar a dignidade da pessoa humana, em hipótese alguma a estrutura do NAI será vexatória ou opressora para o(a) adolescente que ali se encontrar. O espaço deve ser arejado, com luminosidade e ter uma área externa. Faz-se necessário prever espaços para permanência dos(as) adolescentes, inclusive para pernoitar, o que inclui quartos separados para meninos e meninas, bem como diferenciação em relação aos banheiros a serem utilizados. Também é importante a previsão de espaços de espera para aqueles(as) adolescentes que foram liberados(as) pela autoridade policial, pelo(a) promotor(a) de justiça ou pela autoridade judicial e aguardam seus pais ou responsável. É preciso garantir um espaço diferente ao dos alojamentos dos(as) adolescentes que estão sob custódia, já que os(as) liberados(as) não estão mais nessa condição.

No mesmo sentido, é importante pensar em um espaço para o acolhimento dos(as) familiares dos(as) adolescentes, sujeitos que têm uma participação fundamental e imprescindível no atendimento inicial, levando-se também em consideração que alguns(mas) adolescentes podem ter filhos(as) ou serem responsáveis pelo cuidado de crianças que precisem permanecer no espaço do NAI durante o atendimento; da mesma forma que muitos de seus familiares podem ser idosos, o que leva à necessidade de espaços adequados para períodos de espera. Assim, é importante ter cuidado para pensar um espaço que seja acolhedor à família, que não a vitimize ou culpabilize pelo ato do(a) adolescente.

Ainda, é importante que haja previsão de espaços específicos para os(as) profissionais que trabalham no NAI. Nesse sentido, sugere-se que tanto os(as) socioeducadores(as), os(as) profissionais(as) do direito, do serviço psicossocial e da segurança contem com salas para realizar seu

trabalho. Existe a necessidade, ainda, de pensar na acessibilidade do espaço físico e dos banheiros disponíveis, de modo que tanto usuários(as) dos serviços, como profissionais com algum tipo de deficiência, possam utilizar o espaço, de forma a levar em consideração a Lei nº 13.146/2015, sobre acessibilidade dos prédios públicos para pessoas com deficiência.

Como é o caso de algumas unidades federativas, o NAI pode ter um espaço para o órgão de perícia forense a fim de que sejam realizados os exames de corpo de delito no próprio Núcleo, evitando-se deslocamentos e consequentemente a possibilidade de ocorrência de violência policial ou por outro tipo de agente público nesses deslocamentos.

Quando for possível, recomenda-se que a sede das instituições funcione no próprio NAI. Foi relatado em entrevistas para a elaboração deste manual que o deslocamento de profissionais entre a sede da instituição e o local do NAI, em regime de rodízio, causa ruptura na rotina de trabalho, o que pode ser exaustivo para o(a) trabalhador(a). Assim, onde for possível estabelecer a sede da instituição no próprio espaço do NAI, haverá um ganho tanto para a dinâmica da própria instituição e atendimento ao(à) adolescente, quanto para os(as) profissionais. Nesse sentido, a Recomendação CNJ nº 87/2021, em seu art. 8º, §1º, indica inclusive que nas comarcas em que houver mais de uma vara com competência exclusiva para a infância e juventude com atribuição para apuração de ato infracional, todas poderão compor o NAI, conforme disposição do Tribunal de Justiça respectivo.



No CIACA da cidade de Porto Alegre, durante a escrita deste manual, obteve-se a informação da construção de um posto do Instituto Médico Legal dentro do prédio em que funciona o atendimento inicial ao(à) adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional.

É importante que se atente para a arquitetura do local onde o NAI funcionará. Isso porque todo o desenho arquitetônico deve facilitar a comunicação e integração entre os órgãos ali presentes – preferencialmente de forma horizontal –, e observar a acessibilidade em toda a sua estrutura, se possui rampas de acesso, elevadores quando houver mais de um andar, portas e cadeiras com larguras adequadas para pessoas obesas, além dos banheiros acessíveis, como citado anteriormente. Não menos importante é o planejamento da localização geográfica do NAI na cidade onde será implementado, isto é, observar se a área é atendida adequadamente por transporte público para que, principalmente, as famílias tenham condições de acessar o equipamento sem grandes dificuldades.

Aponta-se que o espaço do NAI pode ser um local já existente, desde que possa ser adaptado para cumprir as recomendações e requisitos aqui previstos.



Na cidade de Belém (PA), o prédio era uma antiga delegacia de polícia, que foi adaptado para abrigar as demais instituições do NAI, mas permanece sob encargo da Polícia Civil. O local funciona como NAI desde novembro de 1997.

Na cidade de Belo Horizonte, o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH) foi inicialmente instalado em um prédio alugado, projetado para ser um centro comercial de pequeno porte em uma área central da cidade. Em 2021, as instituições iniciaram a transferência das atividades do CIA-BH para um prédio de propriedade do Tribunal de Justiça.

ESPAÇOS NECESSÁRIO NO NAI

Considerando as atribuições de cada instituição no atendimento inicial, elenca-se abaixo uma estrutura mínima que seria necessária para o desempenho do papel de cada uma delas:

- I. **Áreas comuns:** recepção, banheiros, sala de espera, copa e refeitório para os(as) profissionais, sala de reuniões e arquivo do Comitê Gestor Interinstitucional;
- II. **Polícia Militar:** alojamento para os policiais militares em serviço;
- III. **Polícia Civil:** área de espera para adolescentes apreendidos(as), área de espera para adultos(as) detidos(as), cartório, gabinete para o(a) delegado(a) de Polícia Civil;
- IV. **Perícia Forense:** sala para exame médico-pericial e sala para avaliação psicológica;
- V. **Unidade de atendimento inicial:** sala de atendimento, sala para equipe psicossocial, alojamentos, banheiros, espaço para que adolescentes liberados aguardem a chegada de familiares ou responsáveis;;
- VI. **Defensoria Pública:** espaços de trabalho para defensores(as) públicos(as), estagiários(as), equipe psicossocial e servidores(as) técnicos(as), sala para atendimento;
- VII. **Promotoria de Justiça:** espaços de trabalho para promotores(as) de justiça, estagiários(as), equipe psicossocial e servidores(as) técnicos(as), sala para atendimento, sala para oitiva informal;
- VIII. **Vara da Infância e da Juventude:** cartório, sala de espera, gabinete do juiz ou da juíza, sala para equipe psicossocial, sala de audiências, área para atendimento;
- IX. **Setor técnico do município:** sala de atendimento, sala para a equipe.

Por fim, recomenda-se seguir os parâmetros comuns às unidades de atendimento socioeducativo de internação provisória, semiliberdade e internação, estabelecidos pela Resolução nº 119 de 2006 do CONANDA (2006):

1

atender a todas as prescrições contidas no documento do SINASE e/ou estabelecidas em leis, decretos, resoluções, portarias e normas federais, estaduais/distrital e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos, sendo sempre consideradas as últimas edições ou substitutivas de todas as legislações e normas utilizadas ou citadas neste documento;

2

estar em consonância com o projeto pedagógico específico do programa de atendimento socioeducativo;

3

estabelecer permanente diálogo com a comunidade próxima ao local previsto para a execução do projeto e com todos os atores envolvidos, incluindo os adolescentes e sociedade civil favorecendo a integração social do adolescente;

4

fixar em projeto a capacidade máxima, definidas na Resolução N° 46/96 do Conanda e neste documento, e mínima do atendimento, obedecendo ao dimensionamento projetado dentro dos limites estabelecidos, subentendendo-se a necessidade imediata de adequações e/ou ampliações sempre que for decidido por um aumento da capacidade;

Com todas essas informações, é possível responder aos requisitos exigidos na legislação e nas normas nacionais, de forma a atender de maneira acolhedora adolescentes a quem se imputa a prática de atos infracionais.

ATENDIMENTO INICIAL E ORÇAMENTO PÚBLICO

O financiamento da execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescentes apreendidos(as) para apuração de ato infracional deve ser compartilhado entre União, estados e municípios, conforme art. 4º, X, e art. 5º, VI, da Lei nº 12.594/2012.

Dessa forma, é importante que o custeio do NAI e da integração do atendimento inicial conste nas leis que organizam os gastos públicos de cada ente federativo, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (art. 165, CF/88).

- **Plano Plurianual (PPA):** elaborado a cada quatro anos, o PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e os programas de duração continuada (art. 165, § 1º, da CF/88)¹²;
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):** elaborada anualmente, compreenderá as metas e prioridades da administração pública para o ano seguinte e orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- **Lei Orçamentária Anual (LOA):** contém as receitas e despesas previstas para o ano seguinte de acordo com os limites estabelecidos na LDO.

Todas estas leis, também comumente referidas como peças orçamentárias, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo. No caso do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que possuem autonomia financeira, devem cada uma das instituições elaborar suas propostas orçamentárias, de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias vigente, e encaminhá-las ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

Em muitos casos, já na fase de elaboração do projeto de lei pelo Executivo, há mecanismos de participação popular com a possibilidade de propor políticas públicas, obras, projetos etc. Depois que o projeto de lei é enviado para a respectiva casa parlamentar, também é possível influenciar os debates por meio da propositura de emendas por parlamentares. No caso da LOA, as emendas parlamentares precisam ser compatíveis com o PPA e

12 A Lei 4.320/1964 classifica os gastos públicos em despesas de capital e despesas correntes (art. 12). As despesas de capital são investimentos (p. ex., obras públicas, material permanente, equipamentos e instalações), inversões financeiras (p. ex., aquisição de imóveis, concessão de empréstimos), transferências de capital (p. ex., auxílio para obras públicas, auxílios para equipamentos e instalações). Já as despesas correntes são divididas em despesas de custeio (p. ex., pessoal, material de consumo) e transferências correntes (p. ex., subvenções sociais, subvenções econômicas, inativos, juros da dívida pública).

a LDO e precisam indicar os recursos necessários e quais despesas seriam anuladas ou diminuídas para aportar à ação proposta pela emenda.

O PPA é elaborado e votado no primeiro ano do mandato do chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo e terá sua vigência pelos quatro anos seguintes. A aprovação da LDO ocorre no primeiro período da sessão legislativa, o que corresponde aproximadamente ao primeiro semestre do ano, e a LOA é discutida e votada no segundo período da sessão legislativa, isto é, no segundo semestre de cada ano.

Uma importante fonte de financiamento de NAIs pode ser os fundos dos direitos da criança e do adolescente, vinculados aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente do respectivo ente federado. É preciso atentar-se, no entanto, que a Resolução CONANDA nº 137/2010 veda a utilização de recursos desses fundos para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente (art. 16, IV, da Resolução CONANDA nº 137/2010); e também proíbe sua utilização para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência (art. 16, V, da resolução mencionada).

No entanto, em 2017, a Resolução CONANDA nº 194 incluiu a possibilidade de os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente afastarem a vedação referente a imóveis por meio de resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência (art. 16, § 2º, da Resolução CONANDA nº 137/2010).

2.4 Pactuando o fluxo

A pactuação do fluxo é primordial para o bom funcionamento do atendimento inicial. Nesse momento, é necessária uma discussão entre todos(as) os(as) profissionais do NAI sobre qual o fluxo mais efetivo na prestação de um atendimento integral ágil e de qualidade. Novamente, a recomendação se estende aos locais onde não há a possibilidade de implementação do NAI, para os quais sugere-se pensar no Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente como um *locus* onde se pactuam os fluxos. A Recomendação CNJ nº 87/2021 estabelece inclusive que a proposta de atendimento em NAI ou nos fluxos institucionais em geral seja aprovada no respectivo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 6º, V).

Para além do fluxo interno¹³, também deve fazer parte dessa pactuação a articulação com os serviços da rede dos quais o(a) adolescente pode necessitar. Por exemplo, caso seja feita uma avaliação de que o(a) adolescente está em risco de morte, ele(a) precisa ser encaminhado(a) ao Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). Da mesma forma, questões de saúde, educação, benefícios assistenciais, necessidade de confecção de carteira de identidade, esporte, cultura e lazer, também devem ser contemplados nesse fluxo, deixando explícito por quem e quando será feita a identificação de cada uma dessas necessidades e como será o procedimento. Importante observar que a articulação do fluxo deve ser pensada de acordo com a estruturação da rede de cada município.

O atendimento inicial ao(à) adolescente deve incluir, portanto, uma atenção integral¹⁴ que dialogue com (e não só encaminhe para) a rede do local onde o NAI está inserido. Para isso, sugere-se que a equipe técnica ofereça um apoio matricial, de forma a construir coletivamente um plano para o(a) adolescente que é atendido, contemplando suas necessidades.

MATRICIAMENTO



“Matriciamento ou apoio matricial é um novo modo de produzir saúde em que duas ou mais equipes, num processo de construção compartilhada, criam uma proposta de intervenção pedagógico-terapêutica”. (CHIAVERINI, 2011, p. 13)

A proposta de um matriciamento se diferencia da lógica tradicional de protocolos de encaminhamento, referência e contrarreferência e visa atenuar os efeitos burocráticos e pouco dinâmicos ao trabalhar por ações horizontais que integram os diferentes saberes e áreas profissionais que são acionadas para interagir com um mesmo indivíduo (CHIAVERINI, 2011). Diferente de um encaminhamento a um(a) especialista ou mesmo um atendimento individual, o apoio matricial funciona como um apoio institucional no processo de construção coletiva de projetos – sejam eles terapêuticos, educativos, socioeducativos, assistenciais – junto à população atendida.

No atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, sugere-se que os(as) técnicos(as) que acolheram o(a) adolescente, escutaram e identificaram suas necessidades, possam proporcionar uma retaguarda, ou ainda, um suporte técnico-pedagógico, ao propor uma construção compartilhada das ações com a rede, para assim ampliar o percurso de circulação do(a) adolescente (LAZZAROTTO; NASCIMENTO; AGUIRRE DA SILVA, 2018). Nesse caminho, busca-se também orientar e guiar o(a) adolescente, de modo a evitar que ele(a) precise transitar por conta própria entre os serviços, o que pode ser confuso e acabar privando-o(a) de acessar direitos básicos.

¹³ O fluxo interno do NAI será tratado no capítulo 3 deste manual.

¹⁴ Conforme descrição do ponto 2.4 deste manual.

Alguns(mas) profissionais com experiência de atendimento inicial a adolescentes relatam que entre um encaminhamento e outro eles(as) ficam “perdidos(as)”. É comum, por exemplo, especialmente em locais sem NAI ou um fluxo articulado, que o(a) adolescente seja encaminhado(a) para um CREAS, mas não chegue lá. Acontece que esse encaminhamento diversas vezes é nada mais do que um pedaço de papel entregue ao(à) adolescente sem muita informação sobre o funcionamento do serviço, horários que ele(a) pode ir ou quem irá recebê-lo(a) e, ainda, não é feito contato com ninguém do CREAS para onde se encaminhou o(a) adolescente.

ENCAMINHAMENTO QUALIFICADO

A partir de 2011, a Prefeitura de Belo Horizonte implementou o Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas (NAMSEP) no CIA-BH. O NAMSEP é constituído por uma equipe interdisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos(as), uma técnica vinculada à secretaria de educação do município e equipe de referência em saúde.

O Núcleo acolhe e estreita o vínculo do(a) adolescente e sua família com as políticas de assistência social, saúde e educação tanto por demanda espontânea quanto nos casos em que é aplicada medida socioeducativa de meio aberto e algumas medidas protetivas previstas no ECA, quais sejam, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental (art. 101, III); inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (art. 101, IV); requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (art. 101, V); e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (art. 101, VI).

No caso das medidas de meio aberto, é feita a articulação com o CREAS pertinente e informa-se ao(à) adolescente quem lhe atenderá no CREAS e a data e horário em que deve comparecer. No caso da saúde, verifica-se quais equipamentos já atenderam o(a) adolescente, se ele(a) faz algum tratamento a que deve ser dada continuidade ou se existe alguma demanda em saúde e são feitas as orientações devidas. Também se procede de maneira semelhante com a educação, verificando-se se há necessidade de realização de matrícula, transferência ou retomada de frequência a aulas.

Os(as) profissionais informaram que procuram fazer um atendimento integral e contemplar as necessidades dos(as) adolescentes com relação ao acesso às políticas públicas a partir de uma escuta qualificada, mesmo que não tenha sido determinada nenhuma medida protetiva específica.

O núcleo de atendimento integrado deve olhar para além da apuração do ato infracional e do atendimento da justiça. Para que o NAI esteja integrado com outras instituições, além daquelas que o compõem, a pactuação de fluxo entre todos(as) os(as) profissionais – não somente a equipe técnica – é fundamental para um trabalho ágil, eficiente e de qualidade. Sem o encaminhamento devido, o(a) adolescente precisa voltar ao serviço para receber nova orientação (e muitas vezes nem volta), ou ainda, recebe um encaminhamento para um serviço que não o(a) acolhe nas suas reais necessidades. Um(a) adolescente que passa pelo NAI e sai de lá com bons encaminhamentos pactuados, observando diferentes áreas da sua vida (saúde, educação, esporte, cultura, trabalho, entre outras), pode ter menos chances de voltar ao equipamento.

2.5 Implementando e gerindo o equipamento

Dependendo do estabelecido no Termo de Cooperação Técnica, cada órgão pode ser responsável pela manutenção e reparos nas instalações e equipamentos que ocupar, inclusive pelas despesas relativas a telefones, podendo ficar a cargo de um dos órgãos o pagamento das tarifas de água e energia elétrica, por exemplo. Cada um também pode assumir a limpeza e conservação do espaço físico por ele ocupado, inclusive das áreas de uso comum, podendo ser adotado também o sistema de rodízio mensal para tanto.

Alguns equipamentos têm as despesas divididas, de forma que cada instituição é responsável por serviços de manutenção como limpeza, conta de água, luz, telefone e pintura, como é o caso de Fortaleza. Já em outros lugares, como no CIACA em Porto Alegre, a divisão foi definida de acordo com o número de servidores de cada órgão: o custeio da água e da energia elétrica é de responsabilidade da Polícia Civil; a manutenção do prédio cabe ao Judiciário; a segurança externa e a limpeza são de responsabilidade do Ministério Público e a conta de telefone é paga por cada instituição separadamente.

A segurança do estabelecimento fica a cargo da Secretaria de Segurança Pública, que deve definir normas e regras para essa finalidade, sendo recomendável a adoção de sistema de vídeo-monitoramento permanente. É indispensável que sejam definidas normas de segurança adequadas à proteção dos(as) adolescentes e de todos(as) os(as) profissionais, levando em consideração o tempo máximo de permanência do(a) adolescente apreendido(a).

A gestão do NAI também pode variar de acordo com o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica. Alguns locais a colocam sob a responsabilidade do órgão que executa as medidas privativas de liberdade e, portanto, do governo do Estado, enquanto a gestão dos serviços do NAI, sob a responsabilidade da prefeitura.

2.6 Compartilhamento de informações entre as instituições

Um ponto fundamental para o andamento do trabalho em conjunto no NAI ou no fluxo integrado é que as informações básicas produzidas sobre os(as) adolescentes, cujo compartilhamento entre os órgãos seja pertinente, circulem entre eles, de modo a evitar repetições desnecessárias e fragilidade nos dados sobre atendimento.

Assim, recomenda-se a elaboração de uma dinâmica de compartilhamento de informações, que possibilite a coleta e registro de dados básicos, porém relevantes, para o caso, e que seja alimentada por todos os órgãos que interagem com os(as) adolescentes. Dessa forma, é possível otimizar a coleta de dados e a forma de elaborar as perguntas aos(as) adolescentes, de modo a não obrigá-lo(a) a repetir demasiadamente as informações a cada vez que interage com alguma das instituições. Além disso, a integração das informações também poupa tempo e agiliza o trabalho de todos(as) os(as) profissionais envolvidos(as) no atendimento, estabelecendo uma comunicação interinstitucional.

Por outro lado, o registro e a sistematização desses dados básicos permitirão às instituições do NAI monitorar alguns resultados alcançados pelo equipamento, possibilitando que a política pública seja fortalecida com suporte em evidências.

A sistemática do compartilhamento de informações pode ser elaborada pelo próprio Conselho Gestor. Atualmente, alguns estados se utilizam do sistema SIPIA-SINASE, como é o caso do Paraná, enquanto outros elaboraram um sistema próprio, como é o caso do NAI-Belém, no Pará, que estabeleceu um formulário comum para evitar a repetição de perguntas. A elaboração de uma estratégia de coleta de dados em cada território mostra-se interessante, pois as instituições, em conjunto, partindo da sua experiência e conhecimento prévio, podem definir quais informações são fundamentais para um melhor atendimento aos(as) adolescentes e que tipo de dado é interessante coletar para aprimorar a política de atendimento e os serviços envolvidos.

Ressalte-se, no entanto, que os dados aptos a circular entre as instituições se referem a dados pessoais e socioeconômicos, sem adentrar em registros sobre as circunstâncias do ato infracional, já que a legislação define muito precisamente o procedimento para produção desses elementos de informação e provas. Igualmente, é importante que se atente para o não compartilhamento de informações porventura protegidas pelo sigilo profissional ou que digam respeito somente à atribuição de uma determinada instituição, restringindo-se o compartilhamento a informações básicas a fim de agilizar e qualificar o atendimento integrado, ademais de registrar evidências importantes sobre o alcance do NAI.

Além disso, mais do que um sistema informatizado, é importante atentar-se para um fluxo de comunicação efetivo entre as instituições. Cada NAI, considerando sua estrutura e realidade, pode pensar a melhor forma de estruturar esse sistema integrado, independente de ser informatizado ou não.



FLUXO DE
ATENDIMENTO

3 FLUXO DE ATENDIMENTO

3.1 Contexto

Durante o atendimento inicial aos(as) adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, é imprescindível que todas as autoridades estejam atentas à garantia de direitos desse(a) adolescente. Assim, um ponto fundamental a ter em vista é o respeito às garantias processuais e a necessidade de prevenir e combater tortura e maus-tratos. Segundo o ECA:



Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, é preciso, ao refletir e implementar o atendimento inicial, pensar também em um fluxo que possa prevenir a prática de tortura cometida contra adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional. De acordo com pesquisas realizadas no Brasil, esses(as) adolescentes estão muito mais expostos(as) a sofrerem todo tipo de violência durante uma abordagem policial (TEIXEIRA, 2012; MALVASI, 2011; SÁ, 2011; WASELFISZ, 2015; GALDEANO; ALMEIDA, 2018). Em relatos feitos por adolescentes em cumprimento de medida de internação a representantes de entidades de direitos humanos e organizações de combate à tortura, é comum a narrativa de que são desferidos contra eles(as) tapas, socos, xingamentos, além de outros maus-tratos durante a abordagem policial, no trajeto até a delegacia ou para a realização do exame de corpo de delito¹⁵.

Uma pesquisa realizada em procedimentos administrativos de apuração de violência contra adolescentes da Promotoria de Justiça Cível de Campinas, do Ministério Público do Estado de São Paulo, mostra que a maior parte das apreensões é realizada por policiais militares (80,28%) e que suas narrativas são predominantes em relação às dos(as) adolescentes nos Boletins de Ocorrência (90%) (RIBEIRO; DA SILVA, 2020). A pesquisa conclui que os relatos dos(as) adolescentes sobre a abordagem policial foram silenciadas no momento da elaboração dos registros policiais, em que se destacam as versões dos policiais militares, assim como demonstrado por outras pesquisas realizadas com o público adulto (JESUS, 2020; SCHLITTLER, 2016; SINHORETTO *et al.*, 2016).

¹⁵ Ver os relatórios de monitoramento a essas unidades realizados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/>. Esses relatos também aparecem em audiências de apresentação, como registrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no relatório do Núcleo de Direitos Humanos, disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho-2019-agosto2020_-_v3_\(1\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho-2019-agosto2020_-_v3_(1).pdf).

Tais pesquisas mostram a extrema importância da apresentação dos(as) adolescentes às autoridades, sobretudo ao Poder Judiciário, para apurar possíveis violações e práticas de torturas cometidas por agentes policiais e tomar as devidas providências diante de outros indícios de tortura, conforme descritos pelas pesquisas citadas. O registro desses casos contribui não apenas para a apuração do caso concreto, mas também para a construção de indicadores que possam auxiliar outros atores do Sistema de Garantias de Direitos a formularem políticas públicas voltadas à prevenção da tortura de maneira mais ampla. Infelizmente, o Brasil apresenta subnotificações a respeito dos casos de violência, especialmente a policial, sendo difícil dimensionar o quanto a tortura é mobilizada em suas ações (JESUS; JESUS, 2016).

Além disso, o Brasil tem um compromisso fundamental de prevenir qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes perpetrada por agentes do Estado. De acordo com a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (ONU, 1989):

Artigo 37

Os Estados-partes assegurarão que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte, nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade.
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com humildade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.
- d) toda criança privada sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação (ONU, 1989, n.p.).



Ao enumerar essa série de providências, a Convenção prevê que a criança – considerada no referido tratado como aqueles sujeitos até 18 anos – está numa situação de vulnerabilidade e que pode vir a ser alvo de graves violações de direitos, sobretudo o de sofrer tortura. Nesse sentido, é importante que os atores que compõem o sistema de segurança pública e justiça se atentem para essa condição, tomando as medidas necessárias para que essa criança não seja exposta a esse tipo de violência e a qualquer discriminação e humilhação. Com relação à tortura, é importante que, havendo qualquer relato ou indício, que o(a) adolescente seja colocado(a) em segurança e que as denúncias sejam devidamente apuradas. O artigo 1º da Lei Federal nº 9.455/1997 define como tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.



É preciso destacar, também, que a Lei Federal nº 9.455/1997, em seu art. 1º, §4º, II, considera que, quando a tortura é cometida contra crianças e adolescentes, a pena deve ser aumentada de um sexto a um terço, de forma que o Estado brasileiro sinaliza, por meio de sua política criminal, para uma necessidade de maior atenção, punição e responsabilização desses casos:

Art. 1º

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (BRASIL, 1997, grifo nosso).



Tal severidade também é similarmente aplicada nos casos em que o(a) autor(a) da violência é um agente público:

Art. 1º

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;
(BRASIL, 1997).



Além da legislação federal supracitada, o Brasil também aderiu a importantes tratados sobre tortura, como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, que especifica que a tortura é praticada por agentes do Estado, caracterizando assim a conduta apenas quando praticada por “um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”; e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada em 20 de julho de 1989, e que estabelece também o entendimento de que tortura consiste em:



[...] todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica (OEA, 1985).

Essa definição inclui condutas como racismo, homofobia, transfobia, machismos e todas as violações destinadas a anular a personalidade da vítima, como tortura e maus-tratos, determinando que essas violências estejam no foco de apuração das autoridades. O conceito implica, neste sentido, o entendimento de que a tortura não se restringe àquelas condutas que se identificam por lesões físicas, mas também se referem às práticas que não deixam marcas visíveis, como a violência psíquica e emocional.

Amparadas por esse arcabouço jurídico nacional e internacional, as autoridades precisam observar os indícios de tortura quando eles são mencionados ou notados, providenciando a devida e imediata apuração. É central, para isso, que os atores do sistema de justiça juvenil se atentem para o Protocolo de Istambul – Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2001) –, cujos parâmetros foram adotados na Resolução nº 414 do Conselho Nacional de Justiça de 2 de setembro de 2021. A Resolução do CNJ estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e dá outras providências (BRASIL, 2021b). Além disso, a resolução determina, em seu art. 2º, §2º, a observância do art. 11 e do Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, caso sejam identificados indícios de tortura contra adolescente na audiência de apresentação.

Um dos itens de fundamental importância para a apuração dos casos de tortura enunciados pelo Protocolo de Istambul é a necessidade da escuta, de acolhimento da vítima, e a promoção de um espaço de segurança, em que ela possa se sentir à vontade para relatar o que aconteceu, sem medo de represálias ou ameaças. Contudo, pesquisas indicam que essa acolhida ainda não tem sido

possível, mesmo nos espaços em que isso seria necessário (RIBEIRO; DA SILVA, 2020; GALDEANO; ALMEIDA, 2018).

Além disso, é importante que seja dado o devido encaminhamento das notificações, para a responsabilização das autoridades envolvidas. A Recomendação nº 43 do Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil (2021) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos enfatiza a questão da violência contra crianças no sistema de justiça juvenil, indicando ao Estado brasileiro que deve:

43. Registrar e investigar de maneira séria, imparcial, eficaz e ágil todas as denúncias recebidas sobre o funcionamento do sistema de justiça juvenil e fornecer uma resposta a todas as denúncias recebidas. Nos casos em que haja a constatação de violação dos direitos da criança nesse âmbito, adotar medidas para sancionar de maneira administrativa, civil e/ou criminal os responsáveis; evitar a repetição dos fatos; bem como proceder com a adequada reparação às vítimas e seus familiares. (OEA, 2021, p. 202).

Portanto, é fundamental que exista a pactuação de um fluxo para que casos de tortura sejam devidamente apurados, investigados e processados, ao mesmo tempo que o(a) adolescente vítima dessa violência seja acolhido(a), protegido(a) e tenha resguardada sua integridade e segurança, podendo se estender para a sua família, a depender do caso.

EXEMPLOS DE MÉTODOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS:



- Privação de suas próprias roupas, em qualquer momento durante a detenção;
- Contusões, tais como socos, pontapés, bofetadas, golpes, abanões e agressões, inclusive com uso de arames ou objetos contundentes, bem como a queda da vítima, incluindo fraturas e luxações;
- Tortura por pressão, como o esmagamento dos dedos, membros, costas ou cabeça com os pés, com ou sem instrumentos contundentes;
- Contenção mecânica por meio de algemas sem justificativa registrada por escrito e em contrariedade à Súmula Vinculante nº 11 do STF;
- Estrangulamento, inclusive quando utilizado como forma de imobilização, prática conhecida como “gravata” ou “mata-leão”;
- Tortura posicional, com utilização de suspensão, estiramento dos membros, imobilização prolongada ou posturas forçadas;
- Manutenção em um local de detenção não oficial, incluindo locais ermos, como áreas rurais, terrenos baldios etc.;



- Asfixia seca, como com o uso de sacolas plásticas e sufocação, estrangulamento;
- Asfixia úmida, com afogamento;
- Aumento abrupto da pressão auditiva, prática conhecida como “telefone”;
- Choques elétricos, inclusive com armamentos menos letais (ex. taser);
- Exposição química a espargidores químicos (sprays de pimenta), sal, gasolina, entre outras substâncias (nos olhos, partes íntimas, mucosas, feridas);
- Incomunicabilidade por qualquer período de tempo;
- Queimaduras com cigarros, instrumentos em brasa, líquidos a ferver ou substâncias cáusticas;
- Lesões perfurantes, como punhaladas, feridas de bala ou a introdução de armas debaixo das unhas ou nos ouvidos;
- A pessoa ser vendada, encapuzada ou amordaçada;
- Violência sexual, incluindo exposição de partes íntimas do corpo e órgãos genitais, toque, abuso, introdução de objetos e estupro;
- Tortura farmacológica por administração de doses tóxicas de sedativos ou outros tipos de medicação;
- Imposição de condições cruéis ou degradantes, como celas pequenas ou sobrelotadas, regime de isolamento, negação do acesso a instalações sanitárias, alimentação, exposição a temperaturas extremas;
- Privação dos estímulos sensoriais normais, tais como som, luz, noção do tempo, isolamento, manipulação da iluminação da cela e restrições ao sono;
- Humilhações, tais como maus-tratos verbais e desempenho de atos humilhantes, também denominado de “esculacho”;
- Ameaças de morte ou de incriminação contra si ou contra familiares e amigos ou de novos atos de tortura ou violência;
- Técnicas psicológicas que visam a destruir a personalidade do indivíduo, incluindo traições forçadas, demonstração de impotência, exposição a situações ambíguas ou mensagens contraditórias e violações de tabus;
- Coação comportamental, nomeadamente através da imposição de práticas contrárias aos costumes da comunidade ou de obrigar o indivíduo a infligir tortura ou outros maus-tratos a terceiros, a destruir bens ou a trair alguém, colocando essa pessoa em risco ou a obrigar a pessoa a assistir a atos de tortura ou outras atrocidades cometidas contra terceiros.

Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Especificamente em relação à tortura e no que se refere à atividade jurisdicional, a análise da apreensão em flagrante, a audiência preliminar¹⁶, nas varas que a realizam, e a audiência de apresentação, são momentos importantíssimos para a apuração de atos de tortura ou maus-tratos sempre que houver indícios da sua ocorrência ou quando houver apresentação de denúncia por parte dos(as) adolescentes nesses momentos¹⁷ (BRASIL, 2020, p. 43).

PROTOCOLOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

O estabelecimento de protocolos para a prevenção e combate à tortura é uma medida muito interessante por representar a tradução dos parâmetros internacionais e nacionais na atuação concreta dos órgãos, o que pode ser uma providência salutar a partir do Poder Judiciário. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro tem uma iniciativa bastante inspiradora estabelecida na Resolução DPGE nº 932 de 26 de junho de 2018, publicada no DOERJ em 25 de junho de 2018, que criou o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes¹⁸.

A resolução definiu formulários para padronizar a documentação de fatos comunicados pelas vítimas de tortura. Dessa forma, todos(as) os(as) defensores(as) que tomem ciência de relatos, seja em audiência ou em atendimento pessoal, devem documentá-los, postular imediatamente as providências cabíveis para a garantia da integridade pessoal da vítima e de seus familiares, além de encaminhar o formulário preenchido para o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), incumbido de ser o órgão aglutinador, gestor e difusor de todas as comunicações e informações sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes direcionadas à Defensoria Pública.

O art. 6º da referida resolução traz um rol exemplificativo de providências que podem ser tomadas pelo(a) Defensor(a) Público(a) de maneira imediata, que seriam, em síntese:

1. Requerer ao juízo ou encaminhar diretamente a vítima, por ofício, ao órgão de perícia oficial, a fim de que seja submetida a **exame de corpo de delito**, formulando quesitos específicos a serem respondidos pelo(a) perito(a) oficial;

16 Mais detalhes sobre a audiência preliminar no âmbito do atendimento inicial em box no tópico 3.4.1 – Homologação de arquivamento ou remissão. Trata-se de uma audiência prévia à promoção de arquivamento, concessão de remissão ou oferecimento de representação.

17 Art. 13 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

18 Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->. Acesso em 14 de dezembro de 2021.

2. Solicitar a aplicação de **medidas protetivas** em favor da vítima, seus familiares e eventuais testemunhas;
3. Requerer ou encaminhar a vítima para **atendimento de saúde** integral;
4. Postular a concessão de **liberação do(a) adolescente** internado provisoriamente quando não for possível garantir a segurança e a integridade da vítima no local em que está privada de liberdade;
5. Postular a **liberação da apreensão em flagrante** se ilegal em decorrência da obtenção de provas por meios inadmissíveis;
6. Requerer a **exclusão da prova** obtida, direta ou indiretamente, por meio de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
7. Enviar **cópias do depoimento e demais documentos e mídia**, se houver, para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, em especial Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente seria vinculado administrativamente.

A partir deste protocolo, além do acompanhamento dos casos individuais, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro tem produzido relatórios periódicos com os dados colhidos por meio desses formulários, permitindo a elaboração de um panorama sobre a ocorrência de tortura no Estado do Rio de Janeiro¹⁹.

O sistema de justiça juvenil e o sistema de garantia de direitos, portanto, têm papel central na prevenção e combate à tortura, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça vem se dedicando a essa questão nos últimos anos. Somente para citar alguns exemplos, pode-se mencionar a publicação do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-Tratos para audiência de custódia²⁰, e a adoção da Resolução CNJ nº 414/2021, aplicável no âmbito da justiça juvenil (art. 2º), que se baseia no Protocolo de Istambul da Organização das Nações Unidas (ONU), com diretrizes e procedimentos para a realização de exames de corpo de delito abrangendo todas as fases em que a pessoa privada de liberdade tem contato com o sistema de justiça, desde as audiências de apresentação até a execução da pena de privação de liberdade ou de medida socioeducativa²¹.

19 O relatório mais recente está disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho2019-agosto2020_-_v3_\(1\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho2019-agosto2020_-_v3_(1).pdf) Acesso em 11 abr. 2022.

20 Tal Manual é amparado pela Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015 e seu Protocolo II, e provê úteis ferramentas sobre como operacionalizar os parâmetros ali dispostos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf.

21 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original125834202109086138b37ad4cf0.pdf>

Em relação ao Comentário Geral nº 24, vale ressaltar que o Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas, no parágrafo 58, diz que:

Os Estados Partes devem assegurar que uma criança não seja obrigada a prestar testemunho ou a confessar ou reconhecer culpa. A prática de atos de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, a fim de extrair uma admissão ou uma confissão constitui uma grave violação dos direitos da criança (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37 (a)). Qualquer admissão ou confissão deste tipo é inadmissível como prova (Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 15) (ONU, 2019, tradução nossa, grifo nosso).

Importa mencionar ainda que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança estabelece, em seu artigo 37, alínea “d”, que os Estados Partes zelarão para que

d. toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação (ONU, 1989).

Ao tratar sobre o primeiro contato de jovens apreendidos(as), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) estabelecem, que “[o] juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade” (ONU, 1985). É preciso, portanto, construir um fluxo no sistema de justiça juvenil brasileiro que viabilize o adequado encaminhamento de denúncias de tortura, bem como a salvaguarda prioritária da vida e dignidade do(a) adolescente. É fundamental que essa audiência tenha também por objetivo a averiguação da legalidade da apreensão realizada pela polícia e apuração de possível violência e violação durante abordagem ou em sede policial.

Cabe ainda mencionar que, em 2008, a Lei nº 11.719 alterou o Código de Processo Penal, em seu art. 400, para fazer constar o interrogatório do acusado como último ato da instrução processual. Diversas outras leis especiais que já previam o interrogatório como primeiro ato da instrução não foram formalmente alteradas, mas o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a exigência de realização do interrogatório ao final da instrução criminal é aplicável aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, a exemplo da Lei nº 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, justamente por ser uma sistemática mais condizente com o contraditório e a ampla defesa²².

22 STF. Plenário. HC 127900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/3/2016 (Info 816).

Consagrando a necessidade de se realizar o depoimento como último ato de instrução também no processo de apuração de ato infracional, o Ministro Ricardo Lewandowski, em 05 de abril de 2022, concedeu a ordem de habeas corpus para anular sentença condenatória que aplicava medidas socioeducativas, determinando que outra sentença fosse proferida após a oitiva dos adolescentes, como último ato de instrução. Em sua decisão, o relator consignou o seguinte (HC 212.693/PR²³):

Tendo em conta essas judiciosas constatações, afirmar que é essencial aos sistemas processuais respeitarem à plenitude o direito de defesa e ao contraditório afigura-se, no mínimo, despiciendo, pois tais premissas encontram-se assentadas não apenas no ordenamento pátrio, mas revelam-se como alguns dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, assim sendo reconhecido pela grande maioria das nações civilizadas.

Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP, possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantiar o estatuído nos arts. 184 e 186 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, a antecipação de oitiva do adolescente sobre os fatos que lhe são imputados, não se restringindo às circunstâncias da apreensão e elementos que possam ser necessários para avaliar a necessidade de imediata liberação ou oferta de remissão, pode violar o princípio da vedação a tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Na decisão monocrática mencionada, o relator estabeleceu que, assim como foi feito no HC 127.900/AM, deve ser dada interpretação sistemática e harmônica a todas as normas que se referem ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, dos quais o direito de falar por último, após toda a instrução probatória é consequência.

Quanto ao fluxo de encaminhamento de denúncias de tortura no sistema de justiça juvenil, o Conselho Nacional de Justiça previu medidas de apuração e investigação por meio da Resolução CNJ nº 414/2021, que “estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências”²⁴.

Dessa forma, os fluxos aqui apresentados foram pensados a partir da Resolução CNJ nº 414/2021, que estendeu a observância do art. 11 e do Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 para os casos em que se identificam indícios da prática de tortura ou maus-tratos na audiência de

23 Decisão disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%20212693%22&base=decisiones&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 08 abr. de 2022.

24 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105>

apresentação, incidindo igualmente outros documentos ratificados pelo Brasil, normas *soft law* e parâmetros da jurisprudência internacional.

Além disso, a construção dos fluxos também foi inspirada no Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia (BRASIL, 2020), que oferece orientações fundamentais para a tomada de providências quanto à denúncia de tortura, bem como procedimentos que podem ser adotados pelos(as) magistrados(as) para garantir maior segurança e acolhimento às pessoas denunciante. No caso dos(as) adolescentes, é preciso destacar os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral. Acrescenta-se a isso a necessidade de articulação das instituições para garantir os direitos dos(as) adolescentes, com cada ator contribuindo para fazer funcionar de forma integrada o sistema de garantias de direitos.

3.2 Orientações fundamentais

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de da Infância e Juventude (Regras de Beijing) estabelecem orientações fundamentais que devem alcançar o tratamento dispensado a todo(a) adolescente a quem se tenha imputado a prática de ato infracional. As Regras de Beijing estabelecem que a promoção do bem-estar das crianças e adolescentes e sua família deve ser uma preocupação constante dos Estados (Regra 1.1), devendo-se mobilizar todos os recursos disponíveis para o fortalecimento da família e da comunidade, reduzindo-se ao mínimo a intervenção legal e tratando de modo efetivo, equitativo e humano a situação de “conflito com a lei” (Regra 1.3).

O documento traz o importante pressuposto de que os objetivos de proteção dos(as) adolescentes e a segurança pública não são opostos, mas sim complementares, devendo a Justiça da Infância e Juventude ser administrada no marco geral de justiça social para todos(as) os(as) jovens (Regra 1.4). Determina ainda que os serviços se aperfeiçoarão e se coordenarão sistematicamente com vistas a elevar e manter a competência dos(as) funcionários(as), os métodos, enfoques e atitudes adotadas (Regra 1.6).

Dentre as orientações fundamentais, está o respeito às garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado(a) das acusações, o direito de permanecer em silêncio, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior (Regra 7.1).

A Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente das Nações Unidas, em seu art. 40, que estabelece padrões mínimos a serem observados pelos Estados Partes diante de crianças e adolescentes de quem se alegue a prática de infração à legislação penal, reproduz muitas garan-

tias previstas nas Regras de Pequim e as amplia ao prever que serão considerados(as) inocentes enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei; que se deve dar plena e imediata informação sobre as acusações feitas e direito à assistência jurídica para sua defesa; direito ao silêncio, ao contraditório e de recorrer de uma decisão condenatória; assistência de intérprete, quando necessário, e respeito à vida privada.

O art. 12 da Convenção estabelece ainda que as crianças e adolescentes poderão expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a eles(as), oportunizando-se que seja ouvido(a) em todo processo judicial ou administrativo em que seja afetado(a). Desse dever, decorre a necessidade de tornar o processo compreensível aos(às) adolescentes, utilizando-se uma linguagem simples e objetiva para que possam expressar-se de maneira livre e informada ao longo do processo.

Diante dessas orientações e garantias previstas na Convenção e nas Regras de Pequim, algumas diretrizes devem ser observadas ao longo de todo o fluxo de atendimento:

- Utilizar uma linguagem simples, acessível e de fácil entendimento, repetindo e mudando as palavras utilizadas, se necessário;
- Utilizar sempre os pronomes adequados à identidade de gênero dos(as) adolescentes, e, em caso de adolescentes trans, respeitar o uso do nome do social²⁵;
- Questionar o(a) adolescente quanto à autodeclaração sobre a condição indígena, o que traz repercussões sobre o direito a intérprete, ao encaminhamento à jurisdição indígena e às demais garantias e procedimentos regulamentados pela Resolução CNJ nº 287/2019²⁶; e pela Resolução CNJ nº 454/2022²⁷.

25 Conforme art. 6º (respeito ao nome social) e art. 15 (aplicação no sistema socioeducativo) da Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

26 A Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece “procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>.

27 A Resolução CNJ nº 454/2022 estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>

- Verificando-se que o(a) adolescente é migrante, garantir que toda a comunicação seja na língua em que é fluente, para evitar mal-entendidos ou falta de informação adequada²⁸;
- No mesmo sentido, ao atender adolescentes com deficiência auditiva, inquirir sobre o apoio adequado para sua comunicação e garantir a presença de um(a) intérprete de Libras e outros modos, meios e formatos alternativos de comunicação que sejam necessários para total compreensão do(a) adolescente²⁹;
- Adotar uma atitude empática e acolhedora³⁰ ao relato do(a) adolescente, disponibilizando-se toda a informação necessária e evitando-se interpelações vexatórias ou constrangedoras;
- Garantir a privacidade nos atendimentos e a presença dos pais ou responsável, registrando-se a presença de qualquer pessoa que não deveria estar presente no recinto e o motivo disso;
- Havendo qualquer relato ou outro indício de tortura ou maus-tratos ao(à) adolescente, é fundamental que sua segurança seja garantida e que ele(a) fique livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir seu relato;
- Garantir o contato com pais e responsáveis do(a) adolescente e sua presença em todas as fases do procedimento;
- Conduzir o(a) adolescente ao atendimento médico, em casos em que tal urgência seja necessária;
- Encaminhar o(a) adolescente para exame de corpo de delito cautelar em todos os casos, seguindo a Resolução CNJ nº 414/2021 (art. 2º, § 1º).

28 Conforme art. 4º (presença de intérprete) e art. 17 (aplicação ao sistema socioeducativo) da Resolução CNJ nº 405/2021, que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.

29 Conforme arts. 1º e 5º da Recomendação CNJ nº 81/2020, que propõe procedimentos ao tratamento de pessoas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei com deficiência auditiva e/ou visual, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e da justiça da infância e juventude.

30 Para mais orientações referentes à condução de entrevistas de forma acolhedora, respeitando os direitos fundamentais presentes nos tratados internacionais de direitos humanos, consultar os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações, disponível em: <https://www.apr.ch/en/resources/publications/new-principles-effective-interviewing-investigations-and-information>.

3.3 Procedimento de apuração de ato infracional

A fim de que se facilite o desenho das diretrizes de atendimento e pactuação dos fluxos de atendimento pelas instituições, importa sumarizar brevemente as fases do atendimento inicial ao(à) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, segundo o previsto no ECA e na jurisprudência dos tribunais superiores.

3.3.1 Apreensão de adolescente

O(a) adolescente só poderá ser privado(a) de liberdade por força de ordem judicial escrita e fundamentada de autoridade competente ou em caso de flagrante de ato infracional (art. 106 do ECA). No caso de cumprimento de mandado de busca e apreensão, o(a) adolescente será, desde logo, encaminhado(a) à autoridade judiciária que o expediu, conforme art. 171 do ECA.

No caso de apreensão em flagrante de ato infracional, será encaminhado(a) imediatamente à autoridade policial competente (art. 172 do ECA). Em todo caso, o(a) adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado(a) acerca de seus direitos (parágrafo único do art. 106 do ECA).

A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido(a) serão *incontinenti* comunicados à **autoridade judiciária competente e à família do(a) apreendido(a) ou à pessoa por ele indicada** (art. 107 do ECA).

O ECA regulamenta ainda a forma de condução do(a) adolescente, vedando sua condução ou transporte em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade (art. 178 do ECA).

3.3.2 Atendimento em sede de delegacia

Conforme mencionado, o(a) adolescente apreendido(a) em flagrante de ato infracional será encaminhado(a) à autoridade policial competente. O ECA prevê, no art. 172, parágrafo único, que, havendo delegacias especializadas, prevalece a sua atribuição inclusive quando o ato infracional for praticado em coautoria com adulto. Isto é, em caso de flagrante atribuído a adolescente e adulto, os(as) envolvidos(as) serão encaminhados(as) para a delegacia especializada em apuração de ato infracional, submetidos(as) aos procedimentos necessários e, só então, será o(a) adulto encaminhado à repartição policial pertinente, se for o caso.



Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria (BRASIL, 1990).

BOAS PRÁTICAS



Aqui, vale ressaltar que diversos NAIs contam com delegacias especializadas para adolescentes autores(as) de atos infracionais. É o caso do NAI-Belém; o CIACA-Porto Alegre, o CIA-Belo Horizonte, o NAI-Fortaleza e o CDC-Teresina. Estas delegacias estão dentro do equipamento de atendimento inicial, o que facilita o trânsito do(a) adolescente pelo sistema de justiça juvenil.

PRINCÍPIOS SOBRE ENTREVISTAS EFICAZES PARA INVESTIGAÇÃO E COLETA DE INFORMAÇÕES – PRINCÍPIOS MENDEZ³¹

Em 2021, a Iniciativa Anti-Tortura, a Associação para a Prevenção da Tortura e o Centro Norueguês para os Direitos Humanos publicaram estândares com o objetivo de modificar as práticas policiais, substituindo interrogatórios coercitivos por entrevistas com métodos baseados em evidências científicas, no direito e na ética, permitindo melhorar os resultados das investigações e respeitar plenamente os direitos humanos.

A publicação desenvolve seis princípios a serem observados na realização de entrevistas por autoridades policiais:

- **Princípio 1** – Fundamentos: referem-se às evidências científicas, normas jurídicas e valores éticos que demonstram a inadequação de métodos coercitivos e a efetividade de entrevistas baseadas no estabelecimento de um contexto de confiança e respeito pela dignidade;

31 Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_PoEL_POR_03.pdf.

- **Princípio 2 – Prática:** refere-se às questões práticas que devem ser observadas antes, durante e na finalização de entrevistas para que elas sejam eficazes;
- **Princípio 3 – Vulnerabilidade:** diz respeito à necessidade de identificar e abordar as necessidades das pessoas entrevistadas em situação de vulnerabilidade;
- **Princípio 4 – Treinamento:** destaca a necessidade de formação específica para os(as) profissionais responsáveis por conduzir entrevistas;
- **Princípio 5 – Responsabilização:** relaciona-se à importância da transparência e responsabilidades das instituições;
- **Princípio 6 – Implementação:** aborda a demanda por medidas nacionais robustas.

Dessa forma, o documento traz importantes insumos para a qualificação da colheita de depoimentos de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional em sede policial.

A autoridade policial ouvirá as testemunhas e o(a) adolescente e irá lavrar o auto de apreensão, nos casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, ou o boletim de ocorrência circunstanciada, nos demais casos. Também apreenderá o produto e os instrumentos da infração e requisitará os exames ou as perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração (art. 173, do ECA). Após isso, deverá decidir se libera ou não o(a) adolescente aos pais ou ao(à) responsável.

BOAS PRÁTICAS



Aqui, vale ressaltar que diversos NAIs contam com delegacias especializadas para adolescentes autores(as) de atos infracionais. É o caso do NAI-Belém; o CIACA-Porto Alegre, o CIA-Belo Horizonte, o NAI-Fortaleza e o CDC-Teresina. Estas delegacias estão dentro do equipamento de atendimento inicial, o que facilita o trânsito do(a) adolescente pelo sistema de justiça juvenil.

LOCALIZANDO A FAMÍLIA DO(A) ADOLESCENTE

A família do(a) adolescente é um ator fundamental em todos os procedimentos afeitos à justiça juvenil. No caso da fase policial, o art. 107 do ECA estabelece a comunicação imediata da apreensão de qualquer adolescente a sua família ou à pessoa por ele indicada. Nesse sentido, logo após a apreensão do(a) adolescente, devem ser informados os seus direitos, inclusive o de ter sua apreensão comunicada à família ou pessoa por ele(a) indicada para que possa acompanhar o procedimento policial. Caso esse contato não seja efetuado pelos agentes que realizaram a apreensão, devem ser feitos esforços pela Polícia Civil e demais instituições.



Ocorre que muitas vezes a localização da família não se dá facilmente. Diante disso, o órgão gestor estadual do atendimento socioeducativo em Minas Gerais estruturou o Núcleo de Encaminhamento à Família (NEAF) no CIA/BH, que desenvolveu diversas estratégias para localizar a família do(a) adolescente. Caso não seja possível o contato por telefone celular ou residencial com a família, dentre outras estratégias, a equipe chega a localizar um comércio próximo da residência do(a) adolescente para tentar este contato.

Cabe destacar que, caso não se consiga contato com nenhum dos pais ou quem seja legalmente responsável pelo(a) adolescente, deve-se buscar a família ampliada e, apenas em último caso, concluindo-se que se encontram rompidos os laços familiares do(a) adolescente, verificar a necessidade de acionar o fluxo da medida de acolhimento institucional.

Nas hipóteses em que não seja o caso de manter o(a) adolescente custodiado(a) e ele(a) esteja apenas esperando o comparecimento de um(a) familiar para que seja liberado(a) da delegacia, é importante que a espera seja em local adequado distinto ao local de custódia.

O ECA estabelece que, comparecendo qualquer dos pais ou ainda um(a) adulto(a) responsável, o(a) adolescente será prontamente liberado(a) pela autoridade policial, sob o compromisso de se apresentar ao Ministério Público no mesmo dia ou, não sendo possível, no primeiro dia útil seguinte. A parte final do art. 174 dispõe dois parâmetros a serem observados conjuntamente para que se justifique, em casos excepcionais, a não liberação do(a) adolescente pela autoridade policial:

1. gravidade do ato infracional e sua repercussão social;

2. necessidade de garantir a segurança pessoal³² do(a) adolescente ou a ordem pública.

Em ambos os casos, liberando ou não o(a) adolescente, a autoridade policial encaminhará os autos do procedimento ao membro do Ministério Público para que prossiga com os encaminhamentos, em conformidade com os art. 176 e 177 do ECA.

Em caso de não liberação, o(a) adolescente será encaminhado imediatamente ao Ministério Público ou, sendo impossível a apresentação imediata, em até 24 horas. Nesse último caso, o(a) adolescente deve ser conduzido à entidade de atendimento, que o(a) apresentará ao Ministério Público no prazo assinalado anteriormente³³. Se não existir unidade de atendimento inicial na localidade, conforme explicita o art. 175, §2º, do ECA, pode aguardar na própria repartição policial sempre em dependência separada da destinada a adultos(as):



Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior (BRASIL, 1990).

Também pode ocorrer de a autoridade policial receber informações sobre a prática de ato infracional que não tenha sido alvo de flagrante. Nesse caso, após as investigações, caso haja indícios de participação de adolescentes na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará o relatório das investigações e demais documentos ao Ministério Público (art. 177 do ECA).

32 A literatura especializada apresenta críticas acerca da utilização da internação provisória com o objetivo de garantir a segurança pessoal do adolescente, uma vez que o ECA estabelece a aplicação de medidas protetivas diante de ameaças ou violação de direitos. Este debate será aprofundado na página 72 deste Manual.

33 Verifica-se, nos NAIs em funcionamento no país, a existência de uma unidade de atendimento inicial que conta com alguns alojamentos para custodiar o(a) adolescente em três situações: quando não liberado(a) pela autoridade policial enquanto aguarda a oitiva informal pelo Ministério Público; o(a) adolescente não liberado(a) pelo Ministério Público enquanto aguarda audiência judicial; o(a) adolescente que teve decretada internação provisória enquanto aguarda transferência para a unidade respectiva. Em todas as situações de custódia, o(a) adolescente precisa ter garantidos os direitos à saúde, alimentação, vestuário, higiene adequada, contato com a família e informação sobre a sua situação.

3.3.3 Exame de corpo de delito cautelar

A Resolução CNJ nº 414/2021 determinou em seu art. 2º, § 1º, que a autoridade judicial zelará pela juntada aos autos do laudo médico ou pericial antes da audiência de apresentação. Dessa forma, o exame de corpo de delito deve ser realizado de maneira cautelar, ou seja, independente de denúncia de violência policial.

A mesma Resolução do CNJ nº 414/2021, em seu art. 4º, XI, § 2º, estabelece que “no caso de realização da perícia em criança ou adolescente será resguardado o sigilo legal, devendo os pais ou responsáveis ser informados e estar presentes nos procedimentos periciais, observado o disposto na Lei nº 13.431/2017”³⁴.

O QUE É PRECISO CONSTAR NO EXAME DE CORPO DE DELITO:

- **Circunstâncias em que o exame é realizado, incluindo:**
 - nome da pessoa examinada;
 - nome e função de todos que estejam presentes no exame;
 - hora e data exatas de início e término do exame;
 - localização e natureza (incluindo, se necessário, a sala) da instituição onde se realiza o exame.
- **Condições em que se encontra a pessoa no momento do exame, em especial:**
 - quaisquer restrições que tenham sido impostas quando da chegada ao local do exame ou durante a sua realização;
 - presença de forças de segurança durante o exame;
 - comportamento das pessoas que acompanham o(a) detido(a), ameaças proferidas contra a pessoa que efetua o exame e quaisquer outros fatores relevantes.
- **Histórico com registro detalhado dos fatos relatados pela pessoa examinada durante o exame, incluindo:**
 - os métodos de tortura ou maus-tratos relatados;
 - todos os sintomas físicos ou psicológicos que a pessoa afirme sofrer.

34 Além da presença dos pais ou responsável em todos os procedimentos previstos do ECA, o Protocolo de Istambul, em seu parágrafo 122, informa que, de nenhum modo a pessoa detida pode ser conduzida ao local do exame por membros da polícia e que seu(ua) advogado(a) deve estar presente durante o transporte depois da realização do exame.

- Observações físicas e psicológicas com registro de todos os resultados obtidos no transcurso do exame, a nível físico e psicológico, incluindo os testes de diagnóstico apropriados e fotografias de todas as lesões, em cores, boa resolução e com escala;
- Parecer ou conclusão com a análise de consistência entre o relato dos fatos da prática de tortura ou maus-tratos e os resultados do exame físico e psicológico;
- Recomendação quanto à necessidade de qualquer tratamento médico ou psicológico ou exame ulterior;
- Autoria com identificação precisa dos profissionais que procederam ao exame, suas qualificações técnicas e com sua assinatura.

Fonte: Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BOAS PRÁTICAS – DELEGACIA NO CIACA EM PORTO ALEGRE APURA ATOS INFRACIONAIS E CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No CIACA, em Porto Alegre, a delegacia que funciona no complexo apura tanto a prática de atos infracionais quanto crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Isso pode facilitar a identificação de tortura ou maus-tratos ocorridos na apreensão de adolescentes ou até mesmo durante a execução de medidas socioeducativas.



Ainda que essa configuração não seja possível em outros locais, é recomendável o estabelecimento de um fluxo qualificado entre a delegacia que apura a ocorrência de atos infracionais e a delegacia responsável por investigar crimes contra adolescentes e, de modo mais amplo, um fluxo entre as instituições que atuam na apuração de atos infracionais e aquelas do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

3.3.4 Apresentação ao representante do Ministério Público

No intuito de facilitar a visualização do fluxo de atendimento previsto legalmente, passa-se a expor os dispositivos do que a literatura especializada convencionou chamar “fase ministerial” do atendimento inicial.

Segundo o art. 179 do ECA, lavrado o auto de apreensão em flagrante, o boletim de ocorrência circunstanciada ou o relatório de investigações, o cartório da unidade judiciária competente irá autuar a documentação e juntar informações sobre os antecedentes infracionais do(a) adolescente, disponibilizando essa documentação para o Ministério Público.

De posse do auto de apreensão em flagrante, do boletim de ocorrência circunstanciada ou do relatório policial, o membro do Ministério Público ouve o(a) adolescente no menor prazo possível, sendo, no máximo, 24 horas, no caso dos(as) adolescentes não liberados(as), ou no dia útil seguinte, no caso daqueles(as) liberados(as) pela autoridade policial. Essa escuta realizada pelo órgão ministerial é comumente conhecida como **oitiva informal**:



Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar (BRASIL, 1990).

Depois da oitiva informal, o(a) representante do Ministério Público poderá seguir três caminhos distintos:



Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I – promover o arquivamento dos autos;
- II – conceder a remissão;
- III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Nos dois primeiros casos, ou seja, se optar por solicitar o arquivamento do caso ou a oferta de remissão, caberá à autoridade judiciária homologar a decisão do(a) representante do Ministério Público (art. 181, “caput”, do ECA).

Caso seja ofertada e recebida a representação, com ou sem pedido de internação provisória, será marcada uma audiência de apresentação para ouvir o(a) adolescente.

Seja qual for a providência tomada pelo membro do Ministério Público, pode proceder à imediata liberação do(a) adolescente, caso este(a) não tenha sido liberado(a) pela autoridade policial.

Nos casos das comarcas que não apresentam unidade provisória aos(às) adolescente com características definidas pelo art. 123 – “entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”, o(a) adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima (Art. 185, § 1º, do ECA). Se não for possível a transferência imediata, “o(a) adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade” (Art. 185, § 2º, do ECA).

3.4 Tomada de decisão judicial no atendimento inicial

3.4.1 Homologação de arquivamento ou remissão

Conforme mencionado, após a oitiva informal, nos termos dos art. 180 e 181 do ECA, pode o Ministério Público promover o arquivamento dos autos mediante **termo fundamentado** que conterá o resumo dos **fatos** e será submetido à homologação judicial.

À vista da documentação e da oitiva informal, pode o membro do Ministério Público concluir que não houve ato infracional, que se configura alguma excludente de ilicitude ou mesmo que se aplica o princípio da insignificância à conduta atribuída ao(à) adolescente³⁵. Todas são hipóteses em que o MP pode promover o arquivamento dos autos.

Caso a autoridade judicial discorde do arquivamento, deverá fazer remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento, estando nesse caso a autoridade judicial obrigada a homologá-lo (art. 181, § 2º, do ECA).

35 No sentido de reconhecer a possibilidade de incidência do princípio da insignificância nos procedimentos que apuram a prática de ato infracional: STF, HC 112400/RS, e STJ, HC 292824/SP, HC 276358/SP, HC 243950/PA, e diversos outros julgados.

Pelo rito previsto nos art. 171 a 181 do ECA, a homologação de **arquivamento** ocorrerá sem que a autoridade judicial tenha contato direto com o(a) adolescente. Nesse sentido, é importante, ao menos, analisar de maneira qualificada a documentação, a fim de verificar se há registro de indícios de tortura ou maus-tratos na apreensão.

Após a oitiva informal, pode também o MP conceder remissão, caso em que ela será uma hipótese de exclusão do processo, porque sequer foi iniciado (remissão pré-processual). Se a remissão for concedida após o oferecimento de representação, importará a suspensão do processo, quando incluir alguma medida, ou em sua extinção, quando não vier acompanhada de nenhuma medida socioeducativa.

Conforme mencionado, a remissão pode incluir qualquer medida socioeducativa, exceto semiliberdade ou internação. Nesses casos, a literatura especializada se refere a remissão imprópria, podendo, portanto, incluir advertência, reparação de dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida ou uma das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI, do ECA.

Cabe destacar, no entanto, que o art. 127 do ECA estabelece que a remissão não implica o reconhecimento ou comprovação de responsabilidade nem prevalecerá para efeito de antecedentes. Isto significa que os atos infracionais compreendidos na remissão não servem para caracterizar a reiteração nos moldes do art. 122, II, do ECA, isto é, seu descumprimento não enseja a aplicação de internação-sanção, conforme tese firmada pelo STJ³⁶.

O STJ também tem entendido que, no caso de remissão com aplicação de medida socioeducativa, é necessária tanto a manifestação de concordância do adolescente quanto da defesa técnica³⁷. Caso a autoridade judicial discorde da concessão de remissão, deverá seguir o mesmo procedimento descrito quando houver discordância da promoção de arquivamento.

Nota-se que, pelo procedimento previsto para a homologação judicial de **remissão pré-processual**, também não há contato entre a autoridade judicial e o(a) adolescente e sua família. Reitera-se então que seja, pelo menos, uma análise qualificada dos autos para que se verifique se há registros de indícios de tortura ou maus-tratos contra o(a) adolescente para a tomada das devidas providências com o fito de coibir qualquer abuso ou violação de direitos que possa ter ocorrido.

Em muitos núcleos de atendimento integrado já em funcionamento, o contato com a autoridade judicial se dá em até 24h, seja por meio de audiência preliminar ou por meio de audiência de apresentação, observando-se assim o que determina o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Em especial a realização de audiência preliminar permite que a homologação da remissão pré-processual se dê após a condução do adolescente à autoridade judicial, oportunidade em que também poderá verificar a legalidade e a regularidade do flagrante após oitiva do(a) adolescente.

36 STJ. Jurisprudência em Teses – Edição n. 54 – Medidas Socioeducativas.

37 STJ, HC 67.826 e HC 415.295.

BOAS PRÁTICAS – AUDIÊNCIA PRELIMINAR



No CIA de Belo Horizonte são realizadas audiências preliminares, durante as quais ocorre a oitiva informal. Elas acontecem em até 24h depois que o(a) adolescente foi apreendido(a). Diferentemente da oitiva feita apenas com o Ministério Público, essa audiência tem a presença do(a) promotor(a), juiz(a), defensor(a) público(a) ou advogado(a). Esse é o momento da acolhida, da família e do(a) próprio(a) adolescente, depois de ter passado pela polícia. São avaliados, então, possíveis encaminhamentos: se há denúncia de tortura a ser encaminhada, se há risco para o(a) adolescente e/ou sua família e necessidade de acionar o PPCAAM, bem como alguma necessidade de saúde, seja mental ou não.

A audiência preliminar também permite que a autoridade judicial decida sobre a internação provisória, quando houver representação com pedido de internação provisória, depois de ouvir o adolescente, evitando-se um tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

Flagrante
de Ato
Infracional

Audiência
Preliminar

- Sanar irregularidades do Boletim de Ocorrência Circunstanciado ou do Auto de Apreensão em Flagrante
- Verificar a legalidade e a regularidade do flagrante
- Oitiva informal conduzida pelo MP
- Apreciar pedido de arquivamento, se houver
- Homologar remissão, se concedida
- Receber representação, se oferecida, e designar audiência de apresentação
- Avaliar necessidade de medida de proteção

Em caso de aplicação de medida socioeducativa de meio aberto, deve-se proceder à expedição de guia de execução atualmente por meio do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL)³⁸, encaminhá-la ao órgão gestor do atendimento socioeducativo para que defina o programa ao qual o(a) adolescente será vinculado(a) e ao juízo competente para acompanhar a

38 A Resolução CNJ nº 162/2012 foi publicada após a edição da Lei nº 12.954/2012 (Lei do Sinase), de forma a dar seguimento ao art. 39 da referida lei sobre a constituição dos processos de execução das medidas de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação. A resolução estabelece a emissão de guias de execução, além da guia de internação provisória e guias de unificação. Atualmente o formulário para preenchimento das guias é feito pelo sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), mantido pelo CNJ. No entanto, está em desenvolvimento um serviço que permita a emissão automatizada das guias no âmbito do próprio sistema eletrônico de tramitação processual utilizado por cada tribunal, nos termos do art. 11-B da Resolução CNJ nº 77/2009.

execução da medida socioeducativa. Uma vez que tenha sido aplicada medida protetiva, deve-se seguir o fluxo adotado.

É recomendável que haja um setor técnico vinculado às políticas de assistência social, educação, saúde e outras do município para que possa se dar o acolhimento imediato do(a) adolescente e ele(a) possa ser devidamente orientado para a adesão ao serviço correto. Conforme mencionado no capítulo anterior, a experiência em Belo Horizonte tem demonstrado bons resultados ao acolher o(a) adolescente logo em seguida à aplicação da medida, ainda no equipamento de atendimento inicial, e fazer a vinculação do(a) adolescente com o CREAS em que irá cumprir a medida socioeducativa ou os demais serviços pertinentes.

3.4.2 Recebimento de Representação e Audiência de Apresentação

Caso o membro do MP entenda que não se trata de hipótese de promoção de arquivamento ou oferta de remissão, representará para aplicação de medida socioeducativa, devendo resumir brevemente os **fatos**, proceder à **classificação do ato infracional** e arrolar **testemunhas**, quando necessário (art. 182, ECA). A representação proporá a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar mais adequada, segundo a parte final do artigo mencionado.

Demonstrando estarem presentes os requisitos legais, pode o MP requerer na representação a internação provisória do(a) adolescente. Para a decretação da internação provisória, o ECA (art. 108, parágrafo único) exige que haja (i) indícios suficientes de autoria e materialidade e a (ii) demonstração da necessidade imperiosa da medida.

A literatura especializada critica a vagueza do termo “necessidade imperiosa da medida” (SEABRA, 2021, p. 270) e indica que também sejam observados os critérios do art. 174 do ECA, que se refere à liberação ou não pela autoridade policial, quais sejam: (i) gravidade do ato infracional; (ii) repercussão social do ato infracional; (iii) necessidade de garantir a segurança pessoal do(a) adolescente ou manutenção da ordem pública.

A gravidade concreta do ato infracional deve ser considerada no sentido de que a internação provisória guarde proporção com relação à medida socioeducativa passível de ser aplicada ao final do processo de apuração de ato infracional, não sendo cabível aplicá-la diante de uma situação que manifestamente não cumpre os requisitos previstos no art. 122 (SEABRA, 2021, p. 271-272).

Cabe registrar, no entanto, que também há críticas na literatura à utilização da internação provisória com a justificativa de garantir a segurança pessoal do(a) adolescente (SEABRA, 2021, p. 270-271), já que o ECA estabelece que, diante de ameaças ou violação de direitos, sejam aplicadas,

dentre outras, as medidas previstas no art. 101, não sendo viável a privação de liberdade a pretexto de proteção.

Tendo em vista a vedação ao tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, são também pertinentes, no âmbito da justiça juvenil, as críticas realizadas pela literatura especializada de direito processual penal à utilização da manutenção da ordem pública como critério para a aplicação de prisão preventiva. Como sistematizado no “Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia – Parâmetros Gerais”, o critério da manutenção da ordem pública não guarda nenhuma relação com a função de cautelaridade da prisão provisória (BRASIL, 2020, p. 148), isto é, sua necessidade para garantir que a investigação ou instrução processual ocorra. Se cabem críticas à utilização autônoma da manutenção da ordem pública para a segregação cautelar de adultos(as), tais parâmetros também devem ser observados(as) para adolescentes, aos(às) quais a presunção de inocência também deve ser resguardada.

Ainda considerando-se a vedação ao tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, importa destacar a redação do §3º do art. 282 do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 13.964/2019. Este dispositivo estabelece que, quando a autoridade judiciária receber algum pedido de medida cautelar, deve determinar a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. A oportunidade para que a defesa se manifeste só pode ser excepcionada em casos justificados de urgência ou perigo de ineficácia da medida cautelar requerida. Dessa forma, cabe a consideração de que, para se evitar tratamento mais gravoso, seja oportunizada manifestação da defesa antes de ser decretada internação provisória, sempre que a referida medida cautelar tenha sido requerida pelo membro do Ministério Público.

Deve ser observado o art. 185, § 2º, do ECA, que estabelece que, se não houver no município unidade socioeducativa nos moldes do art. 123, o(a) adolescente aguardará a transferência em repartição policial por no máximo cinco dias em local separado de adultos(as) e em condições adequadas.

Quanto à audiência de apresentação, nos locais onde há NAI ou equipamento semelhante, é possível realizá-la em até 24h da apreensão em flagrante, viabilizando-se a garantia de condução sem demora à autoridade judicial, conforme previsto nos tratados de direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁹ (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, estabelece em seu art. 7, item 5, que:

39 Vale ressaltar o caso de Jaílton Nery da Fonseca, ocorrido no Rio de Janeiro em 1992. O adolescente foi detido por policiais militares por três vezes sem que houvesse motivo, sem ter sido encaminhado à autoridade judiciária e sem comunicação aos pais. Em relatório sobre o mérito do caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Estado brasileiro violou o direito à liberdade e à segurança pessoal do adolescente. Para mais detalhes, ver: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm>. Os autores Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann consideram que este foi o primeiro caso em que o Brasil foi responsabilizado pela violação ao direito à condução sem demora a uma autoridade judicial (PAIVA; HEEMANN, 2020, p. 540).



Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (CADH, 1969).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, também ratificado pelo Estado brasileiro no âmbito das Nações Unidas, tem previsão semelhante no seu art. 9, item 3:



3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu que a apresentação ao Ministério Público não substitui a apresentação à autoridade judicial⁴⁰, e que esta deve ser feita em até 24 horas⁴¹. Também o Comitê de Direitos da Criança da ONU já definiu que o direito a ser conduzido “sem demora” se realiza quando a criança ou adolescente detido(a) ou privado(a) de liberdade seja apresentado(a) à autoridade judicial no prazo de 24 horas para que se examine a legalidade da privação de sua liberdade ou a continuidade desta, conforme disposto no seu Comentário Geral nº 24/2019. Além disso, o Comitê de Direitos Humanos interpreta que o significado da expressão “sem demora” no art. 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos pode chegar a 48 horas no caso de adultos, mas, para adolescentes, deverá ser aplicado um prazo especialmente restrito, qual seja, o de 24 horas⁴². Dessa forma, tem-se que, segundo a jurisprudência internacional, a garantia da condução sem demora à autoridade judicial também se estende aos(as) adolescentes detidos(as), não podendo haver tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

As audiências preliminares, pactuadas no fluxo de atendimento do CIA de Belo Horizonte, são uma experiência interessante no sentido de garantir a condução sem demora à presença de uma autoridade judicial. Nas localidades em que não há NAI, recomenda-se a pactuação de fluxos conjuntos que permitam a realização de audiência de apresentação da maneira mais imediata possível.

40 Corte IDH, Caso Acosta Calderón vs. Equador. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Parágrafo 80.

41 Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías e Outros vs. Venezuela. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Parágrafo 177.

42 Comentário Geral nº 35/2014, do Comitê de Direitos Humanos, parágrafo 33.

3.4.2.1 Garantias na audiência de apresentação

Algumas garantias básicas para o(a) adolescente e sua família devem ser observadas para a realização da audiência de apresentação, devendo a autoridade judicial zelar por seu cumprimento.

1

Condições básicas de alimentação, higiene e vestuário do(a) adolescente

Um ponto importante é que a autoridade judicial verifique se o(a) adolescente está em condições minimamente adequadas para responder às perguntas. Por força do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 414/2021, deve ser observado o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 na justiça da infância e juventude. Tal protocolo explicita as condições adequadas para a oitiva da pessoa custodiada.

Em primeiro lugar, deve-se zelar para que o adolescente receba alimentação apropriada e tenha acesso a água potável. É possível que o procedimento desde a realização do flagrante demore algumas horas ou mesmo que o(a) adolescente tenha que permanecer custodiado(a) até o dia seguinte para ser atendido(a) pelo Ministério Público e demais órgãos. Por isso, o Núcleo de Atendimento Inicial deve estruturar o fornecimento de alimentação e água potável em respeito ao direito à alimentação e à saúde dos(as) adolescentes detidos(as); e também para que tenham condições de participar de forma mais qualificada nos atendimentos a que serão submetidos(as). No caso da audiência de apresentação, é fundamental que os(as) adolescentes estejam em condições dignas.

Quanto à higiene, o NAI deve ter uma estrutura que permita que os(as) adolescentes possam se lavar e banhar-se. Tal providência se justifica tanto pelo tempo que permanecem no equipamento, quanto pelas condições adversas em que possam ter sido apreendidos(as).

Também é importante que haja o fornecimento de insumos básicos, incluindo vestimenta, calçados e absorvente íntimo. Deve-se atentar para o fato de que, em caso de relatos de tortura ou maus-tratos, as roupas com que foram apreendidos(as) podem servir como indícios, devendo ser encaminhadas para perícia. É recomendável que se evite, outrossim, em observância ao princípio da presunção de inocência, o fornecimento de uniformes que remetam à condição de privação de liberdade. Outro ponto de atenção é a garantia de conforto térmico, seja fornecendo roupas quentes quando necessário, seja ajustando a temperatura do ambiente para comodidade de todos os presentes.

2

Presença dos pais ou responsável, defesa e intérprete, se necessário em caso de adolescentes indígenas, migrantes ou com deficiência auditiva

A presença dos pais ou responsável na audiência de apresentação é indispensável. Devem ser anteriormente notificados do conteúdo da representação (art. 184, § 1º, do ECA). Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária nomeará curador especial ao(à) adolescente, função que cabe à Defensoria Pública (art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Dessa forma, deve-se reforçar as tentativas de contato com familiares acaso ainda não tenham comparecido. Apenas se não localizados(as), deverá a autoridade judicial determinar a curatela especial.

O(a) adolescente também deve estar acompanhado(a) de profissional que garanta sua defesa técnica, seja advogado(a) ou defensor(a) público(a) (art. 111, III e IV, do ECA).

Aplicando-se a Resolução CNJ nº 287/2019 quando se trate de adolescente indígena, decorre que se garanta a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo caso a língua falada não seja a portuguesa, se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena, mediante solicitação da defesa ou da Funai ou a pedido do(a) próprio(a) adolescente (art. 5º).

Quando se trate de adolescente migrante, a Resolução CNJ nº 405/2021 determina que seja garantida a presença de intérprete ou tradutor do idioma falado pela pessoa em todas as etapas do processo (art. 4º e art. 17).

Ainda, com relação a adolescentes com deficiência auditiva, deve ser nomeado(a) tradutor(a) e intérprete de Libras dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentores do certificado de proficiência em Libras (art. 4º, II, da Resolução CNJ nº 401/2021).

3

Atendimento social prévio, onde houver

O art. 186 do ECA define que, na audiência de apresentação, a autoridade judiciária poderá solicitar a **opinião de profissional qualificado**. Dessa feita, é recomendável a estruturação de atendimento social prévio à realização da audiência de apresentação para qualificar-se a decisão a ser

tomada, enriquecendo-se os elementos de análise sobre as possibilidades de encaminhamento no âmbito da proteção social⁴³.

Efetivamente, o art. 150 do ECA estabelece que cabe ao Poder Judiciário estruturar equipes interprofissionais destinadas a assessorar a Justiça da Infância e Juventude, prevendo recursos para tal na elaboração de sua proposta orçamentária. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer **subsídios** por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e, ainda, desenvolver trabalhos de **aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção** e outros, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (art. 151 do ECA).

O art. 152 do ECA estabelece que, na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário, a autoridade judicial poderá nomear perito para realizar estudos psicossociais ou outras avaliações técnicas necessárias. Nesse sentido, é preciso diferenciar a natureza do atendimento social realizado de maneira prévia à audiência de apresentação da prova pericial. A prova pericial se destina à comprovação de fato de que dependa conhecimento técnico ou científico (art. 156 do Código de Processo Civil), podendo ser determinada de ofício ou a requerimento da parte no procedimento de apuração de ato infracional. Dessa feita, caso a autoridade judicial entenda necessária a realização de prova técnica ou científica sobre os fatos ou suas circunstâncias, pode determinar sua realização sempre de acordo com o conhecimento e metodologias predominantemente aceitas na área de conhecimento correspondente, respeitadas também as regras das profissões regulamentadas, como o são a Psicologia e o Serviço Social.

Por se tratar de produção de prova, a perícia, tanto na sistemática do processo penal quanto na do processo civil, deve ser realizada respeitando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Por isso, será facultado às partes arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado para funcionar como perito no processo, a formulação de quesitos, a indicação de assistente técnico etc.

Diferentemente da perícia, que se destina a fazer prova técnica ou científica de fato, o atendimento social prévio à audiência de apresentação se destina a uma breve entrevista sobre o contexto social do adolescente e a demanda por acesso a políticas públicas ou, até mesmo, por medidas protetivas, não devendo imiscuir-se sobre as circunstâncias do ato infracional, sob pena de violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O atendimento social do qual se trata neste tópico está inserido na atribuição referente à orientação e encaminhamentos prevista no art. 151 do ECA mencionado anteriormente.

43 O relatório "Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude" (2019), elaborado pelo Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ) do CNJ, informa e destaca a importância da atuação de equipes psicossociais nas varas com competência em infância e juventude.

A partir de uma entrevista com o(a) adolescente ainda no atendimento inicial, podem ser identificadas demandas de encaminhamentos para políticas sociais, ser realizada a devida orientação ao(à) adolescente e sua família sobre como acessá-las de maneira espontânea ou mesmo subsidiar a decisão da autoridade judiciária sobre a determinação de medidas protetivas na audiência de apresentação, caso o(a) juiz(a) verifique situação de ameaça ou violação a direitos do(a) adolescente. Nesse sentido, seguem algumas recomendações a serem observadas para a realização do atendimento social pela equipe interprofissional:

a. Garantir a privacidade do(a) adolescente no momento da entrevista: conforme mencionado, é direito dos(as) adolescentes que sua vida privada seja respeitada ao longo de todo o processo de apuração de ato infracional. Dessa forma, a entrevista deve ser realizada em local reservado, com a presença de pais ou responsável e sua defesa, sendo recomendável que a unidade judiciária disponha de uma sala de atendimento para a equipe interprofissional. Caso, por algum motivo excepcional, seja necessária a presença de outra pessoa na sala, deve-se registrar no instrumental quem está presente e a justificativa para isso.

b. Informar ao(à) adolescente os objetivos da entrevista, seu caráter voluntário e o destino da informação prestada: deve ser informado ao(à) adolescente que a entrevista e o atendimento têm o objetivo de orientar, identificar encaminhamentos sociais possíveis e necessidade de prevenção de ameaça ou violação de direitos. Para tal, serão feitas perguntas sobre dados pessoais e sociais que ele(a) deve responder apenas se desejar.

É importante que o(a) profissional explique para o(a) adolescente que as informações recolhidas na entrevista serão disponibilizadas para a autoridade judicial a fim de que ela possa ter subsídios para avaliar a necessidade de aplicação de medida protetiva, sem prejuízo das orientações sobre políticas sociais e equipamentos que possam ser acessados por demanda espontânea do(a) adolescente e sua família.

c. Registrar dados pessoais que demandam atenção com vulnerabilidades e identificar demandas de encaminhamentos para políticas sociais: sugere-se o registro de dados pessoais sobre a identidade de gênero, raça/cor/etnia, condição de pessoa com deficiência e condição de migrante, todos dados que podem indicar a necessidade de tomar medidas para o atendimento aos direitos humanos de grupos vulnerabilizados. Em seguida, passa-se à identificação de demandas e possibilidades de encaminhamento no âmbito da proteção social. Recomenda-se indagar sobre ausência de **documentos pessoais** ou existência de documentos pendentes de regularização; situação de **moradia**, em especial se o(a) adolescente encontra-se em situação de rua e se está acompanhado(a) ou não de familiares; **responsabilidade sobre filhos ou outros parentes dependentes** e eventual **condição gravídica ou de lactação**; se se encontra desempenhando **ocupação** remunerada e se esta se trata de **trabalho**

infantil⁴⁴; qual a **renda per capita** familiar e se recebe algum **benefício social**; qual a **escolaridade** e se há demanda de **continuidade** ou **retorno aos estudos**; se sofre de **doença grave ou crônica**; se faz **uso de medicação ou tratamento regular**; se é acompanhado por algum serviço da **Rede de Atenção Psicossocial ou do SUS** em geral; se houve **tortura ou maus-tratos** durante a apreensão e se está sofrendo algum tipo de **ameaça de morte** ou outra **ameaça ou violação de direito**.

Após cada bloco de perguntas, é recomendável que se anotem as possibilidades de encaminhamentos. Caso haja relato de violência, tortura ou maus-tratos durante a apreensão, deve-se tomar nota de sua existência e informar ao(á) adolescente que autoridade judiciária irá tomar seu depoimento durante a audiência, oportunidade em que o(a) juiz(a) irá indagar os detalhes do ocorrido. As perguntas sobre possível relato de violência no atendimento social devem se limitar ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, já que a tomada de depoimento sobre as circunstâncias da tortura ou maus-tratos caberá à autoridade judicial.

Ao final da entrevista, deve-se realizar as orientações pertinentes ao(á) adolescente e sua família e encaminhar a informação pertinente para a autoridade judicial.

4

Vedação à presença de agentes policiais responsáveis pela apreensão em flagrante ou investigação

A Resolução CNJ nº 414/2021 determina a observância do Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 na justiça da infância e juventude. O referido protocolo veda a presença dos agentes responsáveis pela apreensão ou investigação durante a audiência, determinando que os responsáveis pela segurança das instalações do Poder Judiciário sejam organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela apreensão ou pela investigação dos delitos.

⁴⁴ A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII, veda qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Aos maiores de 16 e menores de 18 anos, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Qualquer trabalho fora dessas condições será considerado trabalho infantil. Cabe ressaltar que, nesse contexto, há aquelas atividades que são consideradas as piores formas de trabalho infantil, por força da Convenção nº 182 da OIT, regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 6.481/2008, que estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Nos termos do art. 3º da referida convenção, são consideradas como tal: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

PERGUNTAS PARA SE VERIFICAR A PRESENÇA DAS GARANTIAS MÍNIMAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

- Você se alimentou antes da audiência? Bebeu água? Teve acesso a banho? Trocou de roupa ou está com a mesma roupa com que foi apreendido(a)?
- Há um responsável por você presente na sala? Ele(a) foi informado dos fatos?
- Você está assistido(a) por advogado(a) ou defensor(a) público(a)?
- Você precisa de intérprete?
- Há alguém nesta sala que esteve presente no momento da prisão ou na delegacia?

3.4.2.2 Processo decisório na audiência de apresentação

Em caso de recebimento da representação, a audiência de apresentação será o primeiro momento em que o(a) adolescente terá contato com um(a) juiz(a). Nesta audiência, após a escuta do(a) adolescente, a autoridade judicial ouvirá também seus pais ou responsável e, ainda, um profissional qualificado, caso entenda cabível. Com a decisão do STF no HC 212.693/PR, a oitiva do adolescente sobre os fatos imputados deve ser o último ato de instrução, do que decorre que a oitiva prevista pelo art. 184 do ECA logo ao início da audiência de apresentação deve se restringir às circunstâncias pessoais do adolescente, à legalidade e à regularidade da apreensão e às informações que possam permitir a análise da possibilidade de arquivamento ou remissão.

Recomenda-se que essas audiências sejam realizadas o mais rapidamente possível⁴⁵, sobretudo para se averiguar situações de violações de direitos. É importante que os(as) juízes(as) proporcionem as condições adequadas para uma oitiva segura, atenta e cuidadosa do relato do(a) adolescente. A comunicação entre as autoridades presentes na audiência de apresentação precisa ser objetiva e compreensível para os(as) adolescentes. É importante que todas as autoridades estejam atentas a isso e informem os(as) adolescentes de que, caso não entendam as perguntas feitas pelos(as) magistrados(as), membros do MP e defesa, podem pedir para que seja repetida de forma mais compreensível, modificando a formulação de perguntas e utilizando palavras de fácil entendimento.

⁴⁵ Conforme explicitado em maior profundidade no tópico 3.4.2, a condução sem demora à autoridade judicial é um direito humano de todas as pessoas detidas previsto no artigo 7.5 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Recomenda-se ao(à) juiz(a) que, ao longo de toda a sua interação com o(a) adolescente, apresente uma abordagem cordial e acolhedora, utilizando linguagem simples (BRASIL, 2020, p. 46). O Comitê dos Direitos da Criança da ONU, em sua Observação Geral nº 24 (2019) relativa aos direitos da criança e do adolescente no sistema de justiça juvenil, estabelece, ao interpretar o art. 40, 2, b, IV da Convenção sobre os Direitos da Criança, que todo o procedimento deve ser conduzido em uma atmosfera que permita o entendimento e a plena participação do(a) adolescente⁴⁶.

A seguir apresentam-se as etapas do processo decisório na audiência de apresentação.

1

Sanar irregularidades

O processo decisório na audiência de apresentação deve se iniciar pela verificação de irregularidades da apreensão em flagrante do(a) adolescente para que sejam sanadas imediatamente.

a. comunicação com a família: em primeiro lugar, deve-se verificar se a família foi comunicada quando da apreensão em flagrante do(a) adolescente para que ela possa comparecer e acompanhar o(a) adolescente em todo o procedimento. No caso da audiência de apresentação, apenas se não forem localizados(as) pode essa ausência ser suprida por curadoria especial. No entanto, devem ser esgotados os esforços para localizar a família.

b. informação sobre seus direitos: O art. 106, parágrafo único, do ECA estabelece que o(a) adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos, dentre os quais elenca-se: receber assistência de sua família; permanecer em silêncio; consultar-se com advogado(a) ou defensor(a) público(a); receber atendimento médico, caso necessário. Deve ser verificado, portanto, se o(a) adolescente recebeu informação sobre tais direitos e reiterá-los.

c. entrevista reservada e prévia com defensor: A entrevista reservada e pessoal com seu advogado(a) ou defensor(a) público(a) é direito do(a) adolescente. Segundo o STJ, “a falta de entrevista pessoal do adolescente antes da audiência de apresentação importa em nulidade, ante a ofensa ao

⁴⁶ Tradução livre do parágrafo 46 do referido documento: “Um adolescente que tenha atingido a idade mínima de responsabilidade deve ser competente para participar de todo o processo de justiça juvenil. Para fazê-lo de maneira efetiva, o adolescente necessita contar com o apoio de todos os profissionais que intervenham no processo e compreender as acusações e possíveis consequências e opções, a fim de poder dar instruções a seu representante legal, recusar testemunhas, fazer uma exposição dos fatos e tomar decisões apropriadas com respeito às provas, aos testemunhos e às medidas que se imponham. O procedimento deve ser levado a cabo em um idioma que o adolescente entenda totalmente ou se deve proporcionar um intérprete sem nenhum custo. Ademais, deve acontecer em um ambiente de compreensão que permita ao adolescente participar plenamente. Os avanços alcançados em uma justiça que responda às necessidades do adolescente implicam que se adapte a este a linguagem em todas as etapas e a disposição de todos os espaços de entrevista e audiências, que se conte com o apoio dos adultos apropriados, que se eliminem as vestimentas intimidantes do pessoal jurídico e que se adaptem os procedimentos, o que inclui adaptações para os adolescentes com deficiência”.

princípio da ampla defesa, se evidenciado prejuízo à defesa do(a) adolescente”⁴⁷. Dessa forma, deve-se verificar se o(a) adolescente pode avistar-se previamente com seu defensor, devendo sanar-se imediatamente essa irregularidade, oportunizando-se a realização da entrevista.

d. exame de corpo de delito sem a presença de policiais: O art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 414/2021 estabelece que também na jurisdição da infância e juventude a autoridade judicial zelará pela juntada aos autos do laudo médico ou pericial antes da audiência de apresentação. Nesse sentido, é recomendável o estabelecimento de um fluxo de comunicação ágil entre o órgão de perícia oficial e o Poder Judiciário para que os laudos periciais sejam disponibilizados a tempo.

Quanto ao modo em que são realizados os exames de corpo de delito, o Protocolo de Istambul – Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece que todas as pessoas detidas deverão ser examinadas em privado. Nenhum policial deve estar presente na sala de exames. O Manual admite que, caso o médico considere que existem indícios sérios de que a pessoa detida constitui uma ameaça grave à segurança do pessoal de saúde, a instituição deve ter um pessoal de segurança próprio que só estará autorizado a estabelecer contato visual, mas não ouvir o diálogo. De qualquer modo, o Protocolo de Istambul indica que, caso estejam presentes agentes policiais ou o pessoal de segurança da unidade, essa presença seja registrada no relatório médico. Caso o exame tenha sido realizado na presença de policiais, a autoridade judicial deve determinar sua repetição.

PERGUNTAS PARA IDENTIFICAR IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS



- Os agentes que realizaram a sua apreensão comunicaram a sua família ou alguém que você tenha indicado?
- Você teve oportunidade de se comunicar com seus familiares ou com outra pessoa indicada por você após a apreensão e antes desta audiência?
- A autoridade policial lhe informou sobre seus direitos?
- Você teve acesso a um(a) advogado(a) ou defensor(a) público(a)? Se sim, em que momento? Se não, qual foi a razão?
- Você conversou com seu defensor ou defensora antes desta audiência sem estar ninguém ouvindo?
- Em algum momento houve a realização de exame de corpo de delito? Se sim, quando? Durante este exame havia mais alguém, além do médico, presente?

47 STJ, HC 345390/DF.

Sanadas possíveis irregularidades, nesta etapa da audiência, a autoridade judicial deve zelar pela regularidade do flagrante e, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 414/2021, inquirir e analisar as condições de apresentação do(a) adolescente, de sua apreensão e o tratamento a ele(a) conferido.

Quanto à regularidade do flagrante, é preciso indagar se foram seguidas as garantias determinadas no marco normativo da responsabilização juvenil. Como tais garantias já foram detalhadas anteriormente quando da descrição do fluxo de atendimento, propõe-se perguntas que se referem a esses requisitos, quais sejam:

- Os agentes responsáveis pela apreensão se identificaram?
- Em caso de ter havido busca pessoal, esta foi realizada por agente do mesmo gênero do(a) adolescente? Em caso de se tratar de um(a) adolescente trans, ele(a) pode se manifestar a respeito do gênero do(a) agente com o(a) qual se sentiria mais confortável e seguro para realização da busca pessoal?
- O(a) adolescente foi conduzido(a) em compartimento fechado de veículo policial?
- Em havendo repartição policial especializada e em caso de ato infracional em coautoria com adulto, os(as) flagranteados(as) foram imediatamente conduzidos(as) para a delegacia especializada para atendimento de adolescentes?
- Em não havendo repartição policial especializada ou entidade de atendimento, o(a) adolescente aguardou a apresentação ao MP em local separado de adultos?

De acordo com as respostas a essas perguntas, devem ser tomadas as providências para a responsabilização dos agentes envolvidos.

Destaque-se, ainda, que os tribunais superiores têm firmado entendimentos que determinam a nulidade dos atos praticados se não observada a inviolabilidade do domicílio e estrita observância dos requisitos que a excepcionam na realização do flagrante. Nesse sentido, o STF fixou tese a respeito da entrada forçada em domicílio:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral) (Info 806).

Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante.

A Constituição Federal⁴⁸ impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. Ademais, na linha de precedentes da Corte⁴⁹, a falta da advertência ao direito ao silêncio, no momento em que o dever de informação se impõe, torna ilícita a prova. Isso porque o privilégio contra a auto-incriminação (nemo tenetur se detegere), erigido em garantia fundamental pela Constituição, importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado acerca da possibilidade de permanecer calado. Dessa forma, qualquer suposta confissão firmada, no momento da abordagem, sem observação ao direito ao silêncio, é inteiramente imprestável para fins de condenação e, ainda, invalida demais provas obtidas através de tal interrogatório.

STF. 2ª Turma. RHC 170843 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/05/2021 (Info 1016).

Seguindo essa mesma lógica de proteção à inviolabilidade do domicílio, o STJ tem os seguintes entendimentos:

O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial. STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606).

A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si só, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial. STJ. 6ª Turma. RHC 83501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018 (Info 623).

48 Nota de rodapé no original: "CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;"

49 Precedentes citados: HC 80.949/RJ, relator Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 14.12.2001); Rcl 33.711/SP, relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 23.8.2019); RHC 192.798 AgR/SP, relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 2.3.2021).

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato.

Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo.

STJ. 6ª Turma. HC 598051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/202501 (Info 687).

A indução do morador a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade e, por consequência, contamina toda a busca e apreensão.

STJ. 6ª Turma. HC 674.139-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/02/2022 (Info 725).

Também há entendimento pacificado no STJ sobre a necessidade de autorização judicial para o acesso dos dados armazenados no aparelho celular da pessoa detida, sendo ilícitas quaisquer provas advindas de procedimento que não respeite o devido processo legal.

Na ocorrência de autuação de crime⁵¹ em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática.

STJ. 5ª Turma. RHC 67379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).

Caso a audiência de apresentação não seja realizada de maneira imediatamente posterior ao flagrante e esteja o(a) adolescente em internação provisória, devem ser realizadas perguntas sobre as condições a que o(a) adolescente esteve submetido.

⁵⁰ Em 2 de dezembro de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes, monocraticamente, deu parcial provimento a recurso extraordinário contra este acórdão do STJ apenas para anulá-lo nos trechos em que determina a tomada de providências para o aparelhamento com câmeras nas forças policiais em todas as unidades federativas. Dessa forma, permanece vigente a necessidade de documentação do consentimento por parte do(a) morador(a).

⁵¹ O julgado refere-se à investigação de um crime. No entanto, tendo em vista à vedação ao tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, tais garantias devem ser plenamente respeitadas também nas investigações de atos infracionais.

APURAÇÃO EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA⁵²:

- Você foi informado(a) de sua situação processual, sempre que solicitada?
- Você foi tratado(a) com respeito e dignidade?
- Você foi mantido(a) em unidade próxima ao domicílio de seus pais ou responsável?
- Recebeu visitas, ao menos, semanalmente?
- Teve acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal?
- Recebeu alimentação adequada?
- A unidade em que ficou provisoriamente apresentava condições adequadas de higiene e salubridade?
- Foram oferecidas atividades voltadas à escolarização e profissionalização?
- Foram oferecidas atividades culturais, esportivas e de lazer?
- Teve acesso aos meios de comunicação social?
- Recebeu assistência religiosa, segundo a sua crença, quando desejou?
- Manteve a posse de seus objetos pessoais e dispôs de local seguro para guardá-los?

Nesse último caso, além da questão da violência que o(a) adolescente possa ter sofrido na unidade, é preciso averiguar também se todas as garantias às quais ele(a) tinha direito foram cumpridas, considerando, sobretudo, que é “dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (Art. 125 do ECA).⁵²

A. Indícios de tortura ou maus-tratos

Ainda nessa etapa de verificação das circunstâncias em que foi realizada a apreensão e sua regularidade e legalidade, deve-se verificar a existência de indícios de tortura ou maus-tratos. Diante de tais indícios, é fundamental que os(as) magistrados(as) se posicionem em uma escuta qualificada, bem como adotem uma postura incisiva de repúdio a qualquer forma de violência institucional, determinando assim as respectivas diligências para apuração de todos os casos em que forem narradas, ou existirem indícios de agressões físicas ou psicológicas (BRASIL, 2020).

No caso de a tortura já ter sido mencionada na oitiva informal e já haver procedimento de apuração, isso precisa ser tratado na audiência de apresentação para que o(a) juiz ou juíza tome ciência

52 Questões inspiradas no “Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-Tratos para Audiência de Custódia” (BRASIL, 2020a).

do andamento do caso, da denúncia e do impacto dessa informação para a sua própria decisão quanto ao caso individual do(a) adolescente.

Recomenda-se que a autoridade judicial que presida a audiência de apresentação pergunte ao(à) adolescente sobre as circunstâncias de sua apreensão, bem como as condições em que permaneceu apreendido(a) (unidade policial, unidade de atendimento inicial e unidade de internação provisória), assegurando uma oitiva atenta e adequada para que seja possível averiguar indícios pessoais e contextuais que possam apontar uma possível prática de tortura. O(a) juiz ou juíza pode, se considerar relevante, acionar a equipe interdisciplinar (art. 151 do ECA)⁵³ para auxiliá-lo(a) na oitiva do(a) adolescente, no sentido de oferecer suportes e amparos consistentes para as providências a serem tomadas com relação às denúncias de tortura e maus-tratos apresentadas pelo(a) adolescente. Ressalte-se que, conforme mencionado no “Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia”, o “quadro clínico quanto ao sofrimento resultante da tortura é muito mais complexo do que a soma das marcas visíveis a olho nu. Assim, a caracterização de uma conduta como tortura deve envolver uma avaliação tanto física como psicológica para se entender o fenômeno” (BRASIL, 2020, p. 36).

Havendo relatos de violência, recomenda-se que a autoridade judicial faça os seguintes questionamentos:

- Como foi que isso aconteceu?
- Onde aconteceu?
- O que lhe fizeram exatamente?
- O que você sentiu? Está machucado(a)?
- Foi obrigado(a) a fazer alguma coisa?
- Durante as agressões, lhe fizeram perguntas? Quais?
- Foi avisado de que bastava fazer ou dizer alguma coisa para que a agressão parasse?
- Houve agressão verbal, xingamentos? Quais?

53 “Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico” (BRASIL, 1990).

- Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho racial?⁵⁴
- Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho sexual?⁵⁵
- Sofreu alguma ameaça ou coação por parte da polícia ou de outro agente?
- O que sentiu depois?
- Sente algum tipo de dor?
- Em que parte do corpo agrediram? Há marcas?
- O que usaram para agredir? Viu de onde esse objeto foi retirado?
- Ficou com dificuldade para levantar, andar, respirar ou dormir?
- Estava algemado ou imobilizado no momento da agressão?
- Lembra de algum nome de rua, estabelecimento comercial ou outro ponto de referência por perto? Como era o ambiente?
- Foi possível ver alguma câmera de segurança?⁵⁶

Ao perceber indícios de tortura ou maus-tratos, cabe ao(à) magistrado(a) tomar as providências necessárias, determinadas no marco normativo e trazidas em vários documentos orientativos

54 De acordo com a Lei nº 9.455/1997, que estabelece constituir crime de tortura o constrangimento de alguém, causando-lhe sofrimento, “em razão de discriminação racial” (BRASIL, 1997, art. 1º, I, “c”). O Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia orienta que: “Na escuta de relatos de tortura feitos por pessoas negras, o juiz ou juíza deve levar em consideração que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) determina no art. 53 que o Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra, o que significa que a autoridade judicial tem um dever reforçado de prevenção e enfrentamento à tortura em relação às pessoas negras. A par das pessoas negras, a seletividade racial também pode afetar outros grupos como indígenas e migrantes” (BRASIL, 2020a, p. 83). Portanto, “a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deve estar atenta a indícios de práticas racistas no momento da abordagem, prisão, investigação e privação de liberdade” (BRASIL, 2020a, p. 81).

55 A Lei nº 9.455/1997 menciona a discriminação racial ou religiosa como uma finalidade que deve ser entendida no sentido fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Nesse precedente, acolheu-se a tese que agrega ao conceito de racismo a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis em condição de inferiorização e estigmatização, ultrapassando aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos. Assim, o STF reconheceu que discriminação por orientação sexual e identidade de gênero constitui ilícito penal com base na Lei nº 7.716/89 – Lei do Racismo. “[...] noção de racismo – para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei nº 7.716/1989 – não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero. A prática do racismo – eliminada a construção artificial e equivocada do conceito de “raça” – traduz a expressão do dogma da desigualdade entre os seres humanos, resultante da exploração do preconceito e da ignorância, significando, em sua concreta expressão, a injusta denegação da essencial dignidade e do respeito mútuo que orienta as relações humanas.” (grifos nossos) Logo, a tortura com finalidade baseada em discriminação de gênero também está contemplada pela conduta típica do art. 1º da Lei nº 9.455/1997. Essas finalidades baseadas em discriminação racial e de gênero serão aprofundadas na seção referente à dimensão material da oitiva (BRASIL, 2020a, p. 35).

56 Essas questões foram reproduzidas do “Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia” (2020a).

existentes⁵⁷, como solicitar a produção de provas não repetíveis e exame de corpo de delito com quesitos específicos. É importante que o(a) juiz ou juíza solicite a realização do exame de corpo de delito e outras providências, quando cabíveis, como registro fotográfico e audiovisual de lesões aparentes, caso existentes. A gravação do relato de tortura durante a realização do exame de corpo de delito está alinhada também com a previsão da Resolução CNJ nº 414/2021, que trata tanto da fotografia quanto da filmagem dos fatos relevantes que podem contribuir para caracterizar o delito de tortura ou maus-tratos. Havendo indícios físicos, como lesões e marcas, a autoridade judicial deve zelar para que estas lesões constem na gravação, solicitando-se prévia autorização do(a) adolescente e tomando as devidas cautelas para não colocá-lo(a) em maior risco e vulnerabilidade.

Recomenda-se, portanto, que tanto na audiência preliminar, nos lugares em que ocorre, quanto na audiência de apresentação, a autoridade judiciária realize o registro fotográfico, com anuência do(a) adolescente, no sentido de documentar indícios para futuras providências. O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 indica que, para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, o(a) juiz ou juíza deve realizar “registro fotográfico e/ ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura” (BRASIL, 2020a, p.174).

Além dessas providências, é fundamental que a autoridade judicial encaminhe o caso para os órgãos competentes de apuração e investigação, tanto para o Ministério Público, quanto para as corregedorias correspondentes aos(às) agentes denunciados(as). Além disso, é importante que o(a) magistrado(a) manifeste a necessidade de que o(a) adolescente, bem como sua família, seja comunicado(a) dos atos processuais relativos à instauração de qualquer providência proveniente da sua denúncia de tortura e/ou maus-tratos, ou seja, de inquérito policial, processo administrativo disciplinar ou sindicância, do protocolo do recebimento da denúncia criminal e demais ocorrências relacionadas aos(às) agentes denunciados(as), sobretudo para que o(a) adolescente e sua família possam se resguardar de qualquer tipo de ameaça ou coação.

No caso de a denúncia ter sido realizada contra agentes da unidade em que o(a) adolescente ficou internado(a) provisoriamente, é importante que a denúncia também seja encaminhada ao órgão ao qual a unidade está subordinada, para a devida apuração e providências necessárias.

Aliás, é imprescindível que, ao realizar os encaminhamentos para apuração do relato de tortura e maus-tratos, o(a) magistrado(a) considere os riscos que essa denúncia impõem à segurança do(a) adolescente, sua família e eventuais testemunhas, sendo importante a aplicação de medidas protetivas e, se o caso exigir providências em face de risco de morte, a solicitação de ingresso do(a) adolescente ameaçado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

57 Para fins de consulta, o “Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia” (BRASIL, 2020a) detalha as possibilidades de ação dos(as) magistrados(as) em caso de indício de tortura.

PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE (PPCAAM)



O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) foi criado em 2003 e instituído em 2007 pelo Governo Federal para o enfrentamento da letalidade de crianças e adolescentes ameaçados (Decreto nº 6.231/2007, e alterado pelo Decreto nº 9.371/2018). Esse programa tem por objetivo preservar a vida de crianças e adolescentes ameaçados(as) de morte, com ênfase na proteção integral e na convivência familiar. É executado em diferentes estados, por meio de convênios entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, governos estaduais e organizações não governamentais. A identificação da ameaça e a inclusão no PPCAAM são realizadas por meio do Poder Judiciário, dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Disponível no site: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/protecao-a-criancas-e-adolescentes-ameacados-de-morte-ppcaam>

PERGUNTAS PARA SE VERIFICAR A REGULARIDADE DA APREENSÃO EM FLAGRANTE

- Você pode relatar como foi a abordagem policial?
- Você foi revistado(a) por policial do sexo feminino ou masculino?
- Os policiais que o(a) abordaram se identificaram e lhe informaram o motivo da abordagem?
- Foram feitos toques no seu corpo que lhe deixaram desconfortável ou constrangido(a)?
- Você foi obrigado(a) a tirar a roupa? Quanto tempo permaneceu sem roupa? Quem presenciou o desnudamento?
- Os agentes pegaram o seu aparelho celular? Eles acessaram suas redes sociais, WhatsApp e aplicativos? Fizeram perguntas?
- Com relação à sua apreensão, você sofreu algum tipo de violência ou agressão de algum agente policial?
- Você foi mantido(a) em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições?
- Você chegou a ser conduzido(a) em compartimento fechado de veículo policial?
- Você foi levado(a) diretamente para a delegacia depois da prisão?
- A viagem foi demorada ou foi rápida?

- Como era dentro do veículo? Estava muito quente ou muito frio? O veículo realizava manobras bruscas?
- Os agentes de segurança comentaram algo?
- Foi transportado(a) no banco ou no “camburão”?
- Você sabia para onde estava sendo levado(a)?
- Onde você ficou até agora? Como foi tratado(a)? Em que condições ficou detido(a)?

PERGUNTAS DIRECIONADAS A TODAS AS MULHERES (CISGÊNERO E TRANSGÊNERO)

- Você foi conduzida por policial do sexo feminino?
- Você permaneceu em espaço separado exclusivo para mulheres?
- Como você se sentiu no local onde ficou detida (delegacia ou entidade)?
- O seu nome social foi respeitado?

3

Possibilidade de arquivamento

Após a verificação de possíveis irregularidades e ilegalidades na realização do flagrante de ato infracional, deve ser analisada a possibilidade de arquivamento do procedimento, se houver pedido do Ministério Público, por não constituir o fato ato infracional, seja porque a conduta não está definida como crime ou contravenção penal, seja porque se aplica o princípio da insignificância ao fato⁵⁸.

Em se tratando de fato que não é grave, ouvido o(a) adolescente e seus pais ou responsável, pode concluir o(a) magistrado(a), já na audiência de apresentação, garantido o contraditório, que o fato não existiu, que não há prova da existência do fato ou de ter o(a) adolescente concorrido para o ato infracional, caso em que a autoridade judiciária deixará de aplicar qualquer medida socioeducativa (art. 189 e 186, §2º, do ECA).

Ressalte-se que, diante de adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil indica a possibilidade de realização de controle de convencionalidade da legislação brasileira em face da Convenção nº 182 da OIT que compreende a utilização, o recrutamento e a oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de

⁵⁸ Conforme explicitado em nota anterior, tanto o STF quando o STJ fixaram entendimento sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a atos infracionais.

entorpecentes, como uma das piores formas de trabalho infantil (CNJ, 2021, p. 84). Em consequência, não seria recebida a representação e seriam determinadas medidas protetivas pertinentes para cessar a exploração do trabalho infantil nesses casos.

4

Possibilidade de remissão

Não sendo hipótese de arquivamento do procedimento, a autoridade judicial deve passar a analisar a possibilidade de remissão como forma de extinção do processo ou como forma de suspensão, caso seja cumulada com alguma medida socioeducativa⁵⁹.

Para a análise da possibilidade de remissão, devem ser consideradas as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, a personalidade do(a) adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (art. 126, ECA).

Caso a remissão seja aventada pela autoridade judicial após o recebimento da representação, será necessário ouvir o Ministério Público (art. 186, §1º, ECA). Diferentemente da remissão pré-processual, pode a autoridade judicial discordar da manifestação do MP sem ter que remeter o feito ao Procurador-Geral de Justiça. De qualquer modo, terá que oportunizar manifestação ao membro do MP.

Diante de adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil também elenca a possibilidade de, a partir do controle de convencionalidade da legislação brasileira, reconhecer a situação de exploração do trabalho infantil nos termos da Convenção nº 182 da OIT (CNJ, 2021, p. 90-92), e conceder remissão extintiva ou suspensiva do processo de apuração de ato infracional.

Se a autoridade judiciária entender que não há hipótese de remissão e se se tratar de fato grave, passível em tese de aplicação de medida de internação ou semiliberdade, designará uma audiência em continuação (art. 186, §2º, do ECA). Ressalta-se que a audiência em continuação não irá acontecer em sede de atendimento inicial.

59 Reitere-se que, nos termos do art. 127 do ECA, não é possível aplicar remissão cumulada com semiliberdade ou internação.

A autoridade judicial deve analisar a necessidade de aplicação de alguma das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI, do ECA, em sede de medida socioeducativa, quais sejam:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;



Nesse sentido, reforça-se a recomendação de estruturação de atendimento social prévio capaz de identificar indícios de ameaça ou violação a direitos que ensejem a aplicação de uma das medidas protetivas citadas. No caso de a autoridade judiciária não contar com equipe interdisciplinar, é recomendável que realize as perguntas sugeridas para o atendimento social prévio à audiência de apresentação a fim de identificar tais demandas.

TÓPICOS PARA IDENTIFICAR NECESSIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS

1. Situação de rua, registrando se está ou não acompanhado(a) de familiares;
2. Acolhimento institucional, especificando qual a entidade de atendimento;
3. Responsável por filhos ou outros parentes que dependam de seus cuidados;
4. Relato de condição gravídica ou lactação;
5. Situação de exploração de trabalho infantil ou que demanda a realização de uma atividade remunerada por meio de encaminhamento a programas de profissionalização e aprendizagem;
6. Renda per capita familiar que cumpre os requisitos para acessar programas de transferência de renda;
7. Não está matriculado(a) ou está em situação de evasão escolar;
8. Doença grave ou crônica ou queixas com relação à saúde;
9. Uso de medicação ou tratamento regular;
10. Ameaça de morte ou outro tipo de ameaça ou violação de direito.

O ECA incumbe ao Conselho Tutelar a providência da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o(a) adolescente autor(a) de ato infracional (art. 136, VI, ECA). É recomendável que se pactue um fluxo com as políticas de assistência social, educação, saúde e outras, que facilite a efetivação das medidas protetivas. Como exemplo, no CIA/BH, a Prefeitura de Belo Horizonte estruturou um núcleo de profissionais que se responsabiliza por fazer o acolhimento imediato dos(as) adolescentes tanto em caso de aplicação de medidas socioeducativas de meio aberto, quanto em caso de aplicação de medida protetiva, conforme detalhado anteriormente.

6

Possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas de advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida

Comprovada a ocorrência de fatos que não são graves, pode a autoridade judiciária decidir pela aplicação de medidas socioeducativas que não impliquem a privação ou restrição de liberdade (*a contrario sensu* do art. 186, §2º, do ECA). Aqui, mais uma vez, cabe observar a decisão do STF no HC 212.693-PR, que determinou que o último ato de instrução processual na apuração de ato infra-

cional seja o depoimento do(a) adolescente. Portanto, caso tenham sido produzidas provas durante a audiência de apresentação, como a oitiva de testemunhas, deve ser colhido depoimento do(a) adolescente posteriormente às provas produzidas, finalizando a instrução.

Quanto às medidas socioeducativas, a advertência configura uma admoestação verbal que será reduzida a termo e firmada pelo(a) adolescente (art. 115 do ECA). Para aplicá-la, será necessário prova da materialidade do fato e, no mínimo, indícios suficientes de autoria. É importante que esta admoestação não se faça em termos vexatórios, mas que respeite os objetivos da medida socioeducativa, quais sejam: (i) a responsabilização do(a) adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; (ii) a integração social do(a) adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais; e (iii) a desaprovação da conduta infracional.

Para a aplicação das demais medidas socioeducativas, é necessário que reste plenamente comprovada a materialidade do fato e a autoria do ato infracional. A obrigação de reparar o dano é medida cabível em caso de ato infracional com reflexos patrimoniais, determinando-se que o(a) adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (art. 116 do ECA). Caso seja impossível, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A prestação de serviços à comunidade terá como duração máxima seis meses, jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, desde que não prejudique a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. Consistirá na realização de tarefas gratuitas de interesse geral em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117 do ECA). As tarefas assinaladas devem estar de acordo com as metas pactuadas no plano individual de atendimento, vedando-se trabalhos que possam prejudicar sua saúde e segurança ou que de nenhuma forma contribuam para os objetivos da medida socioeducativa.

Já a liberdade assistida será inicialmente fixada por um prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída, ouvido o(a) orientador(a) do(a) adolescente, o Ministério Público e o(a) defensor(a). A liberdade assistida terá como principais medidas a promoção social do(a) adolescente e sua família, a supervisão da frequência e aproveitamento escolar, a promoção da profissionalização e inserção no mercado de trabalho (art. 118 e 119 do ECA).

Tanto a prestação de serviços à comunidade quanto a liberdade assistida são hoje tipificadas como serviços socioassistenciais ofertados nos Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), equipamentos pertencentes à estrutura administrativa dos municípios ou dos estados, nos casos dos CREAS regionais. Nesses equipamentos, será elaborado o plano individual de atendimento do(a) adolescente em que serão definidas as atividades e metas para o período de cumprimento da medida socioeducativa.

Em caso de que seja proferida sentença aplicando-se prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida, deve-se expedir guia de execução da medida e seguir com o fluxo devido para a formação do processo de execução.

7

Internação provisória

Se a audiência de apresentação for realizada sem demora com relação à realização do flagrante e haja requerimento do Ministério Público para que o(a) adolescente seja internado(a) provisoriamente, ela se torna um momento oportuno para avaliar se estão presentes os requisitos que autorizam a internação provisória, já explicitados detalhadamente acima, observando-se sempre sua excepcionalidade.

Evidentemente, a internação provisória só poderá ser determinada caso seja designada audiência em continuação, já que o arquivamento, a remissão ou a sentença, aplicando medida protetiva, advertência, prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida, encerram a fase de conhecimento.

No caso de o(a) adolescente estar custodiado(a) ou de a autoridade judiciária transformar a custódia em internação provisória, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Nesse sentido:



Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade (BRASIL, 1990).

3.5 Possibilidade de Justiça Restaurativa

Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. Esses processos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).

Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo, que inclui respostas e programas, tais como reparação, restituição e serviço comunitário, para atender às necessidades individuais e coletivas, observar as responsabilidades das partes e promover a reintegração da vítima e do ofensor.

(CDHEP, 2014)

A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶⁰, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário, aponta que:



A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (art. 1º, Resolução 225/2016 CNJ).

Envolvendo todas as pessoas afetadas como partes que podem juntas solucionar o conflito, a Justiça Restaurativa (JR) se propõe a reparar os danos e ver o fato ofensivo à pessoa da vítima não como uma contrariedade à norma imposta pelo Estado, mas sim às relações e vínculos interpessoais. Reconhece que todas as pessoas envolvidas foram afetadas de alguma forma pelo conflito e não somente a vítima e, destaca-se, preza pela voluntariedade da participação.

Nas situações em que há potencial para a restauração dos danos relacionais decorrentes da prática do ato infracional, o caso pode ser encaminhado(a) para o programa de Justiça Restaurativa existente. Nesses casos, a Justiça Restaurativa tem se mostrado efetiva ao impedir um maior número de internações e de aplicações de medida socioeducativa. No entanto, “cabe destacar que alguns autores, como Walgrave (2006), distinguem Justiça Restaurativa de Práticas Restaurativas para marcar a sua utilização no âmbito estrito do Sistema de Justiça” (CDHEP, 2014, p. 38). Isso porque há a compreensão de que, para ser uma prática verdadeiramente restaurativa, esta não deve estar condicionada a um processo judicial.

60 Para saber mais veja: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>

Uma vez que não há um fluxo nacional normatizado para a adoção de práticas restaurativas na apuração de ato infracional, diversos tribunais têm desenhado seus próprios fluxos em observância às diretrizes estabelecidas dos art. 7º a 12 da Resolução CNJ nº 225/2016. Alguns tribunais já implementaram a Justiça Restaurativa no âmbito das varas da infância como alternativa ao processo judicial, a exemplo do estado do Ceará, de acordo com a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 01/2017.

Em Fortaleza, o Centro de Justiça Restaurativa (CJR) funciona juntamente ao atendimento inicial, em fase processual, antes do recebimento da representação. Se, no decorrer do processo judicial, for verificada a possibilidade de encaminhamento do caso para prática restaurativa, o órgão competente para recebê-lo será o Núcleo Judiciário de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça (PEDROSA, FARIAS & MELO NETO, 2020).

O manual do CJR do Ceará elucida que uma medida restaurativa pode servir de alternativa a uma medida socioeducativa. Uma das condições para se decidir se o caso encaminhado pelo(a) juiz ou juíza pode ser tratado como uma prática restaurativa é a voluntariedade: uma escolha livre e espontânea de iniciar e permanecer no procedimento restaurativo (PEDROSA; FARIAS; MELO NETO, 2020).

A escolha do(a) adolescente em participar não pode necessariamente ser compreendida como uma assunção de responsabilidade.

Vale ressaltar que a assunção de responsabilidade pode ser total ou parcial, e em sede de Prática Restaurativa não corresponde ao conceito de confissão do Processo Judicial. Justamente, por essa razão, é especialmente importante que o(a) Facilitador(a) restaurativo(a) tenha cuidado com a forma como comunica essa informação ao Juízo de origem, para evitar que o aceite em participar de uma Prática Restaurativa possa influenciar uma possível sentença condenatória por parte do(a) Juiz(a). (PEDROSA; FARIAS; MELO NETO, 2020, p. 48).

Vale ressaltar que a assunção de responsabilidade pode ser total ou parcial, e **em sede de Prática Restaurativa não corresponde ao conceito de confissão do Processo Judicial. Justamente, por essa razão, é especialmente importante que o(a) Facilitador(a) restaurativo(a) tenha cuidado com a forma como comunica essa informação ao Juízo de origem, para evitar que o aceite em participar de uma Prática Restaurativa possa influenciar uma possível sentença condenatória por parte do(a) Juiz(a). (PEDROSA; FARIAS; MELO NETO, 2020, p. 48).**

A Justiça Restaurativa dentro da Justiça Juvenil segue, portanto, os mesmos princípios e valores do ECA e da Convenção dos Direitos das Crianças, de forma a respeitar a dignidade da pessoa humana com ênfase na garantia de seus direitos. Outro documento importante para balizar a Justiça

Restaurativa é a Resolução nº 2002/12 da ONU que discorre sobre os Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Conforme essa resolução, “a não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente” (ONU, 2012, p.18).

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa não pode, em hipótese alguma, ser uma medida imposta ao adolescente, aos seus familiares, ou às vítimas. É importante deixar nítido para o(a) adolescente – e para seus familiares/responsáveis – que esse convite para participar de uma prática de Justiça Restaurativa não é uma obrigatoriedade. Tendo isso em vista, não pode haver nenhum tipo de julgamento moral sobre a escolha do(a) adolescente, da mesma maneira que não se deve buscar um perdão ou arrependimento como resultado da prática.

Ressalta-se, assim, que o convite para JR não pode ser feito quando o(a) adolescente não se reconhece como autor(a) do ato infracional que está sendo acusado. De acordo com profissionais atuantes dos NAIs, observou-se, em alguns casos, que pode ser mais benéfico oferecer a possibilidade do procedimento mais adiante no processo, tanto para o(a) adolescente quanto para as vítimas, já que, quando o procedimento é ofertado muito cedo, frequentemente acabam não aceitando participar, por se sentirem com medo ou raiva.

Em Belém, atualmente, já há um projeto de JR da 4ª Vara no NAI. Em audiência de apresentação já é avaliado se o caso pode ser encaminhado para Justiça Restaurativa e, caso isso ocorra, o processo é suspenso por sessenta ou noventa dias. Se o processo restaurativo for exitoso é avaliada a possibilidade de conceder remissão. Se não for exitoso, há continuidade do processo. Em todos os casos de suspensão é fundamental deixar expresso que o processo não está encerrado e que, em tempo determinado – independente do desfecho do procedimento de Justiça Restaurativa – ele irá retornar para a autoridade judicial decidir pelo seu arquivamento, em caso de ter sido cumprido o acordo restaurativo.

Além do encaminhamento para procedimento de justiça restaurativa no âmbito da apuração de ato infracional, o NAI de Belém (PA), com vistas à não judicialização dos conflitos escolares, criou ferramentas para incentivar círculos restaurativos nas escolas. A partir de um plano de atuação do MP, oferecem oficinas através de ciclos de diálogos para professores e diretores, para habilitar a prática nas escolas. As oficinas são realizadas por dois técnicos da promotoria que são facilitadores desses círculos restaurativos.

Para implementar práticas de Justiça Restaurativa, o NAI – ou, onde não houver o equipamento, alguma das instituições que compõem o sistema de justiça juvenil – pode criar um projeto ou ação de Justiça Restaurativa, inclusive em parceria com outras instituições com prévia experiência⁶¹.

61 A Resolução CNJ nº 300/2019 alterou a Resolução CNJ nº 225/2016 para incluir a criação de órgãos de macrogestão e coordenação no âmbito dos tribunais para desenvolver a política de Justiça Restaurativa. Dessa forma, é importante verificar a existência do órgão no tribunal e contar com seu apoio para a implantação desse tipo de projeto no atendimento inicial integrado.

Sugere-se que sejam estabelecidos alguns critérios ao buscar essas instituições para que haja uma unicidade nos processos realizados com os(as) diferentes adolescentes. Além disso, essa comissão deve avaliar periodicamente a qualidade do processo, coletando dados sobre o momento em que o(a) adolescente foi encaminhado(a), a sua participação durante as atividades e o resultado. Assim, criam-se subsídios suficientes para serem compartilhados com o Comitê Gestor do NAI de forma a rever, se necessário, o melhor momento para encaminhar o(a) adolescente, as parcerias estabelecidas, bem como a efetividade dos procedimentos.

Outra atividade que pode ser designada para a comissão de Justiça Restaurativa é a confecção de uma cartilha sobre a Justiça Restaurativa, com linguagem simples e acessível sobre seu objetivo e funcionamento, que possa ser divulgada amplamente para adolescentes e seus familiares.

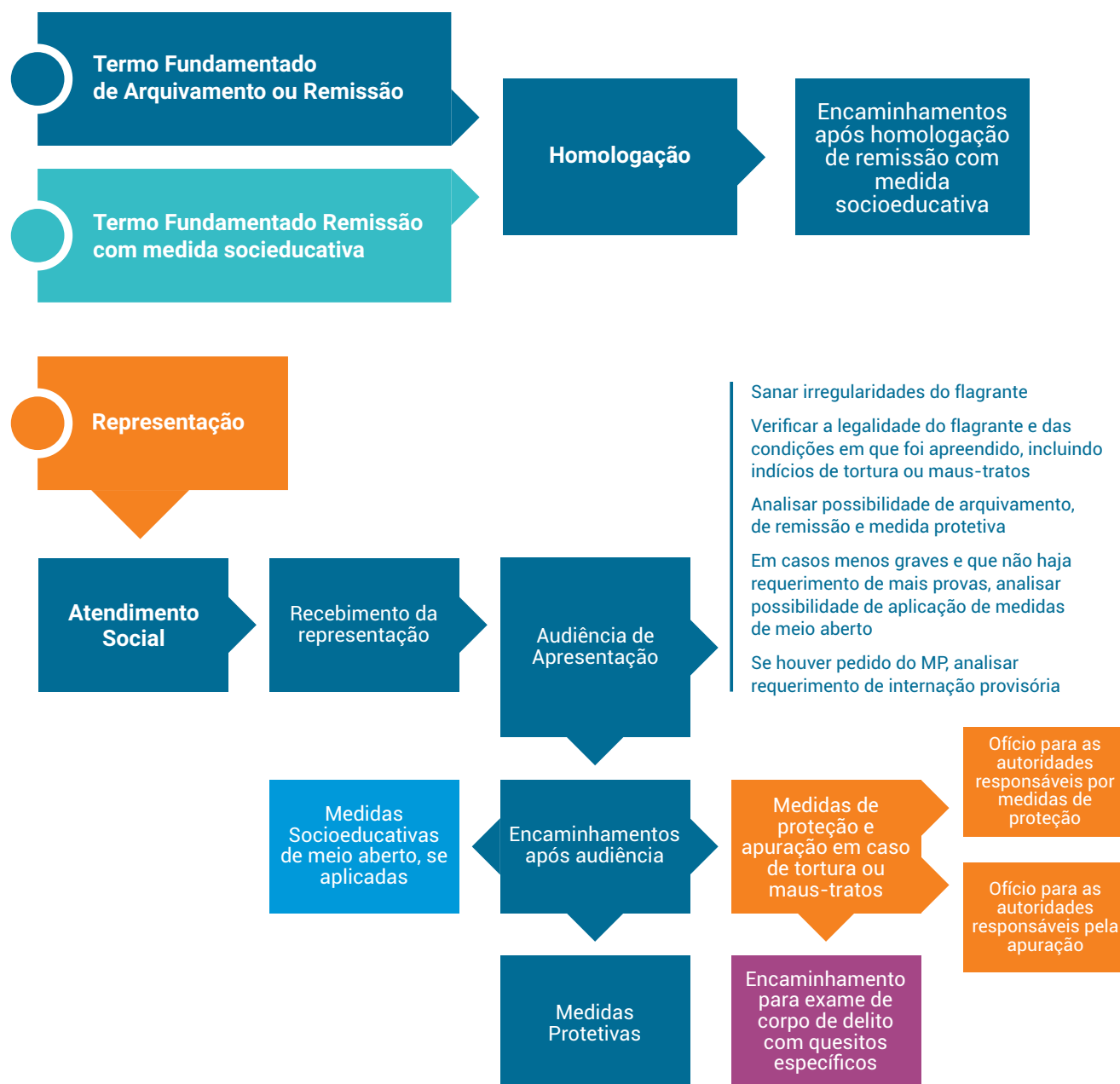
3.6 Encaminhamentos posteriores à tomada de decisão judicial

Após a homologação da remissão ou realização de audiência de apresentação, além das providências mencionadas ao longo do capítulo, é recomendável que o NAI conte com profissionais que possam fazer a acolhida do(a) adolescente e sua família para orientações imediatas sobre a adesão a medidas socioeducativas de meio aberto ou encaminhamento de medidas protetivas porventura aplicadas.

É importante que esses profissionais também atendam as famílias por demanda espontânea, já que muitas vezes o contexto social dos(as) adolescentes é marcado por muitas vulnerabilidades. Cabe ainda estabelecer um fluxo qualificado com o Conselho Tutelar para notificação de situações de violações de direitos e outras medidas que sejam de atribuição do órgão.

Nos lugares onde não há NAI, deve-se reforçar os fluxos intersetoriais e a definição de pontos focais nas instituições para que as medidas sejam prontamente efetivadas.

Figura 1 - Fluxo de Atendimento pelo Poder Judiciário, incluindo os procedimentos para apuração de denúncia por estes órgãos⁶²



Fonte: Elaboração própria.

62 Este fluxo não é uma representação exaustiva de todos os procedimentos, trata-se de uma representação simplificada para facilitar a visualização do fluxo de atendimento.



GARANTIA DOS DIREITOS
HUMANOS DE ADOLESCENTES A
QUEM SE ATRIBUA A PRÁTICA DE
ATO INFRACIONAL DURANTE O
ATENDIMENTO INICIAL

4

GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES A QUEM SE ATRIBUA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL DURANTE O ATENDIMENTO INICIAL

Neste capítulo, busca-se destacar cuidados a serem tomados no atendimento inicial aos(as) adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional. Destaca-se que as recomendações aqui formuladas servem como guia para todas as autoridades e serviços envolvidos no atendimento inicial, independentemente de ser realizado em um NAI ou não.

Em particular, as recomendações aqui listadas partem da constatação de que adolescentes, assim como todos(as) os(as) cidadãos(ãs), em qualquer idade, são seres múltiplos, cuja subjetividade e individualidade são formadas por diversas características sociais, tais como raça, gênero, religião, dentre outros. Assim, os marcadores sociais da diferença (LIMA; REZENDE, 2004) são elementos fundamentais para a constituição dos sujeitos, mas também podem ser usados por terceiros para discriminações e tratamentos inadequados. Este capítulo busca, assim, contemplar a atuação das autoridades e servidores(as) no atendimento inicial de modo a respeitar as particularidades envolvidas por esses marcadores sociais da diferença, garantindo a observância dos direitos humanos de todos(as) os(as) adolescentes, de modo a atuar na prevenção de discriminações, tortura ou tratamento cruel ou degradante contra eles(as).

Pensando no tempo de permanência do(a) adolescente no fluxo de atendimento inicial e/ou no NAI, recomenda-se formas de tratamento mais respeitosas ao interagir com os(as) adolescentes, de modo a garantir que nenhum direito seja violado. Assim, alguns cuidados precisam ser tomados no atendimento inicial integrado, considerando aspectos relacionados às questões de gênero, raça e o respeito à dignidade e identidade (art. 17 do ECA), seguindo o que postulam as Regras de Beijing:



2.1. As regras mínimas uniformes que se enunciam a seguir se aplicarão aos jovens infratores com imparcialidade, sem distinção alguma, por exemplo, de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição (ONU, 1985, n.p., grifo nosso).

É importante destacar que para fins de clareza e detalhamento, cada possível marcador social da diferença foi apresentado aqui de forma separada, em tópicos. Entretanto, nas experiências dos indivíduos, tais marcadores podem interagir havendo uma intersecção entre todos, que potencializam os riscos e chances de sofrer alguma violação de direito (COLLINS, 1998).

Desta feita, ainda que seja necessário separar aqui os diferentes marcadores que se atravessam no atendimento, marca-se a importância de uma atenção integral ao(à) adolescente, através de uma escuta qualificada que compreenda suas necessidades de forma conectada, sem segmentar o indivíduo.

A fim de detalhar a especificidade das questões de saúde mental, acrescentou-se um primeiro tópico com este tema. Destacam-se ainda situações marcadas pelo gênero dos(as) adolescentes, tais como a gestação, a amamentação e a identidade de gênero. Em seguida, elementos associados à identidade étnico-racial e os direitos de migrantes. Por fim, ressaltam-se elementos para o atendimento de pessoas com algum tipo de deficiência.

4.1 Saúde mental

Destaca-se a importância de uma escuta inicial do(a) adolescente por parte da equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, que esteja atenta a quaisquer questões de saúde, o que inclui a saúde mental. Constatado algum sofrimento ou transtorno mental severo, ou necessidades graves decorrentes do uso problemático de álcool ou outras drogas, sugere-se que seja encaminhado(a) para serviço da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do seu município, respeitando os níveis de complexidade e de regionalização⁶³.

Nesse sentido, é fundamental que a equipe que primeiro atende esse(a) adolescente possa verificar se ele(a) já realiza algum acompanhamento em serviços da rede, buscando dar continuidade ao tratamento. Caso ele(a) esteja usando algum tipo de medicação, psiquiátrica ou não, seu uso não deve ser interrompido. Sugere-se contato com a família a fim de obter a medicação para ser administrada – pela entidade responsável por manter o(a) adolescente apreendido(a) – enquanto o(a) adolescente aguarda os próximos passos sob custódia. Nos casos em que não se consegue contatar a família, o serviço de atendimento móvel de urgência pode ser chamado para, se necessário, receitar a medicação.

Em casos de intoxicação por uso de drogas, o(a) adolescente pode ser encaminhado(a) para pronto atendimento de saúde mental e, posteriormente, pode ser feito um encaminhamento para o Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) mais próximo à residência do(a) adolescente.

63 A rede de saúde é dividida em atenção primária, secundária e terciária, sendo cada nível referente a um grau de complexidade. A atenção primária (atenção básica) abrange a população do município onde está localizada e é a porta de entrada do sistema para os níveis superiores. O segundo nível, abrangendo a microrregião, é onde encontram-se serviços ambulatoriais especializados e hospitais gerais. Já o terceiro nível abrange a macrorregião e é onde encontram-se serviços hospitalares de maior complexidade; na rede de saúde mental é onde se localizam os Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

Ressalta-se, ainda, a importância do bom conhecimento da rede de saúde por parte dos(as) técnicos(as) que atendem o(a) adolescente nesse momento inicial e, em caso de dúvida sobre o diagnóstico a respeito da condição de saúde mental do(a) adolescente, indica-se encaminhá-lo(a) a um(a) profissional da psicologia para que possa ser feita uma escuta qualificada.

Qualquer questão identificada não deve ser motivo de discriminação ou patologização do(a) adolescente. A oferta de um acolhimento com uma escuta humanizada – uma das diretrizes de maior relevância da Política Nacional de Humanização (MS, 2010) – serve justamente para respeitar a condição em que o(a) adolescente se encontra, sem estigmatizar ou inferir qualquer tipo de diminuição da capacidade de compreensão do(a) adolescente.

Por fim, devem ser observadas as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), regulamentada pela Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde.

4.2 Acesso à saúde e higiene

A autoridade judicial deve zelar para que, durante o atendimento inicial, sejam fornecidos itens básicos de higiene como sabonete, xampu, condicionador, pasta e escova de dentes, papel higiênico, e acesso à água para higiene básica de adolescentes de ambos os gêneros. Conforme as Regras de Bangkok (ONU, 2010), aplicável às adolescentes privadas de liberdade, as acomodações daquelas que estão custodiadas devem conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das meninas e dos meninos trans, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais durante o período da menstruação (Regra 5).

Cabe ainda destacar que a permanência nos serviços de atendimento inicial não pode impactar de forma negativa a saúde ou tratamento médico do(a) adolescente. Assim, é de fundamental importância que ele(a) seja atendido(a) por equipe de saúde multidisciplinar, que possa compreender de forma integral as condições físicas e mentais que o(a) adolescente possui ao chegar no serviço. Tal atendimento garante tanto que o(a) adolescente relate e comprove possíveis torturas realizadas no momento da apreensão, quanto condições pré-existentes que precisam ser consideradas durante a sua permanência no serviço, como o uso de medicamentos com horário definido, tratamentos hormonais⁶⁴, uso de sondas etc.

64 A Resolução CNJ nº 348/2020 garante o acesso e manutenção de tratamentos hormonais para as pessoas trans em unidades socioeducativas prisionais (art. 11).

4.3 Gestação, amamentação e maternidade

No caso de adolescentes gestantes, puérperas, com filhos(as) em aleitamento materno ou sendo as únicas cuidadoras de crianças, adolescentes, idosos ou deficientes, garantir a celeridade no atendimento é fundamental. Além disso, é importante assegurar a existência de um espaço propício e cômodo para o aleitamento materno de acordo com a demanda do bebê, seguindo as diretrizes da Rede Cegonha (MS, 2014, n.p.) e das Regras de Bangkok (ONU, 2010). Conforme o art. 63 da Lei do SINASE, adaptando-se para o contexto do atendimento inicial, deve ser assegurado à adolescente a permanência com o(a) filho(a) em período de amamentação. Recomenda-se também que a adolescente mãe não seja mantida nas dependências do NAI ou de qualquer outro serviço de atendimento inicial por tempo que atrapalhe os cuidados com os(as) filhos(as) ou os(as) coloque em risco.

A Resolução CNJ nº 369/2021⁶⁵ estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, cuja aplicabilidade aos(às) adolescentes resta estabelecida no parágrafo único do art. 1º. A referida resolução regulamenta o dever de registrar dados sobre a condição gravídica, de lactação ou a circunstância de ser pai ou mãe ou responsável por pessoa com deficiência, indagar sobre essas condições, observar as necessidades de proteção social e, ainda, seguir os parâmetros estabelecidos pelo STF no HC 143.641 e 165.704.

No âmbito internacional, as Regras de Beijing, no item 13.5, informam que “enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, proteção e toda assistência – social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais” (Regra 13.5, ONU, s/n, 1985), o que se parece muito ao disposto nas Regras de Havana de 1990. Isso significa dizer que, em âmbito internacional, desde 1985 e 1990, há a previsão de cuidados específicos em relação ao gênero do(a) adolescente que é inserido(a) no sistema de justiça juvenil.

Ressalta-se, além disso, que as Regras de Bangkok (ONU, 2010), embora direcionadas às mulheres adultas presas, também podem ser utilizadas na interpretação das garantias de direitos de adolescentes mães/puérperas/grávidas internadas, o que é, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus 143.641.

Nesse sentido, recomenda-se que, ao receber uma adolescente gestante ou que seja a responsável principal (ou mesmo única) pelo cuidado de uma criança, adote-se em relação a ela medidas não privativas de liberdade.

Em relação ao ingresso da adolescente, as Regras de Bangkok são claras ao dispor que “deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências neces-

65 Manual sobre a referida resolução disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>.

sárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças” (Regra 2-2, ONU, 2010, s/n). Além disso, as Regras de Bangkok estabelecem que, nos casos de mulheres apreendidas acompanhadas de crianças, estas deverão ter acesso ao exame médico, preferencialmente efetuado por um(a) pediatra (Regra 9, ONU, 2010, s/n).

4.4 Identidade de gênero⁶⁶

Buscando garantir um atendimento respeitoso, que não viole nenhum direito reconhecido pelas normativas internas ou tratados internacionais, recomenda-se um cuidado especial no tratamento de pessoas trans⁶⁷, em particular o uso do nome social e os pronomes de tratamento adequados a cada adolescente (BRASIL, 2016b). Conforme orienta a Resolução CNJ nº 348/2020:



Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à perseguição penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.

Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, **diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa.** (Resolução CNJ nº 348/2020, sem grifo no original).

Recomenda-se, ainda, atenção para que não sejam violadas ou desrespeitadas as identidades de gênero de adolescentes trans expressas em vestimentas, cortes de cabelo ou qualquer outra expressão corporal que sejam permitidas a adolescentes cisgênero.

66 A identidade de gênero diz respeito ao modo como o indivíduo observa sua pertença na ordem de gênero, podendo ou não corresponder ao sexo/gênero atribuído no nascimento. Travesti, transsexual ou transgênero diz respeito a pessoas cuja identidade de gênero destoa do sexo/gênero atribuído no nascimento, independente de ter realizado tratamentos hormonais ou intervenções médicas de redesignação sexual. Cisgênero diz respeito à pessoa cuja identidade de gênero corresponde ao gênero/sexo atribuído no nascimento. Para mais detalhes em relação à aplicação da Declaração Internacional dos Direitos Humanos (1948) à população LGBTQIA+, ver os Princípios de Yogyakarta (2006), disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf; e o Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade do CNJ, disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf

67 As recomendações com relação à população trans foram baseadas na Resolução Conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018, que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

Nesse sentido, cabe destacar, a partir dos Princípios de Yogyakarta⁶⁸ (2006):

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero. (Princípio n.3, p. 12, sem grifo no original).

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais (Princípio n.19, p. 26, sem grifo no original).

Nesse mesmo sentido, a Resolução CNJ nº 348/2020, em seu art. 11, estabelece que:

- a. a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;
- b. a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e
- c. a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida (Resolução CNJ nº 348/2020).



68 Os Princípios de Yogyakarta constituem um esforço da comunidade internacional de aplicação da Declaração Internacional dos Direitos Humanos à comunidade LGBTQIA+. Foi elaborado por especialistas em direitos humanos de 25 países em 2006, e apresentado à ONU em 2007. O documento ainda não integra os tratados do direito internacional, mas é um importante guia para especificar como adequar o principal tratado internacional de direitos humanos às questões de gênero e orientação sexual, tendo sido usada inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça para a elaboração de Resoluções sobre a temática, como a Resolução n. 348 de 2020.

Além disso, torna-se fundamental a garantia de espaços como banheiros ou vestiários inclusivos, seja a oferta de espaços neutros, seja a garantia de que meninas trans possam usar os espaços femininos e meninos trans possam usar os espaços masculinos, **sem prejuízo da sua segurança física e psicológica. De modo a garantir o reconhecimento da identidade de gênero também nas interações com os(as) agentes públicos, recomenda-se a consulta ao(à) adolescente antes das revistas corporais, de modo que a revista seja realizada por oficial de gênero escolhido pelo(a) adolescente. Conforme os princípios de Yogyakarta (2006) e a Resolução CNJ nº 348/2020, com relação aos locais de detenção em que há segregação por gênero, é importante ouvir o(a) adolescente trans sobre qual o local de detenção mais adequado**⁶⁹ à sua identidade de gênero, inclusive com relação aos alojamentos que possam existir nos Núcleos de Atendimento Inicial para custódia de adolescentes.

Destaca-se que a Resolução CNJ nº 348/2020 também prevê o atendimento especializado de saúde para pessoas trans, com atenção especial ao atendimento de saúde mental e hormonal. Assim, ainda que o período de atendimento no NAI ou serviços similares seja curto, faz-se necessário atentar para garantir uma permanência saudável, que não aumente ou cause riscos e danos aos(às) adolescentes, garantindo a continuidade de tratamentos já em andamento.

Finalmente, vale olhar também para as normativas internacionais relativas aos(às) adolescentes autores(as) de atos infracionais. As Regras de Beijing (ONU, 1985), por exemplo, falam, no ponto 2.1, que elas serão igualitárias independente de qualquer distinção ou condição dos(as) jovens, o que indica a possibilidade de interpretação em relação à identidade de gênero. Isso também está exposto na Regra 4 de Havana (ONU, 1990).

4.5 Identidade étnico-racial e pertencimento cultural e religioso

No mesmo sentido, recomenda-se um cuidado com expressões culturais de minorias étnicas, tais como vestimentas, cortes de cabelo, pinturas corporais ou artigos religiosos. Não havendo risco que justifique a remoção de tais elementos, deve-se respeitar as expressões culturais de pertencimento étnico ou religioso dos(as) adolescentes. Nesse sentido, é incabível tratamento diferenciado, de qualquer natureza, com adolescentes negras, especialmente no que tange ao acesso a atividades pedagógicas, cursos profissionalizantes e atendimentos da equipe técnica; utilização de alcunhas e apelidos que remetam à raça/cor de forma pejorativa; fomento a um estereótipo de beleza conforme padrões brancos, como a indução ao alisamento de cabelos; e aplicação de condutas que remetam

⁶⁹ Isto é, o(a) juiz(a) deverá explicar as opções de unidades femininas e masculinas (ou específicas para a população LGBTQIA+ quando houver) e as possíveis implicações de cada uma das escolhas para que o(a) adolescente possa tomar uma decisão informada (BRASIL, 2020b, art. 8, n.p.).

a práticas escravocratas, como trabalhos forçados, trabalhos insalubres e retirada de chinelos e calçados como sanção⁷⁰.

De acordo com a Declaração e Plano de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Discriminação Correlata (2001), o

*racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que **as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros (p. 9, sem grifo no original).***

Este é um exemplo de como os marcadores sociais da diferença se intersectam e como as práticas de instituições do sistema de justiça podem acabar reforçando essas discriminações raciais. Um exemplo prático, facilmente encontrado em instituições de privação de liberdade, é o corte de cabelo compulsório nas unidades masculinas, ou o incentivo ao uso de cortes e penteados dentro dos padrões da branquitude, como cabelos alisados para as meninas. A imposição de certos padrões estéticos, orientados por uma perspectiva sexista e racista, também pode ser vista como um tipo de violação de direitos, principalmente quando fere as expressões de pertencimento étnico ou cultural.

Cabe ressaltar ainda a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas De Intolerância (2013), promulgada pelo Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que em seu art. 4º afirma que os Estados se comprometem a prevenir, eliminar, proibir e punir:



viii. **qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais** aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;

ix. **qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas** (OEA, 2013, sem grifo no original).

No mesmo sentido, visando não apenas o respeito à diversidade sociocultural, mas o pleno acesso aos seus direitos, faz-se necessário que qualquer comunicação, escrita ou verbal, seja realizada no idioma do(a) adolescente ou de seus responsáveis, de forma antirracista e não discrimi-

⁷⁰ Tais práticas são vedadas em minuta de recomendação com diretrizes para atendimento às adolescentes privadas de liberdade no Sinase formulada e encaminhada ao CONANDA. A minuta foi aprovada em sessão do Conselho de 17 de dezembro de 2020. No entanto, seguem pendentes de publicação.

natória. Assim, no atendimento a adolescentes indígenas ou migrantes, torna-se fundamental que qualquer documentação ou comunicação que impacte direta ou indiretamente a vida do(a) adolescente seja em sua língua nativa.

Ainda no que diz respeito às populações indígenas⁷¹, cabe referir à Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019, que respalda e orienta o tratamento aos(às) indígenas no âmbito do Poder Judiciário e destaca a necessidade da autodeclaração (art. 2º), do registro da etnia e língua da pessoa (art. 3º), da presença de intérprete (art. 5º), da realização de perícia antropológica (art. 6º), da consulta à própria comunidade indígena e adaptação das sanções aos costumes e tradições da pessoa indígena.

Em relação às normativas internacionais específicas de adolescentes autores(as) de atos infracionais, é possível novamente olhar para a regra 2.1 de Beijing e a regra 4 de Havana, que falam da uniformidade de tratamento em relação aos(às) jovens, independentemente de qualquer condição. Especificamente em relação às características étnicas e culturais, as Regras de Havana (ONU, Regra 38, s/n, 1990) são claras no sentido de dispor sobre a necessidade de “especial atenção à educação de menores de origem estrangeira ou com especiais necessidades culturais ou étnicas”.

Com relação ao pertencimento religioso, a Recomendação CNJ nº 119/2021 estabelece uma série de recomendações para que as autoridades judiciais zelem pelo exercício dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença, aplicando-se a recomendação também para a justiça juvenil.

4.6 Respeito à dignidade humana de pessoas com deficiência

Buscando um tratamento humanizado para os(as) adolescentes atendidos(as) nos NAIs ou demais serviços no fluxo de atendimento inicial no sistema de justiça, faz-se fundamental garantir acessibilidade a todos(as). Assim, é extremamente importante que o espaço de atendimento possa ser acessado por adolescentes com mobilidade reduzida ou qualquer forma de deficiência⁷², eliminando qualquer tipo de barreira que se converta em obstáculo para a efetivação dos direitos humanos da pessoa com deficiência (PCD). De acordo com a legislação brasileira (Lei nº 13.146/2015), barreira para PCDs são:

71 Cabe destacar que a Resolução nº 287 se aplica igualmente às pessoas autodeclaradas indígenas nascidas no Brasil ou em outros países (art. 2).

72 Conforme a legislação nacional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Art. 3º [...]

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.

Dessa forma, recomenda-se que a estrutura física dos equipamentos públicos seja acessível⁷³, com rampas, piso tátil, elevadores e portas em dimensões adequadas à passagem de cadeiras de roda ou outros meios que facilitem a mobilidade do(a) adolescente ou de seus(suas) responsáveis e defensores(as). No mesmo sentido, é de fundamental importância que seja disponibilizada qualquer documentação em braille ou áudio, para adolescentes e responsáveis com deficiência visual ou baixa visão. Finalmente, deve haver profissionais capacitados(as) e habilitados(as) na Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para realizar a comunicação com os(as) adolescentes e seus(suas) responsáveis que tenham deficiência auditiva ou baixa audição.



O CIACA de Porto Alegre – RS disponibiliza intérprete de Libras na defensoria pública, permitindo o acesso às informações e decisões aos(às) adolescentes com deficiência auditiva.

Cabe ainda destacar a necessidade de garantir que os(as) adolescentes não sejam privados(as) de quaisquer meios que os auxiliem na acessibilidade, tais como óculos, aparelhos auditivos, próteses, cadeira de rodas etc.

⁷³ Conforme a legislação nacional, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



MONITORAMENTO DOS RESULTADOS

As políticas públicas são destinadas a resolver problemas públicos. No contexto do atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, tem-se a necessidade de garantir agilidade, integração, efetividade do atendimento e plena observância das garantias e direitos de adolescentes e familiares, de modo que a demora, desarticulação, inefetividade e violação desses direitos são problemas públicos a serem enfrentados.

Problemas públicos e políticas públicas existem nas áreas de educação, segurança, saúde, gestão pública, meio ambiente, saneamento, habitação, emprego e renda, previdência social, planejamento urbano, justiça e cidadania, assistência social, cultura e esporte, ciência, tecnologia e inovação, infraestrutura e transportes, entre muitas outras áreas. A finalidade de uma política pública é o enfrentamento, diminuição e até mesmo a resolução do problema público (SECCHI, 2016, p. 34).

Thomas Dye, em definição clássica sobre o que é uma política pública, informa que é “tudo que um governo decide fazer ou deixar de fazer” (1972, p. 2). Falar em políticas públicas, portanto, é falar de um conjunto ordenado de programas, ações e decisões que são tomadas pelo Estado (em nível nacional, regional ou local) que visam a garantir determinado direito. A política pública do Sistema Único de Saúde, por exemplo, visa a garantir acesso universal à saúde a todos(as) os cidadãos(ãs) brasileiros(as).

Como qualquer política pública, a criação e a execução de um NAI ou mesmo de um fluxo de atendimento integral exige monitoramento constante para entender como está seu funcionamento e se é necessária mudança de qualquer uma das questões que envolvem o atendimento direto ao(à) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional na porta de entrada do sistema de justiça juvenil. Por isso, este capítulo, baseado na literatura referente às políticas públicas, tem o objetivo de ajudar os(as) gestores(as) no monitoramento desta política pública específica.

Vale ressaltar, contudo, que não são somente as políticas públicas que exigem esse monitoramento constante. Nesse sentido, é interessante olhar para a própria Lei Federal nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que refere, em todo seu capítulo V, sobre o monitoramento e a avaliação do atendimento direto a adolescentes no Brasil:



Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

§ 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas (BRASIL, 2012b).

Além da Lei do SINASE, as Regras de Beijing de 1985 têm uma parte do documento toda dedicada ao monitoramento e avaliação das políticas destinadas à administração da justiça da infância e juventude, conforme segue:



30. A investigação como base da planificação, da formulação de políticas de avaliação

30.1. Procurar-se-á organizar e fomentar a investigação necessária à formulação de planos e de políticas eficazes.

30.2. Procurar-se-á rever e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e da criminalidade juvenis, assim como as necessidades específicas dos menores detidos.

30.3. Procurar-se-á estabelecer com caráter regular um dispositivo permanente de investigação e de avaliação, integrado no sistema de administração da Justiça de menores, bem como compilar e analisar os dados e informações pertinentes necessários a uma avaliação apropriada e a um aperfeiçoamento ulterior do referido sistema.

30.4. Na administração da Justiça de menores, a prestação de serviços deve ser sistematicamente planificada e implementada e fazer parte integrante do esforço de desenvolvimento nacional (ONU, 1985).

A ideia de promover a avaliação e o monitoramento das políticas públicas é justamente possibilitar melhorias necessárias e efetivar os direitos da população beneficiária da política.

[...] o monitoramento sustenta-se sobre a observação, a coleta e a análise sistemática de dados e indicadores sobre o desenvolvimento de um programa. É uma ferramenta que usa informações para fazer o acompanhamento dos programas e, ao mesmo tempo, produz informações sobre o funcionamento das atividades. Por conseguinte, o monitoramento consiste numa ferramenta que amplia o conhecimento dos gestores sobre os processos de implementação, o que permite gerenciar de forma mais adequada os recursos disponíveis,

corrigindo desvios ou solucionando problemas que surgem ao longo do processo de execução dos programas (MDS, 2015, p. 11).

O monitoramento, portanto, são técnicas utilizadas pelos gestores para entender como está sendo implementada a política pública:

Com o uso dessas técnicas, o governo pode conhecer os resultados das suas intervenções, levando à aprendizagem institucional e a escolhas mais assertivas sobre em quais políticas investir mais recursos e sobre quais devem passar por ajustes. Se pudéssemos resumir todo propósito das práticas de monitoramento e de avaliação em uma frase, ela seria “prover informações úteis e bem fundamentadas” ou “fornecer evidências para a tomada de decisão” (IJSN, 2018, p. 17).

Assim, como forma de facilitar a planificação desse monitoramento – que deve ser contínuo –, são sugeridas algumas questões importantes, que serão abordadas nos tópicos a seguir, no sentido de serem utilizadas como dispositivos potentes nas tomadas de decisão. Tudo isso para investigar as mudanças na atuação da política, identificando tendências e padrões e adaptando estratégias para a tomada de decisões (IJSN, 2018). No caso específico do NAI, a própria Recomendação CNJ nº 87/2021 informa, em seu art. 7º, sobre a necessidade de organizar e disponibilizar as informações e dados referentes aos atendimentos realizados com adolescentes, além de referir sobre a importância de elaborar e divulgar relatório anual contendo todas essas informações e de elucidar questões relativas à gestão do equipamento.

5.1 Seleção de Indicadores

O primeiro passo para qualquer avaliação e monitoramento de política pública é a seleção de indicadores. Essa seleção tem por objetivo transformar questões abstratas em fonte de análise e os indicadores devem ser escolhidos antes do início da implementação da política ou do programa.

São medidas usadas para transformar conceitos abstratos, como “fome” ou “miséria”, em algo que possa ser analisado e quantificado. Eles transformam aspectos da realidade em números, taxas e razões, seja essa uma realidade dada (situação social) seja construída (decorrente da intervenção governamental), tornando possível sua observação e avaliação (MDS, 2015, p. 32).

As propriedades essenciais dos indicadores, de acordo com material didático dos extintos Ministérios do Desenvolvimento Social e do Planejamento, Orçamento e Gestão, devem ser a **validade, a confiabilidade e a simplicidade**. Nesse sentido, os indicadores devem ter a capacidade de representar a realidade que se deseja medir e modificar, com origem em fontes confiáveis que utilizem métodos reconhecidos e transparentes tanto na coleta, no processamento e na divulgação e devem ser de fácil obtenção e entendimento para o público de maneira geral (MDS, 2015, p. 33).

Ainda no trabalho sobre monitoramento de políticas públicas desenvolvido pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, existe a informação de que é possível, também, que os indicadores tenham algumas outras características complementares, como **sensibilidade, desagregabilidade, economicidade, estabilidade, mensurabilidade e auditabilidade**. Nesse sentido, eles devem refletir as mudanças decorrentes das intervenções que estão sendo realizadas, ser passíveis de representar determinadas características específicas e serem obtidos a custos baixos. Em adição, devem ser estáveis, mensuráveis e auditáveis (MDS, 2015, p. 34).

Os indicadores, portanto, ajudam a pensar as mudanças que ocorrem com o passar do tempo e podem auxiliar no reconhecimento do que deu certo ou não em determinada política pública (IJSN, 2018).

Definidos os indicadores pelo Comitê Gestor do NAI ou mesmo pelas instituições que coordenam o atendimento inicial direcionado aos(as) adolescentes, chega o momento de coletar dados para mensurar os indicadores.

5.2 Coleta de Dados e Definição de Metas

Para que os indicadores sejam mensuráveis, é preciso coletar dados. A coleta de dados parece algo simples, mas pode apresentar-se de forma complexa a depender da organização e da gestão do equipamento que está sendo implementado. Nesse sentido, um primeiro passo deve ser definir as fontes que serão utilizadas: as perguntas sobre perfil socioeconômico do(a) adolescente serão respondidas pelo próprio(a) adolescente? Quem fará contato com a Secretaria de Educação para estabelecer a escolaridade do(a) adolescente? Como será realizada a investigação sobre possíveis benefícios que a família recebe? Estes são exemplos de perguntas que precisam ser respondidas para que se inicie a coleta de dados.

Além do mais, é necessário estabelecer a frequência da coleta de todos os dados e quais os recursos que estarão à disposição para este trabalho. No caso específico da implementação e da execução do atendimento integral na porta de entrada do sistema de justiça juvenil, sugere-se que os dados coletados sejam “primários”, ou seja, sejam realizados diretamente pelas instituições ou órgãos que compõem o equipamento. Isso porque, os dados “secundários” podem não ser suficientes para entendermos como determinada política está impactando a realidade em que o(a) adolescente

se encontra. Exemplo disso é a taxa de evasão escolar. Claro que é importante se atentar aos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mas somente eles não serão suficientes para diagnosticar e compreender o grau de escolaridade dos(as) adolescentes que passam pelo sistema de justiça juvenil de determinada localidade.

Em relação aos dados secundários, é importante que as fontes utilizadas sejam de institutos de pesquisa reconhecidos pelo trabalho, tais como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), Levantamento Nacional do SINASE, entre outros. Isso porque, é fundamental que a instituição responsável pela coleta e sistematização dos dados seja reconhecida pela qualidade do seu trabalho.

Se o comitê gestor definir que os dados serão “primários”, é necessário, invariavelmente, que se fixem planos a respeito da coleta e da consolidação das informações coletadas. Sugere-se, ainda, neste caso, a parceria com universidades que tenham experiência na coleta e consolidação de dados empíricos para a realização do trabalho. Ressalta-se que esses dados primários podem compor o sistema de informação integrado mencionado anteriormente, caso existente. Dessa forma, a produção dos dados será feita no dia a dia do atendimento aos(as) adolescentes. O Comitê Gestor poderá determinar um período para a extração e análise desses dados, de modo a monitorar o perfil dos casos atendidos. Por exemplo, a cada mês pode ser extraído um resumo dos dados, que poderá ser analisado internamente ou disponibilizado para outras instituições, de modo a pensar a política de atendimento de forma mais integrada e a longo prazo.

EXEMPLOS DE DADOS RELEVANTES PARA O ATENDIMENTO INICIAL:

- Quantidade de profissionais da área do direito
- Quantidade de profissionais da área psicossocial
- Quantidade de profissionais que atenderam o(a) adolescente
- Quantidade de adolescentes apreendidos
- Mandados de busca e apreensão cumpridos
- Tipo de ato infracional
- Envolvimento de adulto
- Idade do(a) adolescente

- Gênero, raça, etnia⁷⁴ e filiação religiosa do(a) adolescente⁷⁵
- Condição de pessoa com deficiência
- Adolescentes grávidas, lactantes e responsáveis pelo cuidado de crianças ou pessoas com deficiência
- Escolaridade
- Benefícios sociais
- Território de moradia
- Com quem mora
- Se já passou pelo sistema de justiça anteriormente e por quais atos infracionais
- Se relatou violência, tortura ou maus-tratos na abordagem ou nas interações com outras autoridades e qual foi o encaminhamento
- Encaminhamentos para políticas ou programas sociais
- Acompanhamento por advogado(a) particular ou defensor(a) público(a)
- Remissão oferecida na Oitiva Informal
- Pedido de internação provisória pelo Ministério Público
- Deferimento da internação provisória
- Qual o desfecho do caso, tipo de decisão ou remissão ofertada em juízo
- Aceite da remissão
- Programa de Justiça Restaurativa
- Medidas protetivas aplicadas

A definição de metas é também parte essencial do monitoramento da política pública. Metas são nada mais que objetivos quantificáveis. Nesse sentido, é importante que as metas do atendimento integral ao(à) adolescente sejam pensadas antes mesmo do início do programa e que estejam alinhadas aos indicadores, para que possam ser alcançadas.

Metas devem ser definidas de forma objetiva, especificando qual indicador está sendo considerado, qual é o nível esperado que ele atinja e qual é a perspectiva temporal para que isso ocorra (IJSN, 2018, p. 39).

74 Art. 3º da Resolução CNJ nº 287/2019.

75 Conforme o art. 4º, I, da Resolução CNJ nº 119/2021: Recomenda-se à autoridade judicial zelar para que a harmonização dos procedimentos e rotinas administrativas considere especialmente:

I – a indagação, por parte das autoridades administrativas do estabelecimento, se a pessoa privada ou restrita de liberdade, desde o ingresso na unidade prisional ou socioeducativa, deseja manifestar se pratica alguma crença ou religião, se deseja receber assistência religiosa e se possui vínculo com alguma instituição ou representante religioso, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para a preservação do vínculo.

É necessário que as metas sejam realistas, considerando a realidade complexa e o longo prazo para que seja atingida, e, por isso, devem ser definidos objetivos a curto e médio prazo (IJSN, 2018).

5.3 Utilização da informação e o princípio da transparência

Todas as informações que foram coletadas durante o monitoramento devem ser utilizadas na tomada de decisão. Esse é um princípio básico no monitoramento de qualquer política pública. Por isso, é necessário ter clareza para que as informações e conhecimentos adquiridos ao longo da execução do NAI ou do atendimento integral sejam utilizados na hora de tomar decisões sobre a gestão da política. As evidências geradas, portanto, são parte essencial do processo de monitoramento e avaliação.

Todas as informações e evidências geradas podem ajudar, inclusive, na prestação de contas junto à sociedade dos serviços oferecidos pelo equipamento, adequando-se ao princípio da transparência. Sugere-se, neste ponto, a parceria com universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que podem ajudar na divulgação das evidências – como os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente ou o próprio NAI e Conselho Tutelar.

No mesmo sentido, é importante a criação de incentivos para a utilização da informação produzida pelo NAI. A realização de seminários internos e mesmo externos com a participação do público em geral e de especialistas para a exposição dos dados gerados pelo atendimento inicial pode ser um caminho importante para que a informação seja gerada e compartilhada (IJSN, 2018).

A sustentabilidade do sistema de monitoramento deve ser garantida através da criação de incentivos para que exista demanda, por parte dos atores-chave da política, pela informação gerada pelo monitoramento. São essas garantias que levam as evidências disponíveis a serem de fato utilizadas e incorporadas ao ciclo de vida da política pública, uma vez que a simples existência de dados de monitoramento não garante que eles serão aproveitados adequadamente (IJSN, 2018, p. 57).

A coleta desses dados enquadra-se no inciso III do art. 7º da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), que permite o tratamento de dados pessoais pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos⁷⁶. Nesse caso, é dispensada a exigência de consentimento do(a) titular dos dados. No entanto, deve ser informado aos(às) adolescentes e familiares o destino dos dados, que devem sempre observar a finalidade de monitoramento e avaliação do atendimento inicial.

76 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) deve ser observada para os dados colhidos para a avaliação e monitoramento do atendimento prestado no NAI ou no fluxo de atendimento inicial pactuado na qualidade de política pública prevista no ECA e na Lei do SINASE. Já o tratamento de dados que são colhidos para fins de segurança pública ou atividades de investigação ainda aguarda disciplina legislativa mais detalhada, tendo em vista que o art. 4º da LGPD exclui a aplicação da lei nesse âmbito. No caso de atos infracionais, no entanto, o ECA estabelece a vedação de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua a autoria de ato infracional (art. 143 do ECA), além de a expedição de cópia ou certidão de atos depender de autorização da autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a necessidade.



CONCLUSÃO

6 CONCLUSÃO

Trabalhar com adolescentes inseridos(as) no sistema de justiça juvenil é trabalhar com seres humanos múltiplos, dotados de direitos, desejos e vulnerabilidades. Para isso, é necessária uma atenção especial. Não por menos, os(as) que elaboraram a Constituição de 1988 previram como regra básica a prioridade absoluta, já que por estarem em uma situação de desenvolvimento merecem uma acolhida integral e especial.

O presente trabalho, portanto, teve por objetivo construir o *Manual para a Recomendação nº 87/2021: Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional* para ajudar na qualificação da porta de entrada de adolescentes no sistema de justiça juvenil. Com isso, a ideia é que todos(as) os(as) profissionais do atendimento direto aos(às) adolescentes a quem se imputa a prática de atos infracionais tenham em mãos mecanismos para conceber um atendimento integralizado e humanizado, para que possam garantir os direitos constitucionalmente previstos a adolescentes.

Como já informado em diversas partes deste manual, os Núcleos de Atendimento Integrado estão referendados pelo art. 88, V, do ECA e na Recomendação nº 87/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e têm o objetivo primordial de agilizar o atendimento de adolescentes, concretizando a prioridade absoluta e a proteção integral – princípios fundamentais da nossa Constituição de 1988.

Dividido em cinco partes diferentes, este documento buscou discutir alguns conceitos básicos referentes ao atendimento inicial de adolescentes, apresentando – também – um diagnóstico da atual situação do sistema de justiça juvenil e das violências vividas pela juventude brasileira. Além disso, trouxe ideias de como pode ser feita a articulação intersetorial para implementação de um equipamento único de atendimento direto a adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais. Ademais, focado na prevenção e no combate à tortura, buscou apresentar formas inovadoras – baseadas nas mais importantes recomendações nacionais e internacionais – para que os atores do sistema de justiça juvenil, aproveitando a oportunidade de contato com adolescentes no fluxo de atendimento, ajam para acabar com esta prática perversa. Em seguida, abordou-se temas relativos à saúde mental, à saúde e à higiene, à gestação, amamentação e maternidade, identidade de gênero, identidade étnico-racial e pertencimento cultural e religioso, além de definir algumas práticas para garantir a dignidade de adolescentes com deficiência. Por fim, como forma de contribuir para um atendimento inicial que faça parte de uma política pública duradoura, o manual traz ideias para a realização do monitoramento e da avaliação dos fluxos de atendimento pactuados entre os atores, instituições e órgãos que fazem parte do atendimento direto a adolescentes.

Assim, de forma alinhada às metas do *Programa Fazendo Justiça* – parceria entre o CNJ e o PNUD – buscou-se inspiração em práticas já exitosas para a superação de alguns dos desafios históricos que perpassam o sistema de justiça especializado direcionado a adolescentes, principalmente na sua porta de entrada. Acredita-se que, desta forma, o atendimento inicial aos(às) adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional possa cumprir com as normativas nacionais e internacionais e garantir os direitos fundamentais dessa população.

8. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ARAUJO DE MATTOS, Ruben. Os Sentidos da Integralidade: algumas reflexões acerca de valores que merecem ser defendidos. In: PINHEIRO, Roseni; ARAUJO DE MATTOS, Ruben (orgs). *Os sentidos da integralidade na atenção e no cuidado à saúde*. Rio de Janeiro: UERJ, IMS: ABRASCO, 2006, p.43-68.
- ÁVILA, Thiago. O Controle pelo Ministério Público das Políticas de Segurança Pública. In: O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial. CNMP, 2017.
- BACKES, Marli Terezinha Stein; ROSA, Luciana Martins da; FERNANDES Gisele Cristina Manfrini; BECKER, Sandra Greice; MEIRELLES, Betina Hörner Schlindwein; SANTOS, Sílvia Maria de Azevedo dos. Conceitos de saúde e doença ao longo da história sob o olhar epidemiológico e antropológico. *Rev. enferm. UERJ*, Rio de Janeiro, v.17, n.1, p.111-117, jan/mar 2009.
- BAGGIO, Roberta Camineiro, RESADORI, Alice Hertozog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 10, N.03, 2019, p. 1834-1862.
- BRASIL. Ministério da Saúde . *Anais da VIII Conferência Nacional de Saúde*. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 1986.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 169, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993a. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. DOU de 21.5.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm
- BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993b. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. DOU de 15.2.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

- BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. *Define os crimes de tortura e dá outras providências*, 1997.
- BRASIL. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.
- BRASIL. Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília: 2008.
- BRASIL. Acolhimento nas práticas de produção de saúde. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. – 2. ed. 5. reimp. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional – Execução de Medidas Socioeducativas – Programa Justiça ao Jovem, Brasília, DF, 2012a.
- BRASIL. Lei nº12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, 2012b.
- BRASIL. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Brasília : 1. ed., 1. reimp. Ministério da Saúde, 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dos Espaços aos Direitos: a realidade da ressocialização das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino nas cinco regiões. Brasília, DF, 2015a.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item III, do tópico 6 (Providências em caso de apuração de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes), do Protocolo II.

- BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 2015c.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Coordenação: Fábio Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016a.
- BRASIL. Decreto nº 8727 de 28 de Abril de 2016. Nome Social, 2016b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: novembro de 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 287 de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2019a.
- BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Levantamento anual do SINASE 2017. Brasília, DF, 2019b.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 348 de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF, 2020b.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 87 de 20 de janeiro de 2021. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2021a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 414 de 2 de setembro de 2021. Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. Brasília, DF, 2021b.

BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF, 2022.

BUDO, Marília de Nardin; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; NEUBAUER, Maria Eduarda de Reis. "Do vagabundo faz-se o criminoso": a influência do imaginário positivista na construção social da vulnerabilidade e da periculosidade de adolescentes em conflito com a lei. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas, v.5, n.2, p.191-208, nov. 2017.

CARNEIRO, Larissa Maria Magalhães Vieira. *Vieses Raciais na aplicação de Medidas Socioeducativas: Levantamento no estado da Bahia*. Salvador, dissertação de mestrado em Psicologia, Universidade Federal da Bahia, 2021.

CAVALCANTE, Carolina. Os direitos das pessoas com deficiência e os presos com deficiência física: a busca pela acessibilidade nos presídios brasileiros. (Trabalho de Conclusão de Curso). Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DO CAMPO Limpo – CDHEP. *Relatório Final do Projeto. Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei*. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. – São Paulo: CDHEP, 2014.

CHIAVERINI, Dulce Helena (org.). Guia prático de matriciamento em saúde mental. [Brasília, DF]: Ministério da Saúde: Centro de Estudo e Pesquisa em Saúde Coletiva, 2011.

CIFALI, Ana Claudia. *As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil*. Porto Alegre, tese de doutorado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2019.

- COLLINS, Patricia Hill. The tie that binds: race, gender and US violence. *Ethnic and Racial Studies*, v. 21, n. 5, p. 917-938, 1998. DOI: 10.1080/014198798329720
- CONANDA. Diretrizes para atendimento às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), 2020.
- CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E DISCRIMINAÇÃO CORRELATA. Durban, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf
- COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e sistema constitucional brasileiro. In: CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine (orgs). *Socioeducação: fundamentos e práticas*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017, p.17-32.
- COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da necropolítica na morte de jovens no Brasil / Juvenile: the expression of the necropolitics of the death of young people in Brazil. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], maio de 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54377>.
- CRAIDY, Carmem Maria. Medidas Socioeducativas e Educação. In: CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine (orgs). *Socioeducação: fundamentos e práticas*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017, p.85-102.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DYE, Thomas D. *Understanding Public Policy*. Englewood Cliffs, N.J.: PrenticeHall. 1972.
- FOLEY, Conor. Combate à Tortura: Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público. [S. l.]: Human Rights Centre, University of Essex, 2003. E-book. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/Manual-Combate_Tortura_magistrados_mp.pdf. p. 57.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. #ECA25anos – Avanços e Desafios para a Infância e a Adolescência, Brasília – DF, 2015.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes*. Brasília: DF, 2021.

GISI, Bruna; VINUTO, Juliana. Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo: a produção de dados sobre medidas socioeducativas. *Boletim do IBCCRIM*, ano 28, nº 337, 2020.

INICIATIVA ANTI-TORTURA; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA; CENTRO NORUEGUÊS PARA OS DIREITOS HUMANOS. *Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações*, 2021.

INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBAHRI); INICIATIVA ANTITORTURA (ATI); SIRA – RED DE APOYO TERAPÉUTICO, JURÍDICO Y PSICOSOCIAL EN CONTEXTOS DE VIOLENCIA. *Quesitos-padrão sobre tortura em laudos de exame de corpo de delito no Brasil*. Londres: 2018. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUId=E32BCBE8-46AC-4EE6-A80E-5A0D7316AB8A>

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. *Guia para Avaliar Políticas Públicas | volume 2. Como monitorar uma política pública?* Vitória, ES, 2018.

LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini; NASCIMENTO, Luiza de Oliveira & AGUIRRE DA SILVA, Jéssica. Transversalidade e Extensão: equipe de apoio matricial, socioeducação e políticas juvenis. *Revista da extensão da UFRGS*, n.16, p.42-49, 2018.

LIMA, Márcia; REZENDE, C. B. . Linking gender, class and race in Brazil. *Social Identities* (Abingdon), New York, v. 10, n.6, p. 757-775, 2004.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 11a Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. (2019). *Adolescentes privadas de liberdade. Relatório da Comissão Conjunta do Ceará, Distrito Federal, Paraíba e Pernambuco*. Brasília. <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/relatc393rio-adolescentes-privadas-de-liberdade.pdf>

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Infância, Lei e Democracia: Uma Questão de Justiça. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia; BELOFF, Mary (orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina*, v. 1. Blumenau: Edifurb, 2001.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Pesquisa sobre medidas socioeducativas em meio aberto*. Ministério do Desenvolvimento Social, Brasília: DF, 2017.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Caderno de estudos do Curso em Conceitos e Instrumentos para o Monitoramento de Programas. Brasília, DF, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf.

OEA. Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, 2013.

OEA. Inter-American Commission on Human Rights. Situação dos direitos humanos no Brasil : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acessado em 13 de dezembro 2021.

ONU. REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA , DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (REGRAS DE BEIJING), 1985..

ONU. Resolução 2002/12 da ONU – PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL, 2012.

PEDROSA, Antonio Renato Gonçalves; FARIAS, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante; MELO NETO, Carlos Roberto Cals de (orgs). Centro de Justiça Restaurativa: CJR: orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial. Fortaleza CE: Tdh Brasil: Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2020.

- PINHEIRO, Roseni. As Práticas do Cotidiano na Relação Oferta e Demanda dos Serviços de Saúde: um Campo de Estudo e Construção da Integralidade. In: PINHEIRO, Roseni; ARAUJO DE MATTOS, Ruben (orgs). *Os sentidos da integralidade na atenção e no cuidado à saúde*. Rio de Janeiro: UERJ, IMS: ABRASCO, 2006, p.69-116.
- PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. PRINCÍPIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, 2006.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado Artigo por Artigo. 10a Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018.
- SÁ, Leonardo; NETO, João Pedro de Santiago. Entre tapas e chutes: um estudo antropológico do baculejo como exercício de poder policial no cotidiano da cidade. Fortaleza: Rev. O público e o privado, nº 18, Julho/Dezembro, 2011.
- SECCHI, Leonarod. *Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de Problemas, Recomendação de Soluções*. São Paulo: Cengage Learning, 2016.
- SUAS. (2018). RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018. Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS.
- TEIXEIRA, Alessandra. Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- WAZELFISZ, Julio Jacobo. Violência Letal Contra As Crianças E Adolescentes Do Brasil. Relatório de pesquisa – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), Brasil, 2015.
- World Health Organization. Carta de Ottawa. In: Ministério da Saúde (Br). Promoção da saúde: Cartas de Ottawa, Adelaide, Sundsvall e Santa Fé de Bogotá. Brasília (DF): Ministério da Saúde/FIOCRUZ; 1986.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Fernando Pessoa da Silveira Mello;

Equipe

Adriana Kelly Ferreira De Sousa, Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Ana Clara Rodrigues da Silva, Ane Ferrari Ramos Cajado, Anália Fernandes de Barros, Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho de Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Gabriel Richer Oliveira Evangelista, Giovane Maciel da Costa, Helen dos Santos Reis, Jéssica Gonçalves de Sousa, Jessica Sales Lemes, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Karla Cariz Barreira Teodosio, Karla Marcovecchio Pati, Larissa Lima de Matos, Liana Lisboa Correia, Lino Comelli Junior, Luana Alves de Santana, Mariana Py Muniz, Melina Machado Miranda, Nayara Teixeira Magalhães, Rogério Gonçalves de Oliveira, Sirlene Araújo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar; Thais Barros

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Ana Virgínia Cardoso; André Zanetic; Arletiane da Silva Azevedo; Débora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira ; Gustavo Bernardes; Ísis Capistrano Pereira; José Lucas Rodrigues Azevedo; Leonam Toloto Bernardo; Liliane Frez da Silva; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Mayara Miranda; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Pedro Malavolta; Rafaela Marques; Renata de Assumpção Araújo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiana dos Santos Fonseca; Vivian Coelho

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Izabella Lacerda Pimenta; Ednilson Couto de Jesus Junior; Janaina Homerin; Priscila Coelho; Zuleica de Araújo

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduarda Lorena de Almeida; Iasmim Baima Reis; Mayara Silva de Souza

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Natália Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Luciana Costa; Alexandre Lovantini Filho; Alisson Alves Martins; Ana Teresa Iamarino; Anderson Paradelas; Alef Batista; André Ferreira Moreira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães;

Ângela Christina Oliveira Paixão; Angélica Santos; Antonio Pinto Jr.; Aulus Diniz; Bruna Nascimento; Bruno Miranda; Camila Primieri; Carlos Sousa; Clara Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Diniz; Cristiano Nascimento Pena; Daniela Correa Assunção; Elaine Santos; Elenilson Chiarapa; Emanuelli Caselli Miragluio; Felipe Carolino Machado; Fernanda Coelho Ramos; Flavia Franco Silveira; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Gildo Joaquim de Alves de A Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Gustavo José da Silva Costa; Hely Firmino de Sousa; Inessa Diniz Luerce; Jeferson Rodrigues; Jéssika Lima; João Batista Martins; Joe Chaves; Jorge Silva; Jucinei Santos; Karla Luz; Keli Rodrigues de Andrade; Kleiber Faria; Leandro Celes; Lian Carvalho Siqueira; Luciana Barros; Lunna Luz Costa; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Marcelo Pinheiro Chaves; Marcelo Ramilo; Maria Alves; Neidijane Loiola; Rafael Marconi Ramos; Renata Martinez; Reryka Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo Cerdeira; Rodrigo Proença; Roger Araújo; Rogério de Santana; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wellington Lira

Coordenações Estaduais

Adriana Raquel (GO); Ana Pereira (AL); Arine Caçador Martins (RO); Camila Belinaso (RS); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Bezerra Rodrigues (RN); Daniele Rebouças (MT); Fernanda Nazaré Almeida (PA); Flávia Ziliotto (PR); Gabriela Machado (SC); Higor Cataldo (AP); Isabela Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Jaira Magalhães (RR); Juliana Marques Resende (MS); Luanna Marley (AM); Lucas Pereira de Miranda (MG); Lucilene Mol (ES); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Pâmela Dias Villela Alves (AC); Regina Lopes (TO); Thabada Almeida (PB);

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Ana Luiza Villela de Viana Bandeira; Ana Maria Cobucci; Ana Paula Cruz Penante Nunes; Annie Akemi Palandi Yanaga; Camilla Zanatta; Daniela Carneiro de Faria; Daniela Dora Eilberg; Denise de Souza Costa; Flora Moara Lima; Gabriel Roberto Dauer; Gabriella de Azevedo Carvalho; Lívia Zanatta Ribeiro; Luis Gustavo Cardoso; Mariana Andrade Cretton André Cruz; Mariane Franco Ferreira; Marina Lacerda e Silva; Matheus de Oliveira Ranna; Nara Denilse de Araújo; Nathália L. Mendes de Souza; Rafael Gomes Duarte; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Tuane Caroline Barbosa; Vinicius Assis Couto; Viviane Pereira Valadares Felix
Ana Luiza Villela de Viana Bandeira; Ana Maria Cobucci; Ana Paula Cruz Penante Nunes; Annie Akemi Palandi Yanaga; Camilla Zanatta; Daniela Carneiro de Faria; Daniela Dora Eilberg; Denise de Souza Costa; Flora Moara Lima; Gabriel Roberto Dauer; Gabriella de Azevedo Carvalho; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luis Gustavo Cardoso; Mariana Andrade Cretton André Cruz; Mariane Franco Ferreira; Marina Lacerda e Silva; Matheus de Oliveira Ranna; Nara Denilse de Araújo; Nathália L. Mendes de Souza; Rafael Gomes Duarte; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Tuane Caroline Barbosa; Vinicius Assis Couto; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Gloria Maria Vieira Ventapane (AC); André Rocha Sampaio (AL); Jamille Bispo Rocha (AM); Jamile Carvalho (BA); Ailton Vieira da Cunha (CE); João Vitor Abreu (ES); Victor Neiva (GO); Luann Silveira Santos (MA); Carolina Pitanga (MT); Samara Monteiro dos Santos (MS); Giselle Fernandes Corrêa (MG); Thays Marcelle Raposo Pascoal (PA); Antonio Carlos de Lima (PB); Laís Gorski (PR); Rafael Silva West (PE); Regina Cavalcante (PI); Luciana Simas (RJ); João Paulo Diogo (RN); Pedro José Pacheco (RS); Marcus Giovanni Ribeiro Moreira (RO); Alan Miguel Alves (RR); Maressa Proença (SC); Lucineia Rocha (SE); e Denise de Sousa Costa (TO)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduardo Georjão Fernandes; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Karine Shamash Szuchman; Leon de Souza Lobo Garcia; Letícia Godinho de Souza; Maria Gorete Marques de Jesus; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Mayara Silva de Souza; Natália Ribeiro; Natasha Brusafarro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Lemos Duarte; Thais Regina Pavez; Thaisi Moreira Bauer

PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas

Coleção Central de Regulação de Vagas

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

Materiais informativos

- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno I - Diretrizes e Bases do Programa
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno II - Governança e Arquitetura Institucional
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno III - Orientações e Abordagens Metodológicas
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas e de Semiliberdade e Internação
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU
- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução no 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência



Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça



FAZENDO JUSTIÇA



CNJ
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

